



ALLIANZ SEGUROS S.A.

Seguro Frutas e Hortaliças

Prezado(a) cliente,

Neste manual, a Allianz Seguros apresenta as **Condições Gerais** que regem o seu **Seguro Frutas e Hortaliças** e todas as vantagens e serviços oferecidos, além dos procedimentos em caso de sinistro e um capítulo com as definições dos termos técnicos que o auxiliarão em sua leitura.

Por telefone ou pela Internet, a Allianz está pronta para te atender:

Linha Direta: 4090 1110 (Capitais e Regiões Metropolitanas) | 0800 7777 243 (Outras localidades)

Segunda a sexta - das 8h às 20h | Sábado - das 8h às 14h (exceto feriados nacionais)

SAC: 08000 115 215

Atendimento 24 horas por dia, todos os dias

Atendimento à pessoa com deficiência auditiva ou de fala: 0800 0121 239

Site: www.allianz.com.br

Ouvidoria: 0800 771 3313

Allianz.

SUMÁRIO

SEÇÃO I. CONDIÇÕES GERAIS.....	5
Cláusula 1. Disposições Preliminares	5
Cláusula 2. Objetivo do Seguro	5
Cláusula 3. Definições	5
Cláusula 4. Formas de Contratação	14
Cláusula 5. Âmbito Geográfico	14
Cláusula 6. Bens Segurados	14
Cláusula 7. Cobertura Básica de Contratação Obrigatória	14
Cláusula 8. Coberturas Adicionais.....	14
Cláusula 9. Bens Não Segurados.....	16
Cláusula 10. Riscos Excluídos.....	16
Cláusula 11. Limite Máximo De Indenização (LMI)	29
Cláusula 12. Inspeção de Risco	29
Cláusula 13. Aceitação da Proposta de Seguro	30
Cláusula 14. Vigência do Seguro.....	32
cláusula 15. Carência do Seguro	32
cláusula 16. Renovação do Seguro	32
cláusula 17. Pagamento do Prêmio do Seguro	32
cláusula 18. Obrigações do Segurado.....	35
cláusula 19. Ocorrência de Sinistro	36
cláusula 20. Salvados	39
cláusula 21. Sub-rogação de Direitos	39
cláusula 22. Franquia.....	39
cláusula 23. Socorro e Salvamento	40
cláusula 24. Pagamento da Indenização.....	40
Cláusula 25. Arbitragem	43
Cláusula 26. Concorrência de Apólices	44
Cláusula 27. Redução e Reintegração do Limite Máximo de Indenização	45
Cláusula 28. Perda de Direitos	45
Cláusula 29. Cancelamento e Rescisão	47
Cláusula 30. Correção de Valores	47
Cláusula 31. Beneficiário do Seguro.....	48
Cláusula 32. Encargos de Tradução	48

Cláusula 33. Prescrição	49
Cláusula 34. Legislação e Foro	49
Cláusula 35. Estrutura do Contrato do Seguro.....	49
Cláusula 36. Documentos do Seguro	50
Cláusula 37. Alteração e Agravamento do Seguro.....	50
SEÇÃO II. CONDIÇÕES ESPECIAIS	52
CULTURA DE ALHO	52
CULTURA DE AMEIXA	55
CULTURA BATATA INGLESA	57
CULTURA ABACAXI, ABOBORA, ABOBRINHA , ALFACE, ALGODÃO, BERINJELA, BETERRABA, BROCOLIS CABEÇA ÚNICA, CHUCHU, COUVE-FLOR, ESCAROLA, MELANCIA, MORANGO, PEPINO, REPOLHO.....	62
CULTURA DE CAQUI.....	66
CULTURA DE CEBOLA.	69
CULTURA CENOURA	72
CULTURA FIGO	75
CULTURA LARANJA.....	76
CULTURA LIMA.....	78
CULTURA LIMÃO	80
CULTURA DE MAÇA.....	82
CULTURA NECTARINA	84
CULTURA PERA	86
CULTURA PÊSSEGO	88
CULTURA PIMENTÃO	90
CULTURA TANGERINA.....	95
CULTURA TOMATE DE MESA.....	96
CULTURA DE TOMATE INDÚSTRIA.....	100
CULTURA DE UVA DE MESA	103
CULTURA DE UVA DE VINHO	106
COBERTURA DE AJUSTE DE DANOS PARA UVA DE VINHO	108
COBERTURA DE QUALIDADE PARA UVA DE VINHO.....	110
GEADA.....	113
EXCESSO DE CHUVA	115
PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA	117

SEÇÃO I. CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.
- 1.2. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.
- 1.3. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.4. As Condições Contratuais/Regulamento deste produto encontram-se registradas na SUSEP de acordo com o número do processo constante da apólice/proposta e poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br.
- 1.5. Salientamos que, para os casos não previstos nestas Condições Contratuais, bem como na especificação da apólice, serão aplicadas as leis que regulamentam os seguros no Brasil.

PRIVACIDADE DE DADOS PESSOAIS

- 1.6. A Allianz declara cumprir a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e demais leis e normas gerais vigentes que versem sobre proteção de dados pessoais, bem como os termos e condições previstos em sua Política de Dados (disponível no site www.allianz.com.br), garantindo o adequado tratamento dos dados pessoais e observando os direitos e garantias dos titulares dos dados.

CLÁUSULA 2. OBJETIVO DO SEGURO

O seguro **ALLIANZ FRUTAS E HORTALIÇAS** tem por objetivo garantir o pagamento de indenização ao Segurado no caso da ocorrência de perdas previstas e cobertas por este seguro durante a vigência e até o Limite Máximo de Indenização contratado de uma indenização ao Segurado pelos prejuízos causados às culturas especificadas na apólice, desde que resultante diretamente da ocorrência de evento coberto relativo à cobertura básica e às coberturas adicionais contratadas, pelas quais o Segurado optou, até o Limite Máximo de Indenização definido na apólice de seguro, enquanto a cultura se encontre não colhida.

A Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado a perda de produção decorrente de danos à área foliar das plantas, da redução da população e perda de produção da lavoura, perdas estas decorrentes exclusivamente dos riscos contante na Cláusula 7. Cobertura Básica de Contratação Obrigatória, dentro das áreas seguradas de responsabilidade do segurado e dentro da vigência estabelecida na apólice.

CLÁUSULA 3. DEFINIÇÕES

Para efeito deste seguro, e além do disposto na legislação vigente pertinente aos Contratos de Seguro, ficam a seguir definidos os termos técnicos utilizados neste contrato:

ACEITAÇÃO: ato de aprovação, pela Seguradora, de proposta a ela submetida para a contratação de seguro.

ADUBAÇÃO VERDE: prática que consiste na cobertura do solo por certas espécies de plantas como cultura anterior às culturas de interesse comercial (seguradas). Os objetivos são: reciclar nutrientes presentes em camadas profundas do solo, ou na atmosfera, tornando o solo mais fértil e produtivo, diminuir presença de plantas daninhas, adicionar matéria orgânica ao sistema de plantio direto. Sem a presença de pecuária (pastejo). São exemplos de plantas utilizadas, gramíneas em geral, como aveia, sorgo e milho, além de girassol, leguminosas como crotalária, guandu, trevos, ou ainda brássicas como o nabo forrageiro.

AGRAVAMENTO DO RISCO: são circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, independentes ou não da vontade do Segurado, o que acarreta em aumento de taxa ou alteração das condições do seguro.

ÂMBITO GEOGRÁFICO: termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou a extensão na qual o seguro ou a cobertura é válida. Sinônimo: Perímetro de Cobertura.

ANO SAFRA AGRÍCOLA: período que vai desde o plantio da cultura até sua colheita.

APÓLICE: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

APROPRIAÇÃO INDÉBITA: apoderar-se de coisa alheia móvel a qual se tenha a posse ou detenção, sem o consentimento do proprietário e sem a intenção de devolver o bem.

ÁREA SEGURADA: é a área onde está implantada a cultura segurada definida na apólice de seguro. Sua localização pode ser definida através de endereço, roteiro de acesso, referenciais geográficos, pontos georeferenciados (GPS), croqui da área e outras formas possíveis e existentes de localização.

ÁREA SINISTRADA: é a área onde se encontra a cultura segurada, na qual ocorreu um evento coberto que possa ter causado danos à cultura segurada. Sua localização pode ser definida através de endereço, roteiro de acesso, referenciais geográficos, pontos georeferenciados (GPS), croqui da área e outras formas possíveis e existentes de localização.

ASPECTOS ASG: é o conjunto de critérios utilizados para avaliar o desempenho da Allianz em relação aos aspectos ambientais, sociais e de governança corporativa.

ATIVIDADE PECUÁRIA: prática que consiste na colocação de animais para pastejo, em cobertura vegetal plantada (aveia, azevém, braquiária), em período anterior à semeadura da cultura de interesse (segurada). Independe da lotação de animais, ou do resíduo de cobertura vegetal restante para a cultura posterior.

AVISO DE SINISTRO: comunicação formal e obrigatória por parte do Segurado, representante legal ou corretor habilitado de seguros à Seguradora sobre a ocorrência de um sinistro.

BEM SEGURADO: para efeito deste seguro entende-se como bem segurado toda a cultura agrícola devidamente discriminada na apólice de seguro de propriedade e/ou responsabilidade do Segurado, e que esteja referenciada no texto destas Condições Gerais

BENEFICIÁRIO: pessoa física ou jurídica para qual é devida a indenização em caso de sinistro, por força de lei ou contrato. O beneficiário pode ser determinado, quando constituído nominalmente na apólice, pelos segurado, ou indeterminado, quando desconhecido na formação do contrato.

CARÊNCIA: período durante o qual a Seguradora está isenta de qualquer responsabilidade em relação ao seguro contratado.

CHUVA EXCESSIVA: precipitação atmosférica de água em estado líquido, que por sua intensidade e/ou persistência, causa elevação do nível de umidade do solo, sem que necessariamente haja uma camada de água visível em sua superfície, a ponto de causar danos à cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, clorose das folhas e caules, murcha, apodrecimento basal e/ou ascendente do caule, morte da planta ou desprendimento, selamento superficial do solo (desde que com presença de palhada) e danos físicos aos grãos.

COBERTURA: garantia de proteção contra determinado evento coberto, descrito na apólice de seguro.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro

CONDIÇÕES ESPECIAIS: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, podendo alterar, ampliar ou até cancelar disposições existentes nas Condições Gerais.

CONDIÇÕES GERAIS: conjunto de cláusulas comuns a todas as coberturas do seguro, que estabelece as obrigações e os direitos das partes contratantes.

CONDIÇÕES E/OU CLÁUSULAS PARTICULARES: cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um Contrato de Seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e, eventualmente, ampliando ou restringindo a cobertura.

CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS: combinação das condições de solo e clima, em cada uma das regiões produtivas e que são fundamentais para definir a aptidão e viabilidade de condução de cultivos agrícolas.

CORRETOR DE SEGUROS OU INTERMEDIÁRIO: pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e registrada na SUSEP e legalmente autorizado a representar os Segurados, angariar e promover contratos de seguro entre as Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O corretor é responsável pela orientação das coberturas, obrigações e exclusões no Contrato de Seguro

CROQUI DA ÁREA SEGURADA DA PROPRIEDADE: esboço de mapa, com identificação das principais rodovias e/ou estradas vicinais, além de outras informações que auxiliem o acesso à propriedade. Nele contém o desenho do mapa da propriedade contendo a identificação do perímetro da(s) área(s) segurada(s), com indicação de pontos georreferenciados.

CULTURA CONSORCIADA: cultura conduzida simultaneamente com outra espécie vegetal, em uma mesma unidade de produção.

CULTURA INTERCALAR: cultura conduzida nas entrelinhas de outra espécie vegetal, em uma mesma unidade de produção.

CULTURA PERIÓDICA OU TEMPORÁRIA: cultura agrícola cujo ciclo de vida é inferior a um ano, geralmente caracterizada por curta duração, ou seja, aquela que necessita de novo plantio após a colheita. São culturas, cujo ciclo de vida é igual ou inferior ao período correspondente ao ciclo agrícola anual.

CULTURA PERMANENTE: cultura agrícola cujo ciclo de vida é superior a um ano, florescendo ou não todos os anos, da qual se pode extrair uma ou mais colheitas anuais não havendo necessidade de novo plantio. São culturas, cujo ciclo de vida é superior ao período correspondente ao ciclo agrícola anual.

CULTURA SEGURADA: cultura implantada na propriedade rural do segurado ou de sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na proposta de seguro e especificada na apólice. Devendo ser contratada para fins de seguro a totalidade da área da cultura.

CULTIVO MÍNIMO: técnica de plantio que objetiva a redução das operações agrícolas necessárias ao preparo do solo para a sementeira, se posicionando de forma intermediária entre o sistema de plantio direto e o sistema convencional. Constatam descritas 3 variações mais comuns do sistema de cultivo mínimo:

- a) Escarificação: o solo fica preparado sem inversão e mantém em média 70% de cobertura vegetal sobre sua superfície;
- b) Gradagem pesada: consiste no preparo do solo com a utilização de grades de discos, onde o solo é invertido e a vegetação é picada e incorporada ao mesmo;
- c) Sistema de cultivo mínimo com enxada rotativa: consiste em cortar o solo em pequenas frações por meio de lâminas rotativas. A superfície do solo fica com pouca ou nenhuma vegetação favorecendo a formação de crosta superficial.

CUSTO DE PRODUÇÃO: é o investimento técnico-econômico planejado e aplicado às culturas agrônomicas para expressarem seu potencial genético de rendimento ao final do ciclo produtivo em condições

edafoclimáticas ideais. Tal investimento compreende sementes, adubo e defensivos. Para todos os fins deste contrato, esse investimento deverá ser convertido e expresso em quilogramas por hectare (kg/ha).

DAMPING-OFF: é expressão que designa genericamente todas as doenças que atingem os tecidos vegetais jovens ainda dependentes das reservas da semente, provocando a sua morte prematura, bem como as doenças que se manifestam em plantas jovens (plântulas) recém-emergidas do solo, causando o seu tombamento.

DEISCÊNCIA: é a abertura das vagens e a consequente queda dos grãos ao solo quando estes atingem a sua maturação.

DENSIDADE POPULACIONAL: é definida como o número de plantas por unidade de área e tem papel importante no rendimento final da cultura.

EMERGÊNCIA: é o período entre o crescimento do embrião e o surgimento da plântula sobre a superfície do solo.

ENCHENTE: processo natural dos cursos de água ou águas armazenadas de seus leitos ou limites naturais, que ocorre quando é atingido o nível máximo do canal de drenagem devido ao aumento da vazão, como consequência de chuvas intensas, porém, não ocorre o transbordamento das águas.

ENDOSSO: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

ESTÁDIO FENOLÓGICO: é uma etapa específica dentro do ciclo de desenvolvimento individual das plantas que integram uma cultura segura. Os estádios podem ser: emergência, desenvolvimento vegetativo, florescimento, enchimento de grãos (ou frutificação) e maturação. Eles indicam, de maneira clara e objetiva, o início e o término de cada etapa de desenvolvimento das plantas, tornando possível utilizar a fenologia para finalidades específicas, como em adubações de cobertura, em tratamentos fitossanitários, ponto de colheita ou na observação de um evento importante qualquer (uma geada ou um estresse hídrico), associados a estádios bem definidos.

ESTÁDIO FENOLÓGICO V2: os estádios vegetativos são denominados pela letra V e descrevem o desenvolvimento vegetativo da planta diferenciado para cada cultura.

ESTANDE: é definida como o número de plantas, uniformidade fenológica e altura da planta. Nos sinistros onde não há possibilidade de verificar o motivo da falha de stand (pois não apresenta vestígios) na regulação, será acrescida a produtividade pela falta de plantas conforme tabela especificada pelas sementeiras.

ESTELIONATO: ato de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo em erro alguém mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

ESTIPULANTE: pessoa física ou jurídica que contrata o seguro por conta de terceiros, sendo distinta da pessoa do Segurado, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante a Seguradora.

EVENTO: toda e qualquer ocorrência ou acontecimento decorrente de uma mesma causa e que tenha como origem um dano involuntário ao Segurado. Danos múltiplos e sucessivos que ocorrerem dentro de 72 (setenta e duas) horas serão considerados um mesmo evento.

EVENTOS COBERTOS: fatos ou acontecimentos possíveis, futuros e incertos, de natureza súbita e imprevisíveis, independente da vontade das partes contratantes do seguro e previstos nas coberturas do seguro.

EXTORSÃO: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa.

FRANQUIA: valor ou percentual definido na apólice pelo qual o segurado é responsável em caso de sinistro. A seguradora indeniza apenas os prejuízos que excedam esse valor.

FRAUDE: obtenção, para si ou para outrem, de vantagem ilícita, financeira ou material, em prejuízo alheio, mantendo ou até induzindo alguém em erro, mediante ardil, artifício ou qualquer outro meio fraudulento.

FURTO QUALIFICADO: subtrair, para si ou para outrem, coisa móvel alheia com:

- a) destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Entende-se por “obstáculo” o meio material que visa impedir o acesso à coisa, não podendo esse meio ser inerente ou instalado na própria coisa;
- b) com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- c) com emprego de chave falsa;
- d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.

FURTO SIMPLES: ato de subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

GARANTIAS: são as obrigações que a Seguradora assume com o Segurado quando da ocorrência de um evento coberto, previsto nestas Condições Gerais.

GEADA: é um fenômeno atmosférico que provoca a morte das plantas ou de suas partes (folhas, ramos, frutos), devido à ocorrência de baixas temperaturas que acarretam o congelamento dos tecidos vegetais, havendo ou não a formação de gelo sobre as plantas, pois a geada pode ocorrer sem a formação aparente de cristais de gelo.

GERMINAÇÃO: é o encerramento do período de latência e consequente retomada do crescimento do embrião que se inicia com a embebição das sementes e degradação de suas reservas, propiciando o crescimento do embrião e formação de uma nova plântula. É influenciada pela temperatura, disponibilidade de água, oxigênio e luz.

GRANIZO: ação da precipitação atmosférica de água em estado sólido e amorfo, ocasionando danos na cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queda de plantas, galhos, folhas e frutos, traumatismo, necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos.

GREVE: ajuntamento de mais de 03 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde os chama o dever.

INCÊNDIO: ação do fogo descontrolado, originado acidentalmente, incluindo raio, ocasionando perdas na produção da cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: queimaduras, carbonização e destruição das plantas.

INDENIZAÇÃO: valor pago pela Seguradora, não podendo ultrapassar, em hipótese alguma, o Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada e o Limite Máximo de Garantia da apólice, deduzindo-se a franquia correspondente quando prevista na apólice..

INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA FLORESTA: Sistema de produção que integra sistemas produtivos agrícolas, pecuários e florestais em uma mesma unidade de produção. Pode ser conduzida de modo consorciado, em sucessão ou em rotação.

INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA: sistema de produção que integra culturas temporárias e pecuária, em uma mesma unidade de produção. Pode ser conduzida de modo consorciado, em sucessão ou em rotação.

INUNDAÇÃO: encobrimento temporário do solo por água, causado pelo transbordamento ou rompimento de represas, lagos, rios ou canais principais de irrigação, com duração suficiente para ocasionar perdas na produção da cultura segurada. Para a finalidade deste seguro, entende-se como inundação o evento desde que seja imprevisto e inevitável: quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, resultando em quaisquer dos seguintes danos físicos: apodrecimento de raízes, murcha, apodrecimento basal e/ou

ascendente do caule, germinação dos frutos no pé, morte da planta ou desprendimento e danos físicos do fruto, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas. Estão também cobertos os danos decorridos da permanência por um tempo determinado destas águas na plantação, provocando clorose e/ou necrose das plantas ou parte delas que afetem a funcionalidade das mesmas, com consequências negativas diretas sobre a produtividade final. A inundação será considerada como imprevista se esta não tenha ocorrido em uma área de cultura segurada nos cinco anos anteriores a esta safra segurada. Também será considerada como inevitável caso tenha a inundação ocorrida alguma vez na área da plantação e o Segurado tenha construído obras adequadas de contenção ou de manejo destas águas. Os transbordamentos de cursos d'água ou águas armazenadas em relação a seus leitos ou limites naturais como consequência de afloramento, chuvas intensas, e chuvas excessivas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE (LMGA): valor máximo a ser pago pela Seguradora considerando a soma dos Limites Máximos de Indenização de todas as coberturas contratadas, por ocasião da ocorrência durante a vigência desta apólice de um determinado evento ou série de eventos garantidos pelas respectivas coberturas contratadas.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI): valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora para cada cobertura contratada, não implicando, entretanto em reconhecimento por parte da Seguradora como prévia determinação do valor real dos bens segurados.

LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: etapa final de um processo de pagamento ou recusa de um sinistro.

LOCAL DE RISCO: instalações e dependências situadas no mesmo terreno e no endereço informado na apólice (exceto o próprio terreno, fundações e alicerces).

LOCK-OUT: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

MATURAÇÃO: É o momento em que a planta atinge o ponto de colheita.

MOTIM: ação de pessoas com característica de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das forças armadas.

NÃO-GERMINAÇÃO/NÃO-EMERGÊNCIA: consiste nas sementes não germinarem ou não atingirem o estágio fenológico V2, em uma área superior a 75% (setenta e cinco por cento) da área segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: morte da plântula por exposição ao sol, causada por erosão superficial e/ou abertura dos sulcos de plantio ou morte da plântula, causada por selamento superficial (encrostamento da camada superficial do solo), tromba d'água. Excetuando-se os efeitos por falta de umidade.

NEGLIGÊNCIA: omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação.

NÍVEL DE COBERTURA: é o percentual de cobertura da produção esperada, escolhida pelo segurado no momento da contratação do seguro, de comum acordo entre Segurado e Seguradora. Pode variar em faixas percentuais oferecidas pela seguradora, de acordo com o tipo de cultura e região.

OBJETO DO SEGURO: designação genérica de qualquer interesse Segurado, sejam bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

PERDA PARCIAL: perda decorrente de riscos cobertos pelo instrumento de seguro, em intensidade que não elimina a viabilidade da exploração econômica da cultura na unidade segurada.

PERDA TOTAL: perda decorrente de riscos cobertos pelo instrumento de seguro, em intensidade severa o suficiente para tornar inviável a exploração econômica da cultura na unidade segurada, sendo obrigatória a sua eliminação. A perda total também pode ser chamada de indenização integral.

PERÍODO DE COBERTURA: prazo de exposição do bem segurado ao risco coberto, obrigatoriamente contido no período de vigência da apólice.

PLANTIO CONVENCIONAL: esta técnica de plantio consiste no revolvimento do solo antes das atividades de plantio, tornando-o descoberto, com pouca ou nenhuma palhada na superfície. Por definição, este em geral divide-se em preparo primário mediante uma ou duas arações, seguido do preparo secundário por meio, de no mínimo, duas gradagens.

PLANTIO DIRETO: técnica de plantio em que semeadura da cultura segurada ocorre em presença dos restos de vegetação da cultura anterior no solo, sem sua prévia mobilização. Neste sistema, somente é permitido o revolvimento do solo no sulco de plantio. Garantindo a cobertura quase que total pela palhada.

POUSIO: descanso que se dá a uma terra cultivada, interrompendo-lhe o cultivo por uma ou mais safras, favorecendo o desenvolvimento de vegetação espontânea e não controlada na unidade de produção. Considerada uma técnica de cultura anterior ao plantio da cultura de interesse (segurada).

PREÇO DO PRODUTO: é o valor de mercado do bem segurado, expresso em sacas, do produto na cultura segurada e que será definido no dia da contratação do seguro.

PREJUÍZO: valor ou danos sofridos aos bens ou interesses do Segurado.

PRÊMIO: valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice, podendo ser pago à vista ou parcelado

PRÊMIO LIQUIDO: valor a ser pago para a garantia do risco, calculado para a vigência integral da apólice sem incidências de encargos e impostos (IOF).

PREPOSTO: é a pessoa física ou jurídica capacitada, indicada pelo Segurado para acompanhar os agrônomos nas inspeções e assinar os laudos técnicos.

PRESCRIÇÃO: perda do direito de propor uma ação, depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamação de um interesse.

PRODUTIVIDADE COLHIDA: é a média de produtividade da cultura segurada, determinada juntamente com o segurado ou preposto através de metodologias de mensuração e amostragem de campo.

PRODUTIVIDADE ESPERADA: é a média da produtividade da cultura segurada, descrita na apólice de seguro, prevista e esperada, determinada juntamente com o segurado com base em informações de órgãos oficiais de pesquisa agropecuária (IBGE) e extensão rural, histórico do produtor, médias regionais e tipo de cultivar. Pode ser expressa em quilogramas, sacas ou arrobas por hectare.

PRODUTIVIDADE SEGURADA: é a produtividade esperada da cultura segurada, multiplicada pelo nível de cobertura determinado pelo segurado. A produtividade segurada deverá obrigatoriamente ser considerada dentro da área descrita na apólice de seguro.

PROPONENTE: é a pessoa física ou jurídica que pretende contratar um seguro mediante solicitação de uma proposta.

PROPOSTA DE SEGURO: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais;

RAIO: fenômeno atmosférico que se verifica quando a nuvem carregada de eletricidade atinge um potencial eletrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, permitindo que a passagem de uma descarga elétrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segurada.

RATEIO: é a co-participação proporcional do seguro nos prejuízos sempre que estes prejuízos, apurados na regulação de sinistro forem superiores ao limite máximo de indenização.

REGULAÇÃO DE SINISTRO: conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um aviso de sinistro, comunicado pelo Segurado à Seguradora, para apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu eventual enquadramento nas cláusulas e condições da apólice.

REPLANTIO: prática agrícola de preparo da área segurada, destinado à reposição das sementes ou mudas danificadas ou destruídas. Deverá ser o mesmo cultivo anterior, seguindo as mesmas características de produção. O segurado deverá seguir as recomendações dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural, de acordo com as datas recomendadas pelas portarias do zoneamento agrícola do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) para a região e tipo de solo.

RISCO TOTAL: termo que define a forma de contratação de cobertura em que o Segurado no momento de sua contratação estabelece o Limite Máximo de Indenização (LMI) correspondente ao valor real (atual) dos bens garantidos pela mesma. Na hipótese de ocorrência de sinistro garantido por esta cobertura, a Seguradora apurará o valor real dos bens (VRA) no momento e local do sinistro e, caso o LMI do seguro da cobertura seja inferior ao VRA, o Segurado participará dos prejuízos proporcionalmente. Neste caso, poderá ocorrer a aplicação da Cláusula de Rateio, arcando o Segurado com parte do prejuízo.

ROUBO: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SECA: consiste na precipitação atmosférica insuficiente em cultura não irrigada, por um período prolongado, prejudicando o crescimento e desenvolvimento das culturas, provocando “stress hídrico” e perdas na produção da cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá ser futura em relação à contratação, apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: raquitismo, atarracamento, enrolamento, desidratação, murcha permanente, ressecamento total ou parcial dos órgãos reprodutores, polinização irregular, má formação do embrião, ressecamento dos frutos e/ou grãos, ou morte da planta.

SEGURADO: pessoa física ou jurídica em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco.

SEGURADORA: pessoa jurídica, legalmente constituída e autorizada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) a funcionar no Brasil como tal e que, mediante recebimento do prêmio, se obriga a garantir interesse legítimo do Segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

SINISTRO: ocorrência de evento previsto no contrato de seguro e que cause prejuízo ao Segurado.

SUBVENÇÃO ECONÔMICA: é o percentual ou parte do prêmio de seguro rural assumido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ou por Secretarias de Agricultura estaduais, de acordo com critérios e regras estabelecidas em normativos pertinentes, contratado junto às sociedades seguradoras habilitadas a operar nos respectivos programas de incentivo. O fato de deduzir o desconto deste subsídio na apólice não configura que o segurado já está contemplado com o recurso.

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados. Autarquia federal responsável pela regulação e fiscalização do mercado de seguros.

TALHÃO (ITEM/PARCELA/QUADRA/GLEBA): porção de terra com limites claramente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizado na zona rural, tais como, cerca de arame, caminhos, carreadores, rios, córregos, e/ou por culturas de diferentes espécies. Também conhecidos como quadras ou glebas, os talhões deverão ser registrados na proposta e devidamente identificados com croqui, mapa georreferenciado e/ou plano de acesso as lavouras, desde que apresentem divisas físicas claras.

TIPOS DE SOLO:

- **Classificação baseada no percentual de argila:** são determinados através da análise física (textural) do solo que define a relação entre as partículas unitárias (areia, silte e argila) conforme classificação abaixo:
 - a) Solos Tipo 1 (um): solos de textura arenosa, com teor mínimo de 10% (dez por cento) de argila e menor do que 15% (quinze por cento), ou com teor de argila igual ou maior do que 15% (quinze por cento), nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja maior ou igual a 50 (cinquenta). Assim, adotando-se o percentual de argila = a, e a diferença entre os percentuais de areia e argila = Δ , temos para os solos tipo 1: $10\% \leq a < 15\%$ ou $a \geq 15\%$ com $\Delta \geq 50$.
 - b) Solos Tipo 2 (dois): solos de textura média, com teor mínimo de 15% (quinze por cento) de argila e menor do que 35% (trinta e cinco por cento), nos quais diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor do que 50 (cinquenta). Assim, adotando-se o percentual de argila = a, e a diferença entre os percentuais de areia e argila = Δ , temos para os solos tipo 2: $15\% \leq a < 35\%$ com $\Delta < 50$.
 - c) Solos Tipo 3 (três): solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35% (trinta e cinco por cento). Assim, adotando-se o percentual de argila = a, temos para os solos tipo 3: $a \geq 35\%$.
- **Classes de água disponível (AD) do solo para uso no ZARC:** os valores de AD serão determinados a partir da composição granulométrica do solo com base em seus teores percentuais de Areia Total (AT em %), de Silte (SIL em %) e de Argila (ARG em %), medidos na camada de 0cm a 40cm de profundidade. Pode ser estimado através da planilha no site do Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/riscos-seguro/programa-nacional-de-zoneamento-agricola-de-risco-climatico/classificacao-de-solo>).

TROMBA D'ÁGUA: precipitação excessiva em um curto espaço de tempo que, diante da incapacidade de absorção da água pelo solo, provoca enchentes, com consequentes danos à cultura segurada.

VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA: oscilação atípica da temperatura num curto período de tempo, comprometendo o normal desenvolvimento das culturas e criações, resultando em queda na produtividade do empreendimento rural.

VANDALISMO: ato ou efeito de produzir estrago ou destruição de monumentos ou quaisquer bens públicos ou particulares, de atacar coisas belas ou valiosas, com o propósito de arruiná-las.

VÁRZEA: as áreas marginais inundadas periodicamente pelas águas de rios, lagos, igarapés, paranás e furos são denominadas de terreno de várzea. Nem toda área marginal das correntes de água é considerada várzea, pois pode-se encontrar terra firme não inundada pelas cheias do rio. De modo geral, esses terrenos estão dispostos a partir da várzea e sucedem as áreas de baixos níveis.

VENTOS FORTES: ação direta de um movimento violento de ar que por sua intensidade ou duração, ocasione danos mecânicos, totais ou parciais, à cultura segurada. Para as finalidades desse seguro, deverá apresentar como efeitos quaisquer dos seguintes danos físicos: acamamento, quebra de caules, desprendimento das plantas, desprendimento ou queda de frutos e/ou grãos.

VENTOS FRIOS: fenômeno climático caracterizado pelo movimento do ar com temperaturas baixas que ocasionem danos, totais ou parciais à cultura segurada semelhantes a Geada.

VIGÊNCIA DO SEGURO: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

VISTORIA DE SINISTRO: inspeção efetuada por regulador de sinistro, após sinistro, de modo a verificar a estabelecer os danos ou prejuízos sofridos pelo objeto do seguro, como apuração da causa, extensão dos danos, existência de salvados, critérios a serem adotados na apuração dos prejuízos, orientações ao Segurado.

VISTORIADOR: pessoa indicada pela Seguradora para regular e liquidar um determinado sinistro.

ZONEAMENTO AGRÍCOLA DE RISCO CLIMÁTICO (ZARC): é o instrumento de política agrícola e gestão de riscos na agricultura publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base em estudo elaborado com o objetivo de minimizar os riscos relacionados aos fenômenos climáticos e permitir a identificação da melhor época para plantio das culturas, para diferentes tipos de solo e ciclos de cultivares.

CLÁUSULA 4. FORMAS DE CONTRATAÇÃO

4.1. Sem prejuízo do disposto nos demais itens destas Condições Gerais, todas as coberturas deste seguro serão concedidas a Risco Total.

4.2. Se durante a apuração dos prejuízos for constatado que a área total plantada da cultura segurada é superior à área da cultura segurada descrita na Proposta de Seguro, a indenização será reduzida na mesma proporção da diferença entre as respectivas áreas, conforme a fórmula a seguir:

Indenização final (R\$) = Indenização x (Área Informada plantada na Apólice / Área Total plantada)

4.3. Na hipótese de eventual sinistro, se for apurado pela Seguradora que a área plantada é inferior à área segurada declarada na proposta e expressa na apólice, será considerado para efeito de indenização a área efetivamente plantada com a cultura segurada.

4.4. Em caso de sinistro de perda parcial, se o seguro contratado for inferior ao valor do interesse segurável, o valor da indenização não será objeto de rateio, salvo disposição em contrário, conforme cláusula 4.1 e 4.2. acima.

4.5. A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

CLÁUSULA 5. ÂMBITO GEOGRÁFICO

5.1. As disposições destas condições gerais têm validade para todo território brasileiro.

CLÁUSULA 6. BENS SEGURADOS

6.1. É toda a extensão da cultura segurada, de responsabilidade do Segurado, que tenha sido informada na proposta que serviu de base para a emissão da Apólice de seguro.

CLÁUSULA 7. COBERTURA BÁSICA DE CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA

7.1. O presente seguro garantirá indenização ao Segurado pelo prejuízo comprovadamente causado à cultura segurada, decorrente diretamente da Queda de Granizo, excetuando-se os consequentes dos Riscos Excluídos, previstos na Cláusula 10. Riscos Excluídos.

CLÁUSULA 8. COBERTURAS ADICIONAIS

8.1. As coberturas adicionais poderão ser contratadas mediante pagamento de prêmio adicional E NÃO PODERÃO SER CONTRATADAS ISOLADAMENTE.

8.2. O cálculo do prejuízo de cada uma das coberturas adicionais será realizado pela multiplicação do percentual de perda de produção da área segurada definido através dos laudos de vistoria, multiplicado pelo Limite Máximo de Indenização contratado para a cobertura específica.

8.3. Poderá ser aplicada franquia em caso de ocorrência de sinistro.

8.4. Caso haja mais de uma ocorrência de evento coberto, o cálculo do prejuízo será feito sobre o LMI remanescente da respectiva cobertura adicional.

COBERTURA ADICIONAL DE GEADA

8.5. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para a cobertura específica, a indenização pela perda de produção decorrente da morte de plantas e/ou por danos à área foliar das plantas e/ou pelos danos físicos às estruturas reprodutivas causada à cultura segurada e descrita na proposta/apólice de seguro, decorrente de danos causados à cultura segurada exclusivamente por geada e/ou ventos frios.

8.6. O início da vigência desta cobertura seguirá a vigência da cobertura de granizo.

COBERTURA ADICIONAL DE QUEDA DE PARREIRAL

8.7. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para a cobertura específica, pelos prejuízos referentes à queda do(s) parreiral(is) segurado(s) decorrente do granizo, para as culturas de uva de mesa e uva de vinho conforme descrito nestas Condições Gerais, desde que:

8.7.1. Pelo Sistema de Condução Latada ou Pergolado, 30% (trinta por cento) ou mais de uma estrutura de sustentação esteja alterado em relação ao seu formato original, havendo um abaixamento de no mínimo 50 (cinquenta) centímetros nesta mesma proporção, com rompimento, arranquio ou inclinação de postes. Não será indenizável a queda resultante apenas de rompimento de cabos.

8.7.2. Pelo Sistema de Condução Espaldeira, 30% (trinta por cento) ou mais dos metros lineares da unidade segurada estejam caídos.

8.7.3. Os danos causados às plantas, aos brotos e à produção ocasionados pela queda do parreiral não estarão cobertos.

8.7.4. Cada parreiral será indenizável uma única vez.

8.7.5. O início da vigência desta cobertura seguirá a vigência da cobertura de granizo.

COBERTURA ADICIONAL DE PERDA DE QUALIDADE

8.8. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para a cobertura específica, pelos danos de qualidade dos frutos produzidos por decomposição, podridão e infestação de bactérias exclusivamente como consequência do evento de granizo, identificados até o momento da colheita.

8.9. As árvores frutíferas em si não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro.

8.10. Para a cultura de uva de vinho a cobertura de perda de qualidade iniciará após a floração e início da frutificação, quando mais de 30% (trinta por cento) dos cachos estiverem com bagas formadas.

8.11. Caso 70% (setenta por cento) das plantas ainda não estejam no Estádio Fenológico 5, para Alho e Cebola, e no Estádio Fenológico R-3 para Batata, a carência se estenderá até que se cumpra essa condição, onde entender-se que:

- a) Estádio Fenológico 5 da Cebola: tem início a formação do bulbo. Diâmetro médio compreendido entre 30 e 50 mm. É a fase de maior desenvolvimento e crescimento das folhas exteriores: estágio fenológico G.
- b) Estádio Fenológico 5 do Alho: estão desenvolvidas as 8-9 primeiras folhas.
- c) Estádio Fenológico R- 3 da Batata Branca: os brotos secundários iniciam seu desenvolvimento, o crescimento da planta é acelerado.

d) Estádio Fenológico R- 3 da Batata Rosa: início da abertura das flores.

COBERTURA ADICIONAL DE EXCESSO DE CHUVA

8.12. O presente seguro garantirá ao Segurado, até o Limite Máximo de Indenização contratado para a cobertura específica, a indenização pela perda de produção que ocasionem morte de plantas por danos de asfixia radicular, danos aos frutos por rachaduras quando estes estiverem aptos para o início de colheita até o final da colheita, ou final de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro, pela impossibilidade física de efetuar a colheita, devendo existir sinais evidentes de alagamento que impeçam a realização da mesma.

8.13. Este risco somente será coberto em área com bom escoamento superficial, boa drenagem interna dos solos e que não tenham antecedentes de inundações ou excessos hídricos frequentes.

8.14. O início da vigência desta cobertura seguirá a vigência da cobertura de granizo.

COBERTURA ADICIONAL DE AJUSTE DE DANOS

8.15. A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado pela redução de produção segurada para a cultura de uva de vinho, por danos aos brotos e/ou aos frutos, decorrentes exclusivamente de granizo.

8.16. As árvores frutíferas em si, não são consideradas bens segurados para efeito deste seguro.

8.17. A cobertura de ajuste de danos se iniciará após a floração e início da frutificação, quando mais de 30% (trinta por cento) dos cachos estiverem com bagas formadas.

COBERTURA ADICIONAL DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA

8.18. Esta cobertura adicional visa reembolsar ao Segurado um único tratamento fitossanitário após a ocorrência exclusivamente de granizo, risco esse definido na cláusula 7 desta Condição Geral.

8.19. Entende-se por Tratamento Fitossanitário o conjunto de operações que envolve aplicações de produtos químicos sobre a cultura com a finalidade de eliminar e/ou prevenir pragas ou doenças que possam vir a causar algum tipo de dano.

8.20. O reembolso previsto para esta Cobertura Adicional será condicionado à avaliação da intensidade da ocorrência do evento coberto pelo perito na vistoria de sinistro e a área segura/sinistrada será indenizada uma única vez.

8.21. O início da vigência desta cobertura seguirá a vigência da cobertura de granizo.

CLÁUSULA 9. BENS NÃO SEGUROS

9.1. NÃO ESTÃO AMPARADOS PELAS COBERTURAS DESTE SEGURO NENHUM BEM MÓVEL OU FIXO, INSTALADO OU EM OPERAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA SEGUADA, SEJAM ELES: EQUIPAMENTOS, MAQUINÁRIOS, VEÍCULOS, SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO, BENFEITORIAS, INSTALAÇÕES, ANIMAIS VIVOS, TERRAS, OBRAS PARA SUSTENTAÇÃO DE TERRAS, REPRESAMENTO DE ÁGUAS, VIAS DE ACESSO, EXCETO A PRÓPRIA CULTURA SEGUADA DEVIDAMENTE DESCRITA NA APÓLICE DE SEGURO.

CLÁUSULA 10. RISCOS EXCLUÍDOS

10.1. SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM CONTRÁRIO EM APÓLICE, ESTE CONTRATO DE SEGURO NÃO COBRE DANOS, DESTRUIÇÃO, PERDAS, AVARIAS, RESPONSABILIDADES OU QUAISQUER CUSTOS, PREJUÍZOS OU DESPESAS QUE TENHAM SIDO DIRETA OU INDIRETAMENTE RESULTANTES, CAUSADOS OU AGRAVADOS POR:

A) ATOS ILÍCITOS DOLOSOS, OU POR CULPA GRAVE EQUIPARÁVEL AO DOLO PRATICADO PELO SEGURADO E/OU SÓCIOS CONTROLADORES, DIRIGENTES, ADMINISTRADORES LEGAIS, DOS BENEFICIÁRIOS E DOS SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DE UM OU DE OUTRO, OU QUANDO EXISTIR O INTUITO DE FAZER A SEGURADORA RECORRER EM ERRO, DISSIMULAÇÃO E DECLARAÇÃO INCORRETA DE FATOS QUE EXCLUIRIAM OU RESTRINGIRIAM AS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO;

B) ATOS DE AUTORIDADES PÚBLICAS, SALVO PARA EVITAR PROPAGAÇÃO DE PERDAS COBERTAS POR ESTE SEGURO;

C) QUALQUER PERDA OU DESTRUIÇÃO, QUALQUER PREJUÍZO OU DESPESA, QUALQUER DANO EMERGENTE E QUALQUER RESPONSABILIDADE LEGAL DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR RESULTANTES DE OU PARA OS QUAIS TENHAM CONTRIBUÍDO;

D) MATERIAL DE ARMAS NUCLEARES, RADIAÇÕES IONIZANTES OU CONTAMINAÇÃO PELA RADIOATIVIDADE DE QUALQUER COMBUSTÍVEL NUCLEAR OU DE QUALQUER RESÍDUO NUCLEAR, RESULTANTE DE COMBUSTÃO DE MATERIAL NUCLEAR. PARA FINS DESTA EXCLUSÃO, "COMBUSTÃO NUCLEAR" ABRANGERÁ QUALQUER PROCESSO AUTOSSUSTENTADOR DE FISSÃO NUCLEAR.

E) ATOS DE HOSTILIDADE OU DE GUERRA, REBELIÃO, INSURREIÇÃO, REVOLUÇÃO, CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO, INVASÃO, INVASÃO DE TERRA POR MOVIMENTOS SOCIAIS, TUMULTOS POPULARES, DISTÚRBIOS TRABALHISTAS, DESTRUIÇÃO OU REQUISIÇÃO DECORRENTES DE QUALQUER ATO DE AUTORIDADE DE FATO OU DE DIREITO, CIVIL OU MILITAR, E EM GERAL, TODO OU QUALQUER ATO OU CONSEQUÊNCIA DESSAS OCORRÊNCIAS, BEM COMO ATOS PRATICADOS POR QUALQUER PESSOA AGINDO POR PARTE DE, OU EM LIGAÇÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO CUJAS ATIVIDADES VISEM A DERRUBAR PELA FORÇA O GOVERNO OU INSTIGAR A SUA QUEDA, PELA PERTURBAÇÃO DA ORDEM POLÍTICA E SOCIAL DO PAÍS, POR MEIO DE ATOS DE TERRORISMO, GUERRA REVOLUCIONÁRIA, SUBVERSÃO E GUERRILHAS;

F) LUCROS CESSANTES OU DANOS EMERGENTES QUANDO CONSEQUENTES DA PARALISAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DOS BENS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO, MESMO QUANDO EM CONSEQUÊNCIA DE QUALQUER EVENTO COBERTO;

G) EXTORSÃO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA E/OU ESTELIONATO PRATICADO CONTRA O PATRIMÔNIO DO SEGURADO POR SEUS FUNCIONÁRIOS OU PREPOSTOS, QUER AGINDO POR CONTA PRÓPRIA OU EM CONLUÍO COM TERCEIROS;

H) EXTRAVIO, FURTO, ROUBO E/OU DESVIO DA PRODUÇÃO OU PARTE DELA, ATOS DE VANDALISMO OU MÁ INTENÇÃO, INVASÕES E SAQUES, INCLUSIVE OS OCORRIDOS DURANTE OU APÓS O SINISTRO;

I) CONDUÇÃO DA CULTURA SEGURADA, NO TODO OU EM PARTE EM DESACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À QUANTIDADE, QUALIDADE, POPULAÇÃO, VALIDADE, VARIEDADE, SANIDADE DAS SEMENTES, CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO EM SISTEMA E RECOMENDAÇÕES DA SEGURADORA, OU AINDA EM DESACORDO COM O NÚMERO CORRETO DE SEMENTES POR METRO QUADRADO CONFORME PRESCRITO PELA EMPRESA CRIADORA OU MULTIPLICADORA DAS SEMENTES PLANTADAS;

J) IMPLANTAÇÃO DA CULTURA SEGURADA EM DESACORDO COM O ZONEAMENTO AGRÍCOLA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (ZARC), TANTO PARA O PRIMEIRO PLANTIO QUANTO PARA O REPLANTIO. O PLANTIO DA CULTURA E SEU DESENVOLVIMENTO FISIOLÓGICO DEVE ESTAR DE ACORDO COM O ESTÁGIO FENOLÓGICO DE LAVOURAS CONDUZIDAS CONFORME ZARC. CASO OCORRA ATRASO EXCESSIVO NOS ESTÁGIOS DE

DESENVOLVIMENTO EM FUNÇÃO DA DEMORA NA GERMINAÇÃO DEVIDO A PLANTIO SEM AS DEVIDAS CONDIÇÕES DE UMIDADE NO SOLO, SERÁ ACATADO COMO DESENVOLVIMENTO VEGETATIVO NÃO COERENTE COM O ESPECIFICADO PELO ZARC, E RAZÃO DE CANCELAMENTO DA APÓLICE E NEGATIVA DE SINISTRO;

K) RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELATIVAS A EVENTOS OCORRIDOS ANTERIORMENTE À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE OU OCORRIDOS POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE, DA DATA DE CANCELAMENTO OU RESCISÃO; TAMBÉM NÃO SERÃO ACEITOS SINISTROS ABERTOS FORA DO PRAZO PROPOSTO NA CLÁUSULA 19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO (AVISO INTEMPESTIVO);

L) CONSTATAÇÃO DE QUE A LAVOURA SEGURADA, OU QUALQUER PORÇÃO DELA FOI PLANTADA SEM AS DEVIDAS CONDIÇÕES DE UMIDADE NO SOLO, INVIABILIZANDO O PLENO DESENVOLVIMENTO DAS SEMENTES;

M) MISTURA DA PRODUÇÃO COLHIDA DA ÁREA SEGURADA COM A PRODUÇÃO DE OUTRAS ÁREAS SEGURADAS OU NÃO SEGURADAS, MESMO QUE AS OUTRAS ÁREAS PERTENÇAM AO SEGURADO OU A TERCEIROS;

N) CULTURA ORGÂNICA;

O) DEMORA NA COLHEITA, OCASIONANDO QUEDA DO PRODUTO NO CAMPO, APODRECIMENTO OU AVANÇO EXCESSIVO DO PONTO DE AMADURECIMENTO, SEJA POR MOTIVO CLIMÁTICO OU MECÂNICO QUE VENHA A DIMINUIR A JANELA DE COLHEITA E NA AUSÊNCIA DE AÇÕES MITIGADORAS POR PARTE DO SEGURADO (AUMENTO DO RITMO DE COLHEITA), TAIS PERDAS SERÃO MENSURADAS E ACRESCIDAS NA PRODUTIVIDADE FINAL DA ÁREA;

P) COLHEITA OU DESTRUIÇÃO DE PARTE DA ÁREA SEGURADA COM SINISTRO JÁ AVISADO, ANTES QUE A MESMA TENHA SIDO VERIFICADA PELA SEGURADORA OU POR SEUS REPRESENTANTES; PARA ÁREAS JÁ COLHIDAS, SERÁ UTILIZADA A MÉDIA PONDERADA ENTRE A ÁREA JÁ COLHIDA (UTILIZANDO A PRODUTIVIDADE ESTIMADA DA APÓLICE) COM A MÉDIA RESTANTE DA ÁREA SEGURADA AINDA SEM COLHER;

Q) CASO FIQUE COMPROVADO EM LAUDO DE VISTORIA OU EM QUALQUER OUTRO DOCUMENTO LEVADO À CIÊNCIA DO SEGURADO OU DE SEU REPRESENTANTE QUE A ÁREA SEGURADA NÃO SE ENCONTRA LIBERADA PARA A COLHEITA, E AINDA ASSIM O SEGURADO PROSSEGUIU DELIBERADAMENTE COM A COLHEITA, ERRADICAÇÃO DA LAVOURA OU COM O IMPEDIMENTO DE NOVA VISTORIA À ÁREA, FICARÁ A SEGURADORA LIBERADA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO QUANTO À INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS RECLAMADOS;

R) POR TERREMOTOS, MAREMOTOS, CICLONES, FURACÕES, ERUPÇÕES VULCÂNICAS, DESLIZAMENTOS DE TERRA, TSUNAMI, EROSÃO, DILÚVIO, OU VARIAÇÃO EXCESSIVA DE TEMPERATURA QUE CAUSE DANOS À CULTURA SEGURADA, EXCETO SE CONTRATADA COBERTURA ESPECÍFICA;

S) ENSAIOS OU EXPERIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA;

T) SINTOMAS DE DEFICIÊNCIA OU EXCESSO DE MICRONUTRIENTES E/OU MICRONUTRIENTES, DEVIDO À MÁ ADUBAÇÃO OU QUALIDADE DO FERTILIZANTE EMPREGADO NA CULTURA SEGURADA, OU AUSÊNCIA DA CORREÇÃO DO SOLO (PH) COM SUA CONSEQUENTE PERDA OU REDUÇÃO DE PRODUÇÃO;

U) AÇÃO PREDATÓRIA DE QUALQUER ANIMAL (POR EXEMPLO: FORMIGAS, CUPINS, INSETOS, AVES, JAVALIS), OU DA UTILIZAÇÃO INADEQUADA OU NÃO-UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS DE CONTROLE DE PRAGAS E/OU DOENÇAS. EXCLUI-SE TAMBÉM A GARANTIA DE INDENIZAÇÃO POR QUAISQUER TIPOS DE DOENÇAS SEJAM ELAS FÚNGICA, VIRAL, BACTERIANA, PRAGAS OU ERVAS

DANINHAS DE ORIGEM CONHECIDA OU DESCONHECIDA. ESTE SEGURO NÃO GARANTE AINDA A OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS DE ORIGEM BIOLÓGICA OU NÃO-BIOLÓGICA, COM CAUSA NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA PELOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

V) UTILIZAÇÃO INADEQUADA OU NÃO UTILIZAÇÃO DE HERBICIDAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, OU QUANDO HOUVER NEGLIGÊNCIA, IMPERÍCIA E/OU IMPRUDÊNCIA DO SEGURADO OU SEUS EMPREGADOS, OU FOR CONSTATADO O EMPREGO DE INSUMOS OU QUAISQUER OUTROS PRODUTOS NA CULTURA SEGURADA, CUJA QUALIDADE ESTEJA COMPROMETIDA EM DETRIMENTO DE MAU ACONDICIONAMENTO OU FATORES QUE TENHAM COMPROMETIDO O ESTADO E CARACTERÍSTICA DO PRODUTO;

W) MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS SOBRE A CULTURA SEGURADA OU QUEDA DE AERONAVES;

X) IRRIGAÇÃO SEM ADOÇÃO ADEQUADA DE SERVIÇOS DE DRENAGEM, QUANDO AS CONDIÇÕES DE SOLO, CLIMA E TIPO DE CULTURA ASSIM O EXIGIREM; EXCLUI-SE TAMBÉM O DANO CAUSADO POR ALAGAMENTO OU INUNDAÇÃO, OCASIONADO POR FALTA DE MANUTENÇÃO DOS DRENOS UTILIZADOS PARA ESCOAR O EXCESSO DE ÁGUA, OU POR TRANSBORDAMENTOS CAUSADOS POR CANAIS OU SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO; EM ÁREA ONDE A OCORRÊNCIA DESTES FENÔMENOS SEJA PREVISÍVEL OU RECORRENTE, OU AINDA PARA OS CASOS DE INUNDAÇÃO, NÃO ESTARÃO COBERTOS OS DANOS EM QUE A ÁREA SEGURADA TENHA APRESENTADO INUNDAÇÃO NOS CINCO ANOS ANTERIORES À SAFRA SEGURADA E/OU CASO TENHA A INUNDAÇÃO OCORRIDA ALGUMA VEZ NA ÁREA DA PLANTAÇÃO E O SEGURADO TENHA CONSTRUÍDO OBRAS ADEQUADAS DE CONTENÇÃO OU DE MANEJO DESTAS ÁGUAS INVADINDO A CULTURA SEGURADA, PROVOCANDO ARRASTO, COBERTURA E TOMBAMENTO IRREVERSÍVEL DE PLANTAS. MESMO SE CONTRATADA COBERTURA ADICIONAL DE SECA;

Y) NO CASO DE LAVOURAS IRRIGADAS, SERÃO CONSIDERADOS TAMBÉM RISCOS NÃO COBERTOS:

(I) SECA, EM DECORRÊNCIA DE QUEBRA OU INTERRUPÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO POR QUALQUER CAUSA OU EFEITO ELÉTRICO OU MECÂNICO;

(II) SECA, EM DECORRÊNCIA DE FALTA DE ÁGUA DETERMINADA POR INSUFICIÊNCIA DAS FONTES DE CAPTAÇÃO DAS LAVOURAS IRRIGADAS (POR EXEMPLO, AÇUDES, BARRAGENS, POÇOS E OUTROS) QUE SE CARACTERIZEM POR ERRO DE CÁLCULO DE AVALIAÇÃO DA DISPONIBILIDADE HÍDRICA EM FUNÇÃO DAS NECESSIDADES DA LAVOURA EM TODO SEU CICLO PRODUTIVO;

(III) PERDAS POR FITOTOXICIDADE DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS QUANDO DA APLICAÇÃO DE PRODUTOS VIA EQUIPAMENTO DE IRRIGAÇÃO;

(IV) PERDAS OCASIONADAS PELO USO DE ÁGUA DE IRRIGAÇÃO DE MÁ QUALIDADE; E

(V) CONTAMINAÇÃO E/OU SALINIZAÇÃO DE SOLO COMO CONSEQUÊNCIA DO USO INADEQUADO DO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO.

(VI) ESTE SEGURO GARANTIRÁ A INDENIZAÇÃO POR SECA PARA LAVOURAS IRRIGADAS QUANDO RECORRENTE DA OCORRÊNCIA DE COMUNICAÇÃO VIA DECRETO LEGAL REALIZADO PELA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DO RISCO SEGURADO DECLARANDO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM RAZÃO DE SECA OU ESTIAGEM, DESDE QUE O MESMO SEJA RECONHECIDO PELO GOVERNO FEDERAL E COMPREENDA O PERÍODO DE COBERTURA DO RISCO.

Z) CAUSADOS PERDA DE QUALIDADE DO PRODUTO, AINDA QUE, CONSEQUENTE DIRETA OU INDIRETAMENTE DE EVENTOS COBERTOS PELA APÓLICE DE SEGURO, EXCETO SE CONTRATADA A COBERTURA ESPECÍFICA PARA ESTE FIM;

AA) PERDAS OCORRIDAS ANTES DO INÍCIO DA COLHEITA SE O AVISO DE SINISTRO TIVER SIDO FORMALIZADO APÓS ESSA ÉPOCA;

BB) PERDAS OCORRIDAS DURANTE O TRANSPORTE DO GRÃO COLHIDO E/OU APÓS A COLHEITA, POR CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA, AINDA QUE O PRODUTO COLHIDO PERMANEÇA NO CAMPO DE CULTIVO;

CC) QUANDO FOR VERIFICADO QUE A CULTURA SEGURADA IMPLANTADA ESTÁ EM MUNICÍPIO/PROPRIEDADE/TALHÃO DIFERENTE DA INFORMADA NA APÓLICE DE SEGURO;

DD) QUANDO A SEGURADORA FOR IMPEDIDA OU NÃO TIVER A PERMISSÃO PARA REALIZAR AS INSPEÇÕES OU VERIFICAÇÕES QUE FOREM NECESSÁRIAS;

EE) FORMAÇÃO DA CULTURA SEGURADA EM ZONAS ECOLÓGICAMENTE INADEQUADAS OU EM TERRAS EXPLORADAS HÁ MAIS DE TRÊS ANOS SEM ADOÇÃO DE PRÁTICAS DE CONSERVAÇÃO DO SOLO E FERTILIZAÇÃO. EXEMPLO ÁREAS DE VÁRZEA;

FF) SISTEMA DE INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA, OU INTEGRAÇÃO LAVOURA PECUÁRIA FLORESTA, OU REFORMA DE ÁREAS DE CANA DE AÇÚCAR, ONDE A CULTURA SEGURADA NÃO É O FOCO PRINCIPAL DO SISTEMA DE PRODUÇÃO, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA

GG) QUEIMADAS PROVOCADAS OU INTENCIONADAS PARA FACILITAR A COLHEITA, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

HH) RUPTURA DE CONTRATO DE COMPRA, PARCERIA OU ARRENDAMENTO, GARANTIA DE ENTREGA DO PRODUTO, RISCOS COMERCIAIS OU VARIAÇÃO DE PREÇOS, MULTAS APLICADAS POR ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS, EM CASO DE INCÊNDIO NA CULTURA SEGURADA;

II) SELEÇÃO DE RISCO NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, CASO CONSTATADO QUE SOMENTE PARTE DA ÁREA PLANTADA COM A CULTURA FOI CONTRATADA, COM CLARA SELEÇÃO DE RELEVO, TIPO DE SOLO, TAMANHO DE ÁREA SEGURADA, OU QUANDO A ÁREA SEGURADA NÃO FOR REPRESENTATIVA FRENTE À CONDIÇÃO DA ÁREA TOTAL PLANTADA, CARACTERIZANDO QUE A ÁREA SELECIONADA NÃO POSSUI O MESMO POTENCIAL PRODUTIVO DAS DEMAIS NÃO CONTRATADAS;

JJ) VIOLAÇÃO, OU POTENCIAL VIOLAÇÃO, PELO SEGURADO E/OU EVENTUAIS SÓCIOS OU ACIONISTAS, DIRETORES, EMPREGADOS, AGENTES PREPOSTOS, E OUTRAS PESSOAS QUE VENHAM A AGIR EM SEU NOME, DIRETA E/OU INDIRETAMENTE, DOS DIREITOS HUMANOS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, A QUALQUER FORMA DE ABUSO HUMANO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO, TRABALHO COMPULSÓRIO, TRÁFICO HUMANO OU ESCRAVIDÃO EM SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS;

KK) INSERÇÃO DA ÁREA TOTAL OU PARCIAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, SALVO SE A ATIVIDADE SE ENCONTRAR EM CONFORMIDADE COM O PLANO DE MANEJO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO;

LL) INSERÇÃO DA ÁREA TOTAL OU PARCIAL EM TERRA INDÍGENA E/OU EM TERRAS OCUPADAS E TITULADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS E/OU ÁREA TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDA EM SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS, EXCETO QUANDO HOUVER PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEGURADORA;

MM) EMBARGO DE ÁREA TOTAL OU PARCIAL E/OU DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA REALIZADO PELO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) E/OU PELO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBIO) E/OU POR ÓRGÃOS ESTADUAIS COMPETENTES;

NN) INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA NO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO RESPONSÁVEL PELO REFERIDO REGISTRO, EM RAZÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO;

OO) DANOS OCORRIDOS NO CULTIVO DA SOCA, PARA O ARROZ IRRIGADO.

10.2. ALÉM DOS RISCOS EXCLUÍDOS ACIMA, APLICAM-SE AO PRESENTE CONTRATO DE SEGURO AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO POR EMBARGOS E SANÇÕES

NÃO OBSTANTE AS DEMAIS CONDIÇÕES DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, A SEGURADORA NÃO FORNECERÁ COBERTURA, NÃO FARÁ QUAISQUER TIPOS DE PAGAMENTOS E/OU REEMBOLSO E NÃO PRESTARÁ QUALQUER SERVIÇO OU BENEFÍCIO AO SEGURADO OU A QUALQUER TERCEIRO OU BENEFICIÁRIO QUE VIOLAR OU INCORRER EM QUALQUER LEI, REGULAMENTO OU IMPOSIÇÃO APLICÁVEL DE EMBARGOS E SANÇÕES COMERCIAIS OU ECONÔMICAS E EXPOR A SEGURADORA, SEU GRUPO ECONÔMICO E ADMINISTRADORES A QUALQUER TIPO DE AÇÃO PUNITIVA, EMBARGO, SANÇÃO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO, INCLUINDO MAS NÃO SE LIMITANDO, ÀQUELAS IMPOSTAS POR ENTIDADES MULTILATERAIS INTEGRADAS PELO BRASIL, PELAS NAÇÕES UNIDAS, OU POR ALGUM GOVERNO / PAÍS / FEDERAÇÃO, TAIS COMO OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, O REINO UNIDO, A UNIÃO EUROPEIA OU BRASIL OU AINDA A QUALQUER OUTRA LEI, REGULAMENTO OU IMPOSIÇÃO REFERENTE A EMBARGO E SANÇÃO ECONÔMICA OU COMERCIAL APLICÁVEL À JURISDIÇÃO QUE A SEGURADORA ESTEJA SUJEITA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCO POLÍTICO E DE GUERRA

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A) GUERRA, INVASÃO, ATO DE INIMIGO ESTRANGEIRO, HOSTILIDADES OU OPERAÇÕES BÉLICAS (SEJA A GUERRA DECLARADA OU NÃO), GUERRA CIVIL, MOTIM, REBELIÃO, REVOLUÇÃO, INSURREIÇÃO, TUMULTO, GREVE, "LOCKOUT", COMOÇÃO CIVIL, LEVANTE POPULAR, LEVANTE MILITAR, PODER USURPADO, LEI MARCIAL OU ESTADO DE SÍTIO;

B) EXPULSÃO PERMANENTE OU TEMPORÁRIA RESULTANTE DE CONFISCO, NACIONALIZAÇÃO OU REQUISICÃO POR ORDEM DO GOVERNO, OU QUALQUER AUTORIDADE PÚBLICA OU LOCAL, OU QUALQUER AUTORIDADE LEGALMENTE CONSTITUÍDA;

C) QUALQUER AÇÃO TOMADA PARA CONTROLAR, PREVENIR, OU SUPRIMIR COM O MENCIONADO NOS ITENS ACIMA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE ATOS DE TERRORISMO

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU

INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM QUALQUER ATO DE TERRORISMO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE TENHA CONTRIBUÍDO SIMULTANEAMENTE, OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA, PARA A PERDA OU DANO MATERIAL DO BEM SEGURADO DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE.

PARA O PROPÓSITO DESTES CONTRATOS, O TERMO “TERRORISMO” SIGNIFICA, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A ATO COM EMPREGO DE FORÇA, VIOLÊNCIA OU AMEAÇA, POR PARTE DE QUALQUER PESSOA OU GRUPO(S) DE PESSOAS, AGINDO SOZINHO OU EM NOME DE, OU EM CONEXÃO COM QUALQUER ORGANIZAÇÃO(ÕES) OU GOVERNO(S), COMETIDO PARA FINS POLÍTICOS, RELIGIOSOS, IDEOLÓGICOS OU SIMILARES, COM A INTENÇÃO DE INFLUENCIAR QUALQUER GOVERNO OU COLOCAR A POPULAÇÃO, OU QUALQUER PARTE DA POPULAÇÃO, EM ESTADO DE TERROR.

ESTA CLÁUSULA TAMBÉM EXCLUI A PERDA, O DANO, O CUSTO E/OU A DESPESA, DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADO POR, DECORRENTE DE, E/OU EM CONEXÃO COM QUALQUER AÇÃO TOMADA PARA CONTROLE, PREVENÇÃO, SUPRESSÃO E/OU DE QUALQUER FORMA RELACIONADO A QUALQUER ATO DE TERRORISMO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR (NMA1974A)

ESTE CONTRATO EXCLUI OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR, INDEPENDENTEMENTE DE TAIS RISCOS SEREM SUBSCRITOS DIRETAMENTE E/OU POR MEIO DE RESSEGURO E/OU ATRAVÉS DE POOLS E/OU ASSOCIAÇÕES.

PARA TODOS OS FINS DESTES CONTRATOS, OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR SIGNIFICARÃO TODOS OS SEGUROS OU RESSEGUROS PRÓPRIOS E/OU DE TERCEIROS (EXCETO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR) EM RELAÇÃO A:

(I) TODOS OS BENS E PROPRIEDADES NO LOCAL DE UMA USINA NUCLEAR. REATORES NUCLEARES, ESTRUTURAS DE REATORES, INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS NELES CONTIDOS, OU EM QUALQUER LOCAL EXCETO EM UMA USINA NUCLEAR.

(II) TODOS OS BENS E PROPRIEDADES, EM QUALQUER LOCAL (INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO AOS LOCAIS MENCIONADOS EM (I) ACIMA) USADOS OU QUE TENHAM SIDO USADOS PARA:

- GERAÇÃO DE ENERGIA NUCLEAR; OU
- PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR.

(III) QUALQUER OUTRO BEM OU PROPRIEDADE QUALIFICADA PARA SEGURO PELO POOL E/OU ASSOCIAÇÃO DE SEGURO NUCLEAR LOCAL RELEVANTE, MAS APENAS NA MEDIDA DAS EXIGÊNCIAS DESSE POOL LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO.

(IV) O FORNECIMENTO DE BENS, MERCADORIAS E SERVIÇOS A QUAISQUER DOS LOCAIS DESCRITOS NOS ITENS (I) A (III) ACIMA, A MENOS QUE TAIS SEGUROS OU RESSEGUROS EXCLUAM OS RISCOS DE IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO POR MATERIAL NUCLEAR.

EXCETO CONFORME INDICADO A SEGUIR, OS RISCOS DE ENERGIA NUCLEAR NÃO INCLUEM:

(I) QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO RELATIVO À CONSTRUÇÃO, EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÃO, REPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARO OU DESCOMISSIONAMENTO DE BENS OU PROPRIEDADE, CONFORME DESCRITO NOS ITENS DE (I) A (III) ACIMA (INCLUINDO PLANTAS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE EMPREITEIROS);

(II) QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO DE QUEBRA DE MÁQUINAS OU DE ENGENHARIA QUE NÃO SE ENQUADRE NO ESCOPO DO ITEM (I) ACIMA.

NA CONDIÇÃO SEMPRE DE QUE TAL SEGURO OU RESSEGURO EXCLUIR OS RISCOS DE IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO POR MATERIAL NUCLEAR.

NO ENTANTO, A EXCEÇÃO ACIMA NÃO SE ESTENDERÁ A:

(1) O FORNECIMENTO DE QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO EM RELAÇÃO A:

- MATERIAL NUCLEAR;
- QUALQUER BEM OU PROPRIEADE EM ZONA DE ALTA RADIOATIVIDADE OU ÁREA DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR A PARTIR DA INTRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR OU – NO CASO DE INSTALAÇÕES DE REATORES – A PARTIR DO CARREGAMENTO DE COMBUSTÍVEL OU DO PRIMEIRO ESTADO CRÍTICO, QUANDO ACORDADO COM O POOL DE SEGURO NUCLEAR LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO RELEVANTE.

(2) O FORNECIMENTO DE QUALQUER SEGURO OU RESSEGURO PARA OS RISCOS INDICADOS ABAIXO:

- INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOSÃO;
- TERREMOTO;
- AERONAVES E OUTROS DISPOSITIVOS AÉREOS OU OBJETOS LANÇADOS DELES;
- IRRADIAÇÃO E CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA;
- QUALQUER OUTRO RISCO SEGURADO PELO POOL DE SEGURO NUCLEAR LOCAL E/OU ASSOCIAÇÃO RELEVANTE;
- EM RELAÇÃO A QUALQUER OUTRO BEM NÃO ESPECIFICADO NO ITEM “1” ACIMA QUE ENVOLVA DIRETAMENTE A PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR A PARTIR DA INTRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR NESSE BEM.

DEFINIÇÕES:

“POOL” SIGNIFICA: GRUPO OU CONSÓRCIO DE SEGURADORAS QUE SE UNEM PARA COMPARTILHAR RISCOS ESPECÍFICOS, COMO OS ASSOCIADOS À ENERGIA NUCLEAR.

“MATERIAL NUCLEAR” SIGNIFICA: COMBUSTÍVEL NUCLEAR, EXCETO URÂNIO NATURAL E URÂNIO EMPOBRECIDO, CAPAZ DE PRODUZIR ENERGIA POR MEIO DE UM PROCESSO DE FISSÃO NUCLEAR AUTO-SUSTENTÁVEL FORA DE UM REATOR NUCLEAR, SEJA ISOLADAMENTE OU COMBINADO COM OUTRO MATERIAL; E PRODUTOS OU RESÍDUOS RADIOATIVOS.

“PRODUTOS OU RESÍDUOS RADIOATIVOS” SIGNIFICA QUALQUER MATERIAL RADIOATIVO PRODUZIDO OU QUALQUER MATERIAL TORNADO RADIOATIVO PELA EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO INCIDENTAL À PRODUÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR, MAS NÃO INCLUI RADIOISÓTOPOS QUE TENHAM ALCANÇADO A FASE FINAL DE FABRICAÇÃO PARA SEREM UTILIZADOS PARA QUALQUER FINALIDADE CIENTÍFICA, MÉDICA, AGRÍCOLA, COMERCIAL OU INDUSTRIAL.

“INSTALAÇÃO NUCLEAR” SIGNIFICA: QUALQUER REATOR NUCLEAR; QUALQUER FÁBRICA QUE UTILIZE COMBUSTÍVEL NUCLEAR PARA A PRODUÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR, OU QUALQUER FÁBRICA DE PROCESSAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR, INCLUINDO QUALQUER FÁBRICA PARA O REPROCESSAMENTO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR IRRADIADO; E QUALQUER INSTALAÇÃO ONDE O MATERIAL NUCLEAR É ARMAZENADO, EXCETO ARMAZENAMENTO INCIDENTAL AO TRANSPORTE DESSE MATERIAL.

“REATOR NUCLEAR” SIGNIFICA QUALQUER ESTRUTURA QUE CONTENHA COMBUSTÍVEL NUCLEAR TAL FORMA QUE UM PROCESSO DE FISSÃO NUCLEAR AUTO-SUSTENTÁVEL POSSA OCORRER SEM UMA FONTE ADICIONAL DE NÊUTRONS.

“PRODUÇÃO, USO OU ARMAZENAMENTO DE MATERIAL NUCLEAR” SIGNIFICA A PRODUÇÃO, FABRICAÇÃO, ENRIQUECIMENTO, CONDICIONAMENTO, PROCESSAMENTO, REPROCESSAMENTO, USO, ARMAZENAMENTO, MANUSEIO E DESCARTE DE MATERIAL NUCLEAR.

“BENS” E “PROPRIEDADE” SIGNIFICAM TODOS OS TERRENOS, EDIFÍCIOS, CONSTRUÇÕES, ESTRUTURAS, PLANTAS, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS, CONTEÚDOS (INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A LÍQUIDOS E GASES) E TODOS OS MATERIAIS DE QUALQUER DESCRIÇÃO, FIXOS OU NÃO.

“ZONA DE ALTA RADIOATIVIDADE OU ÁREA” SIGNIFICA: PARA USINAS NUCLEARES E REATORES NUCLEARES, O RECIPIENTE OU ESTRUTURA QUE TENHA EM SUA PROXIMIDADE, O NÚCLEO DO REATOR (INCLUINDO SEUS SUPORTES E INVÓLUCROS) E TODO O SEU CONTEÚDO, OS ELEMENTOS COMBUSTÍVEIS, AS BARRAS DE CONTROLE E O DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEL IRRADIADO; E NO CASO DAS INSTALAÇÕES NUCLEARES NÃO REATORAS, SIGNIFICA QUALQUER ÁREA ONDE O NÍVEL DE RADIOATIVIDADE REQUER A PROVISÃO DE UMA BLINDAGEM BIOLÓGICA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A. RADIAÇÕES IONIZANTES OU CONTAMINAÇÃO POR RADIOATIVIDADE PROVENIENTES DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR, RESÍDUO NUCLEAR OU DA COMBUSTÃO DE COMBUSTÍVEL NUCLEAR;

B. CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA PROCEDENTE DE MATERIAIS COM PROPRIEDADES RADIOATIVAS, TÓXICAS, OU DE CARACTERÍSTICA IGUALMENTE CONTAMINANTE ORIUNDOS, UTILIZADOS, RETIRADOS OU OBTIDOS A PARTIR DE QUALQUER INSTALAÇÃO NUCLEAR, PLANTA, REATOR OU QUALQUER OUTRA CONSTRUÇÃO OU EQUIPAMENTO NO QUAL FOI UTILIZADO MATERIAL RADIOATIVO, IONIZANTE OU NUCLEAR;

C. QUALQUER ARMA OU OUTRO DISPOSITIVO QUE EMPREGUE FISSÃO ATÔMICA E/OU NUCLEAR E/OU FUSÃO E/OU OUTRA REAÇÃO SEMELHANTE E/OU FORÇA E/OU MATÉRIA RADIOATIVA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE POLUIÇÃO E CONTAMINAÇÃO

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A. LIBERAÇÃO, DISPERSÃO, EMISSÃO, DESCARGA, DESPRENDIMENTO, EMANAÇÃO, DERRAME, VAZAMENTO OU ESCAPE DE POLUENTES OU CONTAMINANTES, SOB QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

B. AGENTES POLUENTES E/OU CONTAMINANTES, EM ESTADO LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO, ONDE QUER QUE SE ORIGINE, INCLUINDO OS RISCOS E LOCAIS ESPECIFICADOS EM APÓLICE, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

C. AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO RELACIONADAS COM CUSTO DE LIMPEZA E DE REMEDIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL (TERRA, AR OU ÁGUA), EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

D. QUALQUER CUSTO OU DESPESA INCORRIDA PARA TESTAR, MONITORAR, LIMPAR, REMOVER, CONTER, TRATAR, DESINTOXICAR OU NEUTRALIZAR POLUENTES OU CONTAMINANTES, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA;

E. QUALQUER PERDA DE VALOR OU FUNCIONALIDADE DE PROPRIEDADE, BENS OU RECURSOS NATURAIS DEVIDO À POLUIÇÃO OU CONTAMINAÇÃO, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA; E

F. AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, OCASIONADAS POR, OU QUE OCORRAM POR MEIO DE, OU EM CONSEQUÊNCIA DE, RUÍDOS (SEJA ELE AUDÍVEL AO OUVIDO HUMANO OU NÃO), ESTRONDOS SÔNICOS, OU QUAISQUER FENÔMENOS ASSOCIADOS AOS MESMOS, EXCETO SE CONTRATADA CLÁUSULA ESPECÍFICA.

PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA, "POLUIÇÃO" E "CONTAMINAÇÃO" INCLUEM, MAS NÃO SE LIMITAM A QUAISQUER SÓLIDOS, LÍQUIDOS, GASES, SONS OU SUBSTÂNCIAS TÉRMICAS, QUÍMICAS, BIOLÓGICAS OU RADIOATIVAS, INCLUINDO FUMAÇA, VAPOR, FULIGEM, VAPORES, ÁCIDOS, ÁLCALIS, PRODUTOS QUÍMICOS E RESÍDUOS; ALÉM DA INTRODUÇÃO DE ORGANISMOS PATOGENICOS OU SUBSTÂNCIAS NOCIVAS NO SOLO, AR OU ÁGUA.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO PARA AMIANTO

ESTE SEGURO NÃO COBRE QUALQUER PERDA, DANO, RESPONSABILIDADE, CUSTO OU DESPESA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU RELACIONADOS A LESÃO CORPORAL, DOENÇA OU ENFERMIDADE CUJA CAUSA OU ORIGEM ESTEJA ASSOCIADA AO USO DE AMIANTO (ASBESTOS) NA PROPRIEDADE SEGURADA DURANTE A VIGÊNCIA DA APÓLICE.

ESTA EXCLUSÃO APLICA-SE, MAS NÃO SE LIMITA, A REMOÇÃO, MANUSEIO, DESCARTE, ARMAZENAMENTO, OU QUALQUER OUTRA FORMA DE MANEJO DE AMIANTO, PRODUTOS DE AMIANTO OU QUAISQUER MATERIAIS CONTENDO AMIANTO, INDEPENDENTEMENTE DE SUA FORMA OU ESTADO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DADOS ELETRÔNICOS (RISCOS CIBERNÉTICOS)

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A. PERDA, DESTRUIÇÃO, DISTORÇÃO, APAGAMENTO, CORRUPÇÃO, ALTERAÇÃO, ROUBO OU MANIPULAÇÃO DESONESTA, CRIMINOSA, FRAUDULENTA OU NÃO AUTORIZADA DE DADOS ELETRÔNICOS E/OU DIGITAIS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, AO ATAQUE DE COMPUTADOR E/OU AO EVENTO DE CYBER WAR & TERRORISMO; OU

B. À PERDA DE USO, À REDUÇÃO DE FUNCIONALIDADE, AO CUSTO, À DESPESA E/OU À TAXA DE QUALQUER NATUREZA RESULTANTE DELA, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE CONTRIBUA SIMULTANEAMENTE OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA À PERDA OU DANO DE DADOS ELETRÔNICOS.

PARA EFEITOS DA PRESENTE EXCLUSÃO:

“DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS” SIGNIFICA DADOS DE QUALQUER TIPO, INCLUINDO, MAS NÃO LIMITADOS A FATOS, CONCEITOS OU OUTRAS INFORMAÇÕES CONVERTIDAS EM UMA FORMA UTILIZÁVEL POR COMPUTADORES OU OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS OU ELETROMAGNÉTICOS. OS “DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS” TAMBÉM INCLUIRÃO PROGRAMAS E SOFTWARE DE COMPUTADOR E TODAS AS OUTRAS INSTRUÇÕES CODIFICADAS PARA O PROCESSAMENTO OU MANIPULAÇÃO DE DADOS EM QUALQUER EQUIPAMENTO.

“ATAQUE EM COMPUTADOR” SIGNIFICA QUALQUER DIREÇÃO MALICIOSA DE TRÁFEGO DE REDE, INTRODUÇÃO DE CÓDIGO DE COMPUTADOR MALICIOSO, OU OUTRO ATAQUE MALICIOSO DIRIGIDO A, OU UTILIZANDO O SISTEMA INFORMÁTICO OU REDE DE QUALQUER NATUREZA.

“CYBER WAR & CYBER TERRORISMO” SIGNIFICA QUALQUER ATO DE TERRORISMO CIBERNÉTICO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA OU EVENTO QUE CONTRIBUA SIMULTANEAMENTE OU EM QUALQUER OUTRA SEQUÊNCIA PARA A PERDA OU DANO DE DADOS ELETRÔNICOS E DIGITAIS. O ATO DE TERRORISMO CIBERNÉTICO INCLUIRÁ TAMBÉM QUALQUER ATAQUE MOTIVADO OU ATIVIDADE DESTRUTIVA PREMEDITADO POLITICAMENTE, RELIGIOSA OU IDEOLOGICAMENTE (OU COM OBJETIVO SEMELHANTE), POR UM GRUPO OU INDIVÍDUO CONTRA O SISTEMA INFORMÁTICO OU REDE DE QUALQUER NATUREZA, OU PARA INTIMIDAR QUALQUER PESSOA, EM PROL DE TAIS OBJETIVOS; E/OU AÇÃO HOSTIL OU DE GUERRA EM TEMPO DE PAZ, GUERRA CIVIL OU DE GUERRA DECLARADA OU NÃO.

NO ENTANTO, NO CASO DE UM RISCO SEGURADO E LISTADO ABAIXO RESULTAR DE QUALQUER UM DOS ASSUNTOS DESCRITOS ACIMA (EXCETO O EVENTO CYBER WAR & TERRORISMO), A APÓLICE, SUJEITA A TODOS OS SEUS TERMOS, PROVISÕES, CONDIÇÕES E EXCLUSÕES, COBRIRÁ OS DANOS DIRETOS E/OU PREJUÍZOS CONSEQUENCIAIS OCORRIDOS DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE AOS BENS SEGURADOS DESDE QUE DIRETAMENTE CAUSADOS POR TAIS PERIGOS LISTADOS:

- PERIGOS LISTADOS: FOGO, EXPLOSÃO.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE DATAS POR EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, OU QUALQUER ENDOSSO AO MESMO, FICA ACORDADO QUE ESTE SEGURO EXCLUI A INDENIZAÇÃO POR PERDAS, DANOS, RESPONSABILIDADES, CUSTOS OU DESPESAS DE QUALQUER NATUREZA, DIRETA OU INDIRETAMENTE CAUSADOS POR, RESULTANTES DE, OU EM CONEXÃO COM:

A. FALHA OU MAU FUNCIONAMENTO DE QUALQUER EQUIPAMENTO E/OU PROGRAMA DE COMPUTADOR E/OU SISTEMA DE COMPUTAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS EM RECONHECER E/OU CORRETAMENTE INTERPRETAR E/OU PROCESSAR E/OU DISTINGUIR E/OU SALVAR QUALQUER DATA COMO A REAL E CORRETA DATA DE CALENDÁRIO, AINDA QUE CONTINUE A FUNCIONAR CORRETAMENTE APÓS AQUELA DATA;

B. QUALQUER ATO, FALHA, INADEQUAÇÃO, INCAPACIDADE, INABILIDADE OU DECISÃO DO SEGURADO OU DE TERCEIRO, RELACIONADO COM A NÃO UTILIZAÇÃO OU NÃO DISPONIBILIDADE DE QUALQUER PROPRIEDADE OU EQUIPAMENTO DE QUALQUER TIPO, ESPÉCIE OU QUALIDADE,

EM VIRTUDE DO RISCO DE RECONHECIMENTO, INTERPRETAÇÃO OU PROCESSAMENTO DE DATAS DE CALENDÁRIO.

PARA TODOS OS EFEITOS, ENTENDE-SE COMO EQUIPAMENTO OU PROGRAMA DE COMPUTADOR OS CIRCUITOS ELETRÔNICOS, MICROCHIPS, CIRCUITOS INTEGRADOS, MICROPROCESSADORES, SISTEMAS EMBUTIDOS, HARDWARES (EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), SOFTWARES (PROGRAMAS UTILIZADOS OU A SEREM UTILIZADOS EM EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), FIRMWARES (PROGRAMAS RESIDENTES EM EQUIPAMENTOS COMPUTADORIZADOS), PROGRAMAS, COMPUTADORES, EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SISTEMAS OU EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES OU QUALQUER OUTRO EQUIPAMENTO SIMILAR, SEJAM ELES DE PROPRIEDADE DO SEGURADO OU NÃO.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE AVALIAÇÃO DE MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NESTE CONTRATO, FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE SE A MÍDIA ELETRÔNICA DE PROCESSAMENTO DE DADOS SEGURADA POR ESTE CONTRATO SOFRER PERDA FÍSICA OU DANO COBERTO POR ESTA APÓLICE:

A. A BASE DE AVALIAÇÃO SERÁ O CUSTO DE UMA MÍDIA EM BRANCO MAIS OS CUSTOS DE CÓPIA DOS DADOS ELETRÔNICOS DO BACK-UP OU DOS ORIGINAIS DE SUA GERAÇÃO;

B. ESTES CUSTOS NÃO INCLUIRÃO PESQUISA OU ENGENHARIA, NEM QUAISQUER CUSTOS DE RECRIAÇÃO, COLETA OU MONTAGEM DE DADOS ELETRÔNICOS OU INFORMAÇÕES CONTIDAS NA MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS;

C. ESTE CONTRATO NÃO GARANTE QUALQUER QUANTIA REFERENTE AO VALOR DOS DADOS ELETRÔNICOS PARA O SEGURADO OU QUALQUER OUTRA PARTE, MESMO QUE TAIS DADOS ELETRÔNICOS NÃO POSSAM SER RECRIADOS, REUNIDOS OU MONTADOS.

A AVALIAÇÃO DA MÍDIA SERÁ BASEADA NO CUSTO DE REPOSIÇÃO POR UMA MÍDIA EQUIVALENTE EM TERMOS DE TECNOLOGIA, CAPACIDADE E FUNCIONALIDADE, NO MOMENTO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO SINISTRO. SERÁ CONSIDERADA A DEPRECIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL DA MÍDIA, LEVANDO EM CONTA A IDADE, O ESTADO DE CONSERVAÇÃO E A OBSOLESCÊNCIA TECNOLÓGICA.

A PRESENTE EXCLUSÃO APLICA-SE INDEPENDENTEMENTE DA CAUSA DA PERDA OU DANO À MÍDIA, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A, FALHAS DE HARDWARE, CORRUPÇÃO DE DADOS, ATAQUES CIBERNÉTICOS, VÍRUS, MALWARE, ERRO HUMANO OU QUALQUER OUTRO EVENTO MESMO AQUELE COM COBERTURA NA APÓLICE.

A SEGURADORA SE RESERVA O DIREITO DE INSPECIONAR A MÍDIA DANIFICADA ANTES DE REALIZAR QUALQUER PAGAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO. NESTE CASO, O SEGURADO DEVERÁ FORNECER TODA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, INCLUINDO NOTAS FISCAIS, REGISTROS DE MANUTENÇÃO E DEMAIS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELA SEGURADORA PARA FACILITAR O PROCESSO DE AVALIAÇÃO.

PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA, "MÍDIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS ELETRÔNICOS" REFERE-SE A QUALQUER DISPOSITIVO OU MATERIAL UTILIZADO PARA ARMAZENAR, PROCESSAR OU TRANSMITIR INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A, DISCOS RÍGIDOS (HARD-DRIVES), SERVIDORES, FITAS MAGNÉTICAS, CDS, DVDS, PENDRIVES, E OUTROS DISPOSITIVOS DE ARMAZENAMENTO DIGITAL.

RATIFICAM-SE TODOS OS DEMAIS TERMOS DESTAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO TENHAM SIDO ALTERADAS OU REVOGADAS POR ESTA CLÁUSULA.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

NÃO OBSTANTE QUALQUER DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO NAS CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO DESTE PRODUTO, ESTA APÓLICE NÃO COBRE QUAISQUER PERDAS, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, RESPONSABILIDADES, DANOS, INDENIZAÇÕES, LESÕES, ENFERMIDADES, DOENÇAS, MORTES, PAGAMENTOS MÉDICOS, CUSTOS DE DEFESA, CUSTOS, DESPESAS OU QUALQUER OUTRO VALOR REAL OU ALEGADO, DIRETA OU INDIRETAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER OUTRA CAUSA CONTRIBUINDO SIMULTANEAMENTE OU EM QUALQUER SEQUÊNCIA, ORIGINADA DE, CAUSADA POR, DECORRENTE DE, CONTRIBUÍDA POR, RESULTANTE DE, OU DE OUTRA FORMA EM CONEXÃO COM UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL OU O MEDO OU AMEAÇA (SEJA REAL OU PERCEBIDA) DE UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL, DECRETAÇÃO DE SURTO, PANDEMIA, ENDEMICIA E EPIDEMIA.

A AUSÊNCIA DE COBERTURA À QUE SE REFERE ESTE ITEM, DECORRERÁ, INCLUSIVE, EM CASO DE ORDEM ESTATAL, DE QUALQUER ENTE DA FEDERAÇÃO OU NÃO, QUE DETERMINOU O FECHAMENTO, SENDO ELE TOTAL OU PARCIAL, OU FUNCIONAMENTO POR UM PERÍODO REDUZIDO DO ESTABELECIMENTO SEGURADO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE SURTO, DOENÇA TRANSMISSÍVEL, PANDEMIA, ENDEMICIA E EPIDEMIA.

ESTA CLÁUSULA SE APLICA A TODAS AS COBERTURAS E EXTENSÕES DE COBERTURAS CONTRATADAS NA APÓLICE.

PARA OS FINS DESTA CLÁUSULA, PERDA, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, RESPONSABILIDADE, DANO, COMPENSAÇÃO, LESÃO, ENFERMIDADE, DOENÇA, MORTE, PAGAMENTO MÉDICO, CUSTO DE DEFESA, CUSTO, DESPESA OU QUALQUER OUTRO VALOR, INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A, QUALQUER CUSTO PARA LIMPAR, DESINTOXICAR, REMOVER, MONITORAR OU TESTAR:

(I) UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL, UMA DECRETAÇÃO DE SURTO, PANDEMIA, ENDEMICIA E EPIDEMIA; OU

(II) QUALQUER PROPRIEDADE SEGURADA NOS TERMOS DESTA APÓLICE QUE SEJA OU POSSA SER AFETADA EM VIRTUDE DE CONTAMINAÇÃO POR UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL.

CONFORME USADO NESTE DOCUMENTO, UMA DOENÇA TRANSMISSÍVEL SIGNIFICA QUALQUER DOENÇA QUE PODE SER TRANSMITIDA POR MEIO DE QUALQUER SUBSTÂNCIA OU AGENTE DE QUALQUER ORGANISMO PARA OUTRO ORGANISMO ONDE:

(I) A SUBSTÂNCIA OU AGENTE INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A UM VÍRUS, BACTÉRIA, PARASITA OU OUTRO ORGANISMO OU, AINDA, QUALQUER VARIAÇÃO DOS MESMOS, SEJA CONSIDERADO VIVO OU NÃO;

(II) O MÉTODO DE TRANSMISSÃO, SEJA DIRETA OU INDIRETA, INCLUI, MAS NÃO ESTÁ LIMITADO A TRANSMISSÃO AEROTRANSPORTADA, TRANSMISSÃO DE FLUIDOS CORPORAIS, TRANSMISSÃO DE OU PARA QUALQUER SUPERFÍCIE OU OBJETO, SÓLIDO, LÍQUIDO OU GÁS OU ENTRE ORGANISMOS; E

(III) A DOENÇA, SUBSTÂNCIA OU AGENTE PODE CAUSAR OU AMEAÇAR LESÕES CORPORAIS, DOENÇAS, PERTURBAÇÕES EMOCIONAIS, DANOS À SAÚDE HUMANA, BEM-ESTAR HUMANO OU DANOS À PROPRIEDADE.

CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

AS PARTES NÃO ASSUMEM, AUTORIZAM OU PERMITEM QUALQUER AÇÃO RELACIONADA À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO QUE POSSA FAZER COM QUE ELAS E/OU SUAS AFILIADAS VIOLEM OS TERMOS DE QUAISQUER LEIS OU REGULAMENTOS ANTICORRUPÇÃO E ANTI-SUBORNO APLICÁVEIS. ESTA OBRIGAÇÃO SE APLICA PRINCIPALMENTE A PAGAMENTOS ILEGÍTIMOS, INCLUSIVE A TÍTULO DE FACILITAÇÃO A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, REPRESENTANTES DE AUTORIDADES PÚBLICAS OU SEUS ASSOCIADOS, FAMILIARES OU AMIGOS PRÓXIMOS.

CADA PARTE CONCORDA EM NÃO OFERECER, DAR, OU CONCORDAR EM DAR, A QUALQUER FUNCIONÁRIO, REPRESENTANTE OU TERCEIRO AGINDO EM NOME DA OUTRA PARTE, OU AINDA ACEITAR OU CONCORDAR EM ACEITAR DE QUALQUER FUNCIONÁRIO, REPRESENTANTE OU TERCEIRO AGINDO EM NOME DA OUTRA PARTE, QUALQUER PRESENTE OU BENEFÍCIO INDEVIDO, SEJA MONETÁRIO OU OUTRO, COM RELAÇÃO À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO. CADA PARTE DEVERÁ NOTIFICAR IMEDIATAMENTE A OUTRA PARTE CASO TOME CONHECIMENTO OU TENHA SUSPEITA ESPECÍFICA DE QUALQUER TIPO DE CORRUPÇÃO REFERENTE À NEGOCIAÇÃO, CELEBRAÇÃO OU EXECUÇÃO DESTE CONTRATO.

CLÁUSULA 11. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI)

11.1. O Segurado deverá fixar o Limite Máximo de Indenização para cada item/talhão contratada, de acordo com suas necessidades e valores de mercado, respeitando os limites de aceitação deste plano de seguro. Esses valores serão discriminados na especificação da apólice e representarão a responsabilidade máxima por sinistro a cargo da Seguradora. O Segurado não poderá alegar excesso de Limite Máximo de Indenização em uma cobertura para compensar eventual insuficiência de outra.

11.2. Será considerada como limite máximo de indenização, a multiplicação entre o custo de produção no momento de contratação, de comum acordo entre Segurado e Seguradora, pela área segurada, conforme fórmula:

onde:

LMI: Limite máximo de Indenização (R\$);

CP = Custo de Produção (R\$/hectare)

A= Área Segurada (hectare)

11.3. Os valores de garantia e da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta Apólice, não poderão ultrapassar o valor do interesse segurável, ressalvadas na legislação vigente

11.4. A indenização não poderá exceder o valor da garantia, ainda que o valor do interesse seja superior.

CLÁUSULA 12. INSPEÇÃO DE RISCO

12.1. A Seguradora, ou a quem esta indicar, sem prejuízo dos demais termos das Condições Contratuais do presente seguro, se reserva o direito de proceder, antes da aceitação do risco e durante a vigência do contrato, inspeções, sejam elas realizadas de forma física ou remotamente através do uso de ferramentas via satélite, dos objetos que se relacionem com seguro e de investigar as circunstâncias relativas aos mesmos, obrigando-se o Segurado a facilitar à Seguradora, ou aos seus representantes ou indicados a execução dessas medidas, fornecendo-lhe as provas e esclarecimentos razoavelmente solicitados.

12.2. No caso de o Segurado impedir que se realizem as inspeções ou se ele não prestar as informações solicitadas, a Seguradora ficará isenta do cumprimento das obrigações previstas neste contrato de seguro.

12.3. O segurado deverá assistir pessoalmente ou através de seu preposto, as inspeções realizadas pela Seguradora, atestando através de assinatura a comprovação de sua presença. Na ausência do segurado ou representante legal durante as inspeções realizadas, a falta da assinatura ou recusa da assinatura nos laudos técnicos pressuporá a concordância com as conclusões dos agrônomos credenciados pela Seguradora.

12.4. Caso o Segurado discorde das informações preenchidas pelos agrônomos credenciados pela Seguradora, deverá manifestar sua discordância detalhando, formalmente, no verso próprio laudo, os motivos de sua desaprovação.

12.5. Nessa situação, será indicado outro agrônomo para efetuar nova inspeção, escolhido de comum acordo entre Seguradora e segurado, devendo ele se pronunciar no máximo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua nomeação. As despesas com o novo laudo serão divididas em partes iguais entre o segurado e a Seguradora.

12.6. Caso ainda não exista consenso, será eleito um terceiro agrônomo de escolha do segurado, e os três agrônomos trabalharão em conjunto e resolverão por maioria dos votos as questões em discordância. A despesa com o terceiro agrônomo será por conta do segurado.

12.7. Em consequência da inspeção dos bens segurados, com a concordância recíproca das partes contratantes, e mediante notificação prévia ao segurado ou ao seu representante legal, fica reservado à Seguradora o direito de:

a) cancelar a cobertura ou a apólice com a retenção do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*;

b) alterar as condições estabelecidas anteriormente, alterando ou estabelecendo franquias e/ou participação do Segurado;

c) a qualquer momento da vigência desta apólice, mediante notificação prévia, suspender a cobertura no caso de ser constatada qualquer situação grave ou de iminente perigo, não informadas quando da contratação do seguro, ou ainda que não tenham sido tomadas pelo Segurado, após sua constatação, as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar tal situação. Nesse caso, o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa será devolvido ao segurado na base *pro-rata temporis*, atualizado conforme disposto na Cláusula 30. Correção de Valores, destas Condições Gerais.

12.8. A realização da inspeção de risco não implica, por si só, em qualquer espécie de anuência com qualquer fato ou circunstância que não seja expressamente comunicada à Seguradora, pelo Segurado.

12.9. A simples realização de inspeção prévia, não acarreta a presunção da seguradora de eventual vício não aparente do bem segurado.

12.10. Tão logo o Segurado dê ciência à Seguradora das providências que lhe foram determinadas, fica facultado à Seguradora a realização da inspeção para reativar a cobertura originalmente contratada, ou, se cabível, aplicar os termos da Cláusula 28. Perda de Direitos, destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 13. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO

13.1. A contratação ou alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta de Seguro assinada pelo proponente, Seguradora, seu representante legal ou corretor de seguros habilitado (O corretor de seguro poderá representar o proponente na formação do contrato de seguro). A proposta escrita, em modelo próprio da Seguradora, será parte integrante da apólice e deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco. A Seguradora fornecerá ao proponente o protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e hora de seu recebimento.

13.2. Na análise prévia do risco e durante toda a vigência da apólice, serão considerados os aspectos ASG relevantes, principalmente os que constam na Cláusula 10. Riscos Excluídos, destas Condições Gerais.

13.3. Recebida a proposta, a Seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita. Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela Seguradora. Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a Seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.

13.3.1. A emissão e o envio da apólice dentro do prazo de que trata o item 13.3 também substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela sociedade seguradora.

13.3.2. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, concederá cobertura provisória durante o período de análise do risco previsto no item 13.3.

13.4. Para os casos em que a análise da aceitação do seguro seja maior do que 25 (vinte e cinco) dias, a sociedade seguradora exigirá do proponente a confirmação de manutenção de interesse e autorização expressa para efetuar a cobrança do prêmio do seguro, que poderá ser feita de forma física ou por meios digitais. O pagamento espontâneo do seguro será reconhecido como manifestação de interesse.

13.5. A seguradora poderá solicitar documentação ou informação complementar, e o prazo para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão das exigências.

13.5.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares para análise e aceitação do risco ou alteração da proposta poderá ser feita apenas uma vez, durante prazo previsto para aceitação.

13.5.2. Caso o proponente seja pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos para avaliação da proposta ou taxação do risco.

13.5.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco ou da alteração proposta, conforme disposto nos itens anteriores, o prazo previsto no item 13.2 ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega de todos os documentos solicitados.

13.6. A Seguradora comunicará ao proponente, seu representante legal ou seu corretor de seguros habilitado, por escrito, a não aceitação da proposta, especificando os motivos de recusa. Não havendo manifestação da seguradora dentro do prazo previsto no item 13.3, o risco estará automaticamente aceito.

13.7. A emissão, o envio e/ou disponibilização da apólice ou do endosso será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data de aceitação da proposta, podendo ser realizada por meio físico ou digital. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro deste prazo substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela Seguradora.

13.8. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

13.9. A cobrança de prêmio do seguro será realizada pela Seguradora somente após a emissão da apólice, de modo que não haverá valores a serem restituídos ao Segurado antes do aceite do risco, exceto nos casos que forem concedidas coberturas provisórias, conforme definido pelo item 13.6 onde há a possibilidade de haver restituição de valores eventualmente pagos.

13.10. Caso a aceitação da proposta de seguro dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo previsto no item 13.3 será suspenso, até que o ressegurador se manifeste formalmente. É vedada a cobrança de prêmio total ou parcial, até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta.

13.11. A Seguradora, sob nenhuma hipótese, realizará cobrança relacionada à emissão de documentos contratuais, recuperação e acompanhamento de créditos, manutenção de cadastros ou outros custos administrativos, separadamente do prêmio comercial.

13.12. A Seguradora poderá emitir uma única apólice vinculada a mais de um plano de seguro

13.13. Ainda que o risco seja tecnicamente passível de aceitação, a Allianz não estabelece, ou mantém, relações comerciais com pessoa física ou jurídica, que tenha violado direitos humanos, ou seja uma potencial violadora dos mesmos.

CLÁUSULA 14. VIGÊNCIA DO SEGURO

14.1. O seguro terá seu início de vigência às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado na apólice de seguro, e final de vigência com o encerramento da colheita do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro ou às 24 (vinte e quatro) horas do dia previsto na apólice, ou, na falta desta, na data do recebimento da proposta pela seguradora, excetuando-se os casos de rescisão e cancelamento.

14.2. A data de início de vigência da proposta será a efetiva data de aceitação do seguro pela Seguradora ou a data da emissão da apólice ou a data da aceitação tácita da proposta prevista no item 13.3, podendo, ainda, ser negociada uma data futura entre as partes.

CLÁUSULA 15. CARÊNCIA DO SEGURO

15.1. Eventos ocorridos durante o período de carência da apólice não estarão cobertos por este seguro.

15.2. O período de carência para este seguro será de 07 (sete) dias completos para as coberturas de Granizo, Queda de parreiral, Excesso de chuva, Tratamento Fitossanitário e Ajuste de Danos para Uva de Vinho e de 10 (dez) dias completos para a cobertura de Geadas, contados a partir do início de vigência do seguro.

15.3. A carência deste seguro estará definida nas condições especiais da apólice, para cada uma das culturas seguradas.

CLÁUSULA 16. RENOVAÇÃO DO SEGURO

16.1. Não haverá renovação automática neste plano de seguro. Antes do final de vigência da apólice, o Segurado deverá preencher uma nova proposta de seguro. A solicitação da renovação do contrato de seguro não isenta o segurado quanto a uma nova análise do risco para aceitação do contrato pela Seguradora, podendo a seguradora solicitar inspeção de risco.

CLÁUSULA 17. PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO

17.1. Os limites máximos de indenização, prêmios e outros valores descritos neste contrato, estão expressos em moeda corrente nacional. O pagamento do prêmio poderá ser realizado em parcela única ou fracionada conforme previsto na apólice ou endosso, em qualquer um dos casos, não haverá cobrança de valores adicionais a título de custo administrativo de fracionamento por parte da Seguradora.

17.2. As alterações ocorridas durante a vigência da apólice devem ser comunicadas por escrito à Seguradora que emitirá endosso formalizando as solicitações, o que poderá gerar, cobrança adicional de prêmio.

17.2.1. O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso para alteração do limite da garantia contratualmente previsto ficando a critério da sociedade seguradora sua aceitação e alteração do prêmio quando couber.

17.3. A data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma das parcelas é o dia de vencimento estipulado no documento de cobrança. Quando a data limite cair em um dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente.

17.4. A Seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao segurado ou seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

17.5. Caso o Segurado recuse o recebimento da notificação ou não seja encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo de 15 (quinze) dias terá início na data da não entrega da notificação.

17.6. A notificação será feita pela Seguradora por qualquer meio que comprove o seu recebimento pelo segurado e ainda conterà as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a cobertura, e que, não havendo a regularização do pagamento, a Seguradora fica isenta da responsabilidade de efetuar o pagamento da indenização de sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

17.7. A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do recebimento do prêmio pela Seguradora, após notificação ao segurado, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento, para a regularização do pagamento do prêmio em atraso.

17.8. Em caso de falta de pagamento do prêmio, seja à vista ou da parcela até a data de vencimento prevista no boleto de cobrança, fica facultado à Seguradora conceder ou não uma nova data limite para regularização do pagamento do prêmio. Neste caso, o Segurado deverá respeitar o prazo máximo para pagamento de no mínimo 15 dias corridos, mesmo que a data seja em dia não útil, pois, em caso de não pagamento ocorrerá o cancelamento com a aplicação da Tabela de Prazo Curto.

17.9. Na antecipação do pagamento do prêmio total ou parcialmente fracionado, ocorrerá redução proporcional dos juros pactuados, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

17.10. O direito à indenização não ficará prejudicado quando o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que o tenha sido efetuado até a data de vencimento estipulado.

17.11. No caso de fracionamento de prêmio único, quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento do contrato de seguro, as parcelas vincendas do prêmio deverão ser deduzidas do valor da indenização, excluídos os juros do fracionamento.

17.12. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos. Neste caso, a Seguradora comunicará previamente ao Segurado ou ao seu representante legal sobre o cancelamento da apólice de seguro.

17.13. O cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, exceto quando se tratar de atraso no pagamento do prêmio à vista ou da primeira parcela do prêmio, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, está condicionada a notificação prévia e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da cobertura. O cancelamento isenta a Seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir desta data.

17.14. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir:

TABELA 1. PRAZO CURTO

Relação (%) entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
13	15/365
20	30/365
27	45/365
30	60/365

Relação (%) entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência original
37	75/365
40	90/365
46	105/365
50	120/365
56	135/365
60	150/365
66	165/365
70	180/365
73	195/365
75	210/365
78	225/365
80	240/365
83	255/365
85	270/365
88	285/365
90	300/365
93	315/365
95	330/365
98	345/365
100	365/365

17.15. Para percentuais não previstos na tabela de prazo curto acima, serão utilizados percentuais imediatamente superiores.

17.16. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante legal ou ao corretor de seguros, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência da apólice e/ou endosso, ajustada nos termos da Tabela de Prazo Curto.

17.17. Ao identificar a falta de pagamento de qualquer parcela do prêmio, exceto a primeira (no caso de prêmio fracionado) ou a parcela única, a Seguradora, poderá, mediante concordância recíproca, realizar o ajuste proporcional do Limite Máximo de Indenização com base no valor efetivamente pago, alterar a data de término de vigência da cobertura. O novo Limite Máximo de Indenização da apólice ou de qualquer endosso será informado pela Seguradora, por meio de comunicação escrita.

17.18. Quando a falta de pagamento acarretar o cancelamento da apólice com a redução da vigência, a vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, dentro da vigência ajustada conforme tabela de prazo curto. O pagamento de valores relativos à multa, atualização monetária e juros moratórios será efetuado de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

17.19. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela de prazo curto não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

CLÁUSULA 18. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

18.1. O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE LEGAL DEVE:

- A) COMUNICAR A OCORRÊNCIA DO SINISTRO JUNTO À SEGURADORA FORNECENDO TODAS AS INFORMAÇÕES SOBRE AS CIRCUNSTÂNCIAS, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS A ELE RELACIONADAS SEMPRE QUE QUESTIONADO, A FIM DE COMPROVAR A ORIGEM DAS PERDAS, RESPEITANDO OS PRAZOS PREVISTOS NA CLÁUSULA 19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO, DESTAS CONDIÇÕES GERAIS;
- B) FACULTAR A SEGURADORA A ADOÇÃO DE MEDIDAS - EXTRAJUDICIAIS E OUTRAS QUE SE DEMONSTRAREM NECESSÁRIAS, PARA A PLENA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS, TENDO O DIREITO DE INTERVIR PARA OBTER OS ESCLARECIMENTOS QUE SEJAM DE SEU INTERESSE;
- C) PRESTAR TODA COLABORAÇÃO QUE LHE FOR SOLICITADA, INCLUSIVE FORNECENDO INFORMAÇÕES DE AUTORIDADES COMPETENTES PARA ELUCIDAÇÃO DO FATO QUE DEU ORIGEM AO SINISTRO. CASO O SEGURADO NÃO PODER OU NÃO COLABORAR COM O QUE LHE FOR REQUISITADO, OU NÃO DESIGNAR UM REPRESENTANTE PARA FAZÊ-LO, ESTÁ CIENTE E CONCORDA DESDE JÁ QUE O INSPETOR OU INSPETORES DESIGNADOS PELA SEGURADORA PODERÃO PRATICÁ-LAS COM A INTERVENÇÃO DE TESTEMUNHAS;
- D) NÃO DESTRUIR, REALIZAR MEDIDAS PROFILÁTICAS DE NENHUMA ESPÉCIE SOBRE OS BENS SEGURADOS, TAIS COMO COLHEITA, PODA, RALEIO, DESBASTE OU ERRADICAÇÃO OU UTILIZAR A ÁREA SINISTRADA COM OUTRO FIM DISTINTO DO ORIGINAL, ATÉ QUE A SEGURADORA TENHA FEITO UMA AVALIAÇÃO DE CADA ÁREA SEGURADA E DÊ SEU CONSENTIMENTO POR ESCRITO;
- E) TOMAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS PARA EVITAR OU MINORAR OS EFEITOS DO SINISTRO;
- F) PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES QUE DISPONHA SOBRE O SINISTRO CONSTANDO MINIMAMENTE AS SEGUINTEs INFORMAÇÕES: DATA, HORA, LOCAL, BENS SINISTRADOS, ESTIMATIVA E CAUSAS PROVÁVEIS DO SINISTRO;
- G) COMUNICAR AO DEPARTAMENTO DE SINISTROS DESTA SEGURADORA, TÃO LOGO TENHA CONHECIMENTO, DA EXISTÊNCIA DE QUALQUER EVENTUAL RECLAMAÇÃO JUDICIAL DE TERCEIROS CONTRA SI, QUE POSSAM VIR A TER QUALQUER TIPO DE ENVOLVIMENTO COM ESTA APÓLICE;
- H) DAR CIÊNCIA À SEGURADORA DA CONTRATAÇÃO OU DA RESCISÃO DE QUALQUER OUTRO SEGURO, REFERENTE AOS MESMOS RISCOS PREVISTOS NESTA APÓLICE;
- I) NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS, OU DE CANCELAMENTO DA APÓLICE, DISPONIBILIZAR À SEGURADORA TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR ELA SOLICITADOS;
- J) NÃO PERMITIR A ENTRADA DE ANIMAIS NA ÁREA DA CULTURA SEGURADA;
- K) CONDUZIR A LAVOURA DE ACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS OFICIAIS DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À QUANTIDADE, QUALIDADE, VALIDADE, VARIEDADE, SANIDADE DAS SEMENTES/MUDAS EMPREGADAS NA ÉPOCA DE PLANTIO E ZONEAMENTO AGRÍCOLA, ASSIM COMO O EMPREGO ADEQUADO DOS TRATOS CULTURAIS E FITOSSANITÁRIOS;
- L) SEGURAR TODA A ÁREA PLANTADA DE MESMA CULTURA DENTRO DE SUA PROPRIEDADE E RESPONSABILIDADE, CONFORME DESCRITO NA APÓLICE DE SEGURO;

M) RESPEITAR OS DIREITOS HUMANOS NA CONDUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS, ABSTENDO-SE DE PRATICAR QUALQUER FORMA DE ABUSO HUMANO, SERVIDÃO, TRABALHO FORÇADO, TRABALHO COMPULSÓRIO, TRÁFICO HUMANO OU ESCRAVIDÃO;

N) O SEGURADO SE OBRIGA A NÃO EXERCER SUAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS, COMERCIAIS OU PARTICULARES, SEJA SEGURADA POR ESTA APÓLICE OU NÃO, EM APAS – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (EXCETO SE HOUVER APROVAÇÃO OFICIAL CONSTANTE EM PLANO DE MANEJO OU PELO GESTOR DA APA), UNC – UNIDADES NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO; OU EM QUALQUER ÁREA RESTRITA, PROTEGIDA OU EMBARGADA, CONFORME O CNUC - CADASTRO NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, O ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, O IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL; OU AINDA EM ÁREA TOTAL OU PARCIALMENTE INSERIDA EM TERRA INDÍGENA OU EM TERRAS OCUPADAS E TITULADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DE QUILOMBOS, CONFORME DETERMINADO PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS – FUNAI OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO GOVERNAMENTAL; E AINDA NÃO EXERCER SUAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E COMERCIAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU NORMAS INFRALEGAIS AMBIENTAIS VIGENTES, AINDA QUE ESTE FATO NÃO REPRESENTA AGRAVAMENTO AO RISCO SEGURADO POR ESTA APÓLICE;

CLÁUSULA 19. OCORRÊNCIA DE SINISTRO

19.1. O Segurado ou seu representante legal deverá, obrigatoriamente, comunicar de imediato à Seguradora todo e qualquer evento coberto pela apólice que possa vir a se caracterizar como um sinistro, ou qualquer outro dano causado à cultura segurada, indenizável ou não, tão logo tome conhecimento do mesmo por qualquer meio idôneo, bem como seguir suas instruções para a contenção ou salvamento, respeitando os prazos previstos e descritos nas alíneas “a” e “b” a seguir:

a) prazo máximo de 8 (oito) dias corridos, a partir do conhecimento do fato pelo segurado, para as coberturas de: chuva excessiva na colheita, geada, granizo, incêndio, inundação e ventos fortes, proteção fitossanitária, ajuste de danos e qualidade; e

b) para as coberturas de seca e chuva excessiva, o Segurado deve comunicar à Seguradora no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos do término do período de estiagem ou chuva, limitado ainda a 30 (trinta) dias corridos do início da colheita.

19.1.1. Ainda que o evento ocorra durante a colheita, esta deverá ser imediatamente interrompida, e o Segurado deverá adotar todas as providências que estiverem ao seu alcance a fim de minimizar as consequências dos eventos mencionados acima.

19.2. Fica entendido e acordado que, entre o prazo do aviso de sinistro e a vistoria, o Segurado não poderá realizar a colheita ou medidas profiláticas sem autorização prévia por escrito da Seguradora, acarretando a perda do direito à indenização. Após autorização expressa da Seguradora, o Segurado estará livre para a realização de medidas profiláticas e colheita.

19.3. O Segurado deverá comunicar a data do início da colheita com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias a fim de que seja apurada a produtividade obtida, tanto para perdas parciais quanto para total.

19.4. Após o recebimento do aviso de sinistro, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contado da última data entre (i) a data de realização da vistoria, quando houver, que sirva de base para a regulação dos sinistros, e (ii) a data de entrega dos seguintes documentos, pelo segurado:

a) comprovante de residência;

b) cópia do RG e CPF;

- c) formulário unificado para indenização, conforme beneficiário da apólice - pessoa física ou jurídica (que será enviado por e-mail para preenchimento);
- d) estatuto ou contrato social (somente para pessoa jurídica);
- e) em caso de arrendamento, contrato formal de cessão da área;
- f) a primeira via das notas fiscais de sementes, fertilizantes e defensivos utilizados, emitidas em seu nome e em nome da propriedade de implantação da cultura segurada e em seu respectivo município, nunca com data posterior à utilização destes insumos na lavoura segurada.

19.4.1. Caso as notas enviadas possuam valores superiores devido a área plantada ser maior que a segurada, será feito um proporcional durante a regulação de sinistro com base na avaliação tecnológica utilizada na propriedade.

19.5. No caso de dúvida fundada e justificável, a Seguradora se reserva o direito de solicitar documentação ou informação complementar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo 1 (uma) única vez, quando a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou por no máximo 2 (duas) vezes, quando a importância segurada for superior a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente, reiniciando a contagem, pelo prazo restante, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

19.6. Para realização da vistoria menciona no item (i) da cláusula 19.4 acima, a Seguradora enviará o perito no prazo máximo de:

a) para Vistoria Preliminar: 20 (vinte) dias corridos a contar do aviso de sinistro. Esta vistoria destina-se a uma verificação inicial dos efeitos do evento sobre o bem segurado, nos casos de perda parcial em que não há definição da produção que possibilite a quantificação dos prejuízos, sendo ou não realizada a critério da Seguradora. O perito verificará a intensidade e possível efeito do evento sobre o bem segurado. Fará também, juntamente com o Segurado ou seu representante legal, uma estimativa da data de início de colheita, para fins de agendamento da regulação do sinistro.

b) para Vistoria Final: O agendamento da vistoria final será acordado entre o perito e o segurado. Este agendamento será realizado a partir da data do aviso de colheita, que deverá ser informada pelo segurado no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da realização da colheita. Esta vistoria destina-se à coleta das informações necessárias para que a Seguradora calcule o percentual de prejuízos efetivamente ocorridos para cada uma das lavouras sinistradas.

19.6.1. Havendo a impossibilidade por força maior de cumprimento dos prazos estipulados nos itens “a” e “b” acima, a Seguradora poderá, em comum acordo com o Segurado, estipular um novo prazo para agendamento das vistorias.

19.7. Para fins de regulação de sinistro coberto por este seguro, a Seguradora se baseará nos dados constantes dos Laudos elaborados através de inspeção efetuada na área sinistrada, realizados a qualquer época a critério da Seguradora.

19.8. O percentual de perda de um sinistro será calculado para cada apólice ou item/talhão/quadra conforme contratação e será baseado nas informações dos Laudos de Vistoria Preliminar e Final, que poderá resultar em perda parcial ou total. Será considerada perda total da Propriedade Segurada quando todos os itens apresentarem perda de 100% (cem por cento) na produtividade.

19.9. Se após a realização do Laudo de Vistoria Final vier a ocorrer um novo sinistro e for necessário a realização de uma nova vistoria, será considerada para efeito de indenização, a produtividade colhida que foi determinada no Laudo de Vistoria Final realizado anteriormente para toda a área já colhida.

19.10. A seguradora se reserva ao direito de demandar vistoria para a coleta de análise de solo a qualquer momento da regulação do sinistro, ainda que posterior à vigência da apólice. O impedimento desse procedimento por parte do segurado caracterizará perda de direito de qualquer prejuízo reclamado. Neste

caso o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando a partir da emissão do resultado da análise de solo coletada e cujas exigências foram integralmente cumpridas.

19.11. Fica entendido e acordado que para áreas sem limitação física, será adotado no momento da regulação de sinistro toda a área pertencente aquele Segurado, fazendo-se a regulação por média entre a área segurada e não-segurada.

19.12. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento da indenização pela Seguradora.

19.13. Caso o processo de regulação fique parado por mais de 30 (trinta) dias sem que o segurado tenha realizado a entrega completa da documentação pendente, o processo será encerrado sem indenização e o prazo prescricional voltará a correr. O pedido de indenização poderá ser reaberto a qualquer momento, dentro do prazo prescricional, desde que, seja realizada a entrega completa da documentação pendente.

19.14. Reconhecida a cobertura, a Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o pagamento da indenização, podendo o prazo ser suspenso 1 (uma) única vez quando a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou por no máximo 2 (duas) vezes, quando a importância segurada for superior a 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente reiniciando sua contagem, pelo prazo restante, a partir do primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

19.15. O não pagamento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias implicará aplicação de juros de mora de acordo com a variação da taxa SELIC, contados a partir da data de término da colheita, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica e conforme previsto na Cláusula 30. Correção de Valores.

19.16. O valor do prejuízo apurado na regulação do sinistro e formalizado ao segurado ou ao beneficiário, não poderá ser modificado, salvo se a Seguradora tomar conhecimento de algum fato novo em relação ao sinistro ocorrido.

19.17. O relatório de regulação e liquidação de sinistro é um documento comum às partes, cabendo à Seguradora entregar aos interessados os documentos da regulação e liquidação do sinistro, em caso de negativa, total ou parcial, da cobertura do sinistro, exceto documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

19.18. A recusa da cobertura do sinistro expressa e motivada ao segurado ou ao beneficiário, não poderá ser modificada, salvo se a Seguradora tiver conhecimento de algum fato novo depois da recusa em relação ao sinistro ocorrido.

19.19. A sociedade seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado ou cópia da certidão de abertura de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo de 30 (trinta) dias.

19.20. Caso o processo de regulação de sinistros conclua que a indenização não é devida, o segurado deverá ser comunicado formalmente, com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo previsto de 30 (trinta) dias.

19.21. Mediante acordo entre as partes, serão admitidas as hipóteses de pagamento em dinheiro, reposição ou reparo da coisa. Na impossibilidade de reposição da coisa à época da liquidação, a indenização devida será paga em dinheiro. Em caso de reparo do bem, a regulação do sinistro deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) e o prazo para liquidação do sinistro poderá ser estendido, de acordo com o previsto nas condições contratuais.

19.22. Em caso de regulação por área total, caso a seguradora seja impedida de fazer a amostragem de determinado gleba/talhão, ou ainda em caso de desistência do segurado, será considerado para esta referida área a Produtividade Estimada estabelecida na apólice.

19.23. No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, deverão ser aceitos para liquidação de sinistro os documentos na língua do país de origem do gasto.

CLÁUSULA 20. SALVADOS

20.1. Ocorrido o sinistro que atinja a cultura segurada descrita na apólice de seguro, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados e deverá tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minorar os prejuízos, sempre sob recomendação da Seguradora.

20.2. Paga a indenização, passará a Seguradora a ser a proprietária da produção ou restos culturais remanescentes do sinistro, podendo deles tomar posse em todo ou em parte.

CLÁUSULA 21. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

21.1. Efetuado o pagamento da Indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, até o valor da Indenização paga, em todos os direitos e ações do Segurado contra aqueles que, por qualquer razão, tenham causado os prejuízos indenizados pela Seguradora ou para eles concorrido. obrigando-se o segurado a facilitar os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação, respondendo aos prejuízos que causar à Seguradora.

21.2. O Segurado deverá assinar todos os documentos necessários, bem como realizar todos os atos possíveis para garantir esses direitos à Seguradora, inclusive em relação ao fornecimento e acesso a quaisquer documentos que possibilitem o ajuizamento, pela Seguradora, de ação judicial em nome do Segurado.

21.3. Salvo em caso de culpa não grave, a Sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou do beneficiário, empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

21.3.1. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pela cláusula 21.3 acima, contra a seguradora que o garantir.

21.4. O Segurado não pode praticar qualquer ato que venha a prejudicar esse direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência dela.

21.5. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extingue, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere esta cláusula.

21.6. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

CLÁUSULA 22. FRANQUIA

22.1. Na ocorrência de um ou mais sinistros de perda parcial por risco coberto, no cálculo da apuração da indenização, será descontado o valor da franquia, conforme o percentual estabelecido na Apólice/Certificado de Seguro, fixada sobre o Limite Máximo de Indenização, por item/quadra/talhão, apurada conforme Cláusula. 24 Pagamento da Indenização.

22.2. O valor da franquia é calculado multiplicando-se o percentual desta, estabelecido na Apólice de Seguro, pelo Limite Máximo de Indenização (LMI) da unidade segurada, neste caso, item/ quadra / talhão.

22.3. Na ocorrência de um ou mais sinistros, será deduzido do prejuízo aferido por cobertura, uma única vez, o valor correspondente à aplicação do percentual da participação obrigatória do segurado sobre o Limite

Máximo de Indenização da Apólice do item/ quadra sinistrada, sendo de responsabilidade da seguradora, reembolsar somente os prejuízos decorrentes de sinistros cobertos, excedentes àquele valor.

22.4. Para este seguro é possível termos mais de um evento causador de sinistro com franquias distintas, como por exemplo geada e granizo. Para estes casos, quando ocorrerem eventos de sinistro sucessivos, e os mesmos tendo percentuais de franquia distintas, prevalecerá o maior percentual de franquia sobre o cálculo da indenização, uma vez que a indenização é aferida somente uma vez no início da colheita.

CLÁUSULA 23. SALVAMENTO E CONTENÇÃO

23.1. Correrão obrigatoriamente por conta desta Seguradora, até o Limite Máximo de Garantia para esta Apólice as despesas de salvamento e contenção de sinistros, as despesas comprovadamente efetuadas pelo Segurado, mesmo quando realizadas por terceiros ao tentar evitar e/ou minorar os danos causados, sem redução do Limite Máximo de Garantia do seguro atendidas as disposições do contrato, independentemente da contratação de cobertura específica para tais situações.

23.1.1. Deverão ser apresentadas as Notas Fiscais e/ou Recibos que comprovem as despesas de salvamento e contenção de sinistros cobertos por esse contrato de seguro.

23.2. O Limite Máximo de Garantia para as despesas de salvamento e contenção do sinistro será limitado a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização, aplicável ao tipo de sinistro iminente ou comunicado, limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por apólice, sem reduzir a garantia do seguro e ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia especificada na apólice, ou que as medidas adotadas tenham sido ineficazes.

23.3. Não são consideradas despesas de salvamento aquelas realizadas como prevenção ordinárias, incluída qualquer espécie de manutenção. A Seguradora não está obrigada ao pagamento de despesas com medidas inadequadas, observada a garantia contratada para o sinistro iminente ou comunicado.

23.4. Não serão indenizadas, em hipótese alguma, quaisquer despesas com a prevenção ordinária de Sinistros em relação a bens, instalações e interesses segurados, assim consideradas também as despesas de manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do Terceiro prejudicado e que seriam executadas independentemente da ocorrência do Sinistro e/ou de sua ameaça.

23.5. O Segurado suportará sozinho as despesas emergenciais de Sinistros relativos a Riscos não cobertos pela presente Apólice. Se, em um mesmo Sinistro, houver despesas emergenciais decorrentes de Riscos Cobertos e de Riscos não cobertos, a Seguradora indenizará apenas as despesas relativas aos Riscos Cobertos.

23.6. Nos termos da legislação vigente, o Segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, ao constatar qualquer Sinistro, ou ao receber uma ordem de autoridade competente que possa gerar as despesas previstas nesta cláusula. Além disso, o Segurado se obriga a executar tudo o que for exigido, limitando as despesas objeto desta cláusula ao que seja necessário e objetivamente adequado, para evitar a ocorrência de um Sinistro coberto por esta apólice ou para reduzir seus efeitos, bem como para proteger os Salvados.

23.7. A Seguradora somente suportará a totalidade das despesas efetuadas com as medidas de contenção ou de salvamento que expressamente recomendar ao segurado, ainda que excedam o limite máximo de indenização contratado na apólice.

CLÁUSULA 24. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO

24.1. A indenização devida por força deste seguro será paga em primeiro lugar ao Beneficiário indicado na apólice, se houver.

24.2. Se, após o pagamento da indenização ao Beneficiário, houver valor remanescente oriundo de indenização de responsabilidade da Seguradora, este valor será pago ao Segurado, observado o disposto no item 11. Limite Máximo de Indenização destas Condições Gerais, sendo que o LMI pode variar por cultura e estágio de desenvolvimento.

24.2.1. Na ausência de beneficiários indicados e na impossibilidade de a indenização ser paga ao segurado, a indenização será paga aos herdeiros legais.

24.3. A Seguradora responderá pelos prejuízos apurados até os Limites Máximos de Indenização contratados na apólice, ainda que haja mais de um evento coberto simultaneamente. O pagamento da indenização será feito em espécie.

24.4. Neste seguro, eventos sucessivos podem resultar em sinistros, com cada cobertura possuindo percentuais e valores de franquias distintos. Nesses casos, para o cálculo da indenização final, será aplicado o maior valor monetário entre as franquias contratadas.

24.5. A Seguradora calculará o prejuízo por item, tomando como base os resultados constantes no Laudo da Vistoria de Sinistro. O cálculo de indenização será feito de acordo com o exposto a seguir:

$$\text{INDENIZAÇÃO (R\$)} = (\text{PD} \times \text{CP} \times \text{A} \times \text{FR}) - \text{F}$$

Onde:

PD = percentual de danos da cultura segurada (%), conforme condição particular de cada cultura;

CP = custo de produção (R\$/hectare)

A = área sinistrada (hectare);

FR = fator redutor em função do estágio de desenvolvimento, conforme condição particular de cada cultura;

F = franquia R\$.

24.6. Quando houver perda total fica acordado e entendido que não haverá aplicação de franquia. Será aplicado o fator redutor, dependendo do estágio fenológico da cultura na ocorrência do evento.

24.7. Para as culturas que levam em conta o percentual de plantas mortas, perda por dano de área foliar e perda diretamente sobre os frutos o cálculo de indenização seguirá a seguinte fórmula:

24.7.1. Cálculo de perda de produção em função da perda do número de plantas:

$$\text{P1\%} = \text{Ajuste de Perda de Produção em Função da Redução do N° de Plantas (P1\%)} \\ \text{com base na tabela de cada cultura;}$$

24.7.2. Cálculo do percentual de depreciação dos frutos:

$$\text{A} = 100 - \text{P1\%}$$

$$\text{P3\%} = (\text{A} \times \text{B} \times \text{C}) / 10.000$$

Considerar:

A = Capacidade Produtiva Restante I

B = Percentual de Frutos Expostos nas Plantas na Ocasão do Sinistro

C = Depreciação percentual qualitativa dos Frutos Amostrados

P3% = Depreciação qualitativa média da Amostra

24.7.3. Cálculo do percentual de perda da área foliar:

$$D = 100 - P3\% - P1\%$$

$$E = F \times G$$

$$P2\% = (E \times D) / 100$$

Considerar:

D = Capacidade Produtiva Restante II

E= Percentual de Perda de Área Foliar Ajustado

F= Percentual de Perda de Área Foliar

G = Fator de ajuste da perda de área foliar segundo o estágio de desenvolvimento da planta

P2% = Percentual de perda de produção em função da perda de área foliar.

24.7.4. Cálculo percentual de perda de produção total:

$$\text{Indenização (R\$)} = (P1\% + P2\% + P3\%) \times \text{LMI} - F$$

24.8. A seguradora se obriga a pagar as indenizações no prazo máximo de (30) trinta dias contados a partir da entrega de todos os documentos básicos necessários para a liquidação de sinistro. No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, o prazo de (30) trinta dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências. O não pagamento da indenização no prazo de (30) trinta dias implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

24.9. Quando da regulação de sinistro for verificado que a área efetivamente plantada não corresponde à área segurada informada pelo Segurado, por não ter germinado ou por qualquer outro motivo, no caso de ser inferior, será reduzido limite máximo de indenização proporcionalmente à redução de área, conforme Cláusula 4. Forma de contratação destas condições gerais. No caso de ser superior, permanecerá inalterado o limite máximo de indenização.

24.10. Em caso de discordância do Segurado com relação aos procedimentos de inspeção de sinistro e amostragem, fica desde já entendido e acordado, que como forma de arbitramento será indicado outro perito para efetuar nova inspeção, escolhido de comum acordo entre a Seguradora e Segurado, devendo o mesmo se pronunciar no máximo de (30) trinta dias contados a partir de sua nomeação. As despesas com o perito serão divididas em partes iguais entre o Segurado e a Seguradora.

24.10.1. Ao Segurado é facultada a adesão de cláusula compromissória de arbitragem, desde que assinado documento específico. O Segurado ao concordar com a aplicação da cláusula estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

24.11. Para o cálculo do percentual de danos das culturas de algodão, amendoim, vagem, fumo e sisal a Seguradora utilizará de sistema de amostragem utilizado como princípio a escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas às bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada.

24.12. Fica entendido e acordado que, para a comprovação de notas fiscais que compõem a indenização, serão tolerados 15% (quinze por cento) de despesas não declaráveis, havendo a necessidade de comprovação de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do custo. Não havendo a comprovação de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) do custo de produção estipulado na apólice, será considerado para efeito de indenização o percentual comprovado acrescido dos 15% (quinze por cento) de despesas não declaráveis, sempre limitado ao LMI da cobertura básica descrito na apólice de seguro.

CLÁUSULA 25. ARBITRAGEM

25.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas condições poderão ser resolvidas por arbitragem, ou por medida de caráter judicial. No caso de arbitragem, deverá ser pactuada e assinada, pelo Segurado e pela Seguradora, Cláusula Compromissória Arbitral, regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

25.2. Ao Segurado é facultada a adesão à Cláusula 25. Compromissória de Arbitragem, desde que assinado documento específico. O Segurado, ao concordar com a aplicação da cláusula, estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

25.3. Tendo o Segurado concordado com a inclusão desta Cláusula Compromissória no seu contrato, que é regida pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, estará o mesmo se comprometendo a resolver todos os seus litígios com esta Seguradora por meio de juízo arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo poder judiciário.

25.4. Fica expressamente convencionado que, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições da apólice, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, estas deverão ser submetidas à decisão de um “árbitro comum” que o Segurado e a Seguradora nomearão conjuntamente, de acordo com a concordância e o visto específico do Segurado.

25.5. Não havendo consenso quanto à escolha do “árbitro comum”, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o Segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus “árbitros representantes”, os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

25.6. No caso de os “árbitros representantes” não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um “árbitro de desempate”, o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.

25.7. Compete ao “árbitro de desempate”:

- a) presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois “árbitros representantes” em desacordo; e
- b) entregar simultaneamente ao Segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.

25.8. O Segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “árbitros representantes” e participarão com a metade das despesas do “árbitro comum” e do “árbitro de desempate”, citados nesta Cláusula.

25.9. Ratificam-se todos os demais termos das demais Condições Contratuais que não tenham sido alterados e/ou revogados por esta Cláusula.

CLÁUSULA 26. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

26.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, 30 (trinta) dias antes de contratar o novo seguro, sob pena de perda de direito à indenização, enviando os dados básicos necessários para a contratação conforme questionário de avaliação de risco.

26.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas deste seguro será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo Segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa; e
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

26.3. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

26.4. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

I – será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias e Limite Máximo de Indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II – será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso (I) deste artigo.

III – Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso (II) deste artigo;

a) Se a quantia a que se refere o inciso (III) deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

b) Se a quantia estabelecida no inciso (III) for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

26.5. A sub-rogação relativa a salvados ocorrerá na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

26.6. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar e repassar a cota parte dos salvados à cada Seguradora envolvida no sinistro.

26.7. No caso de redução proporcional da cobertura, que garanta os mesmos interesses, esta não será aplicável se os contratos celebrados com outras seguradoras se encontrarem insolventes.

CLÁUSULA 27. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO

27.1. Se durante a vigência desta apólice ocorrer um ou mais sinistros pelos quais a Seguradora seja responsável, o Limite Máximo de Indenização da Cobertura Contratada relacionado ao bem sinistrado e o Limite Máximo de Garantia da Apólice serão automaticamente reduzidos do valor de toda e qualquer indenização paga a partir da data da ocorrência do sinistro, não tendo o Segurado direito à restituição do prêmio correspondente àquela redução.

27.2. Em caso de sinistro, a reintegração do Limite Máximo da Garantia e do Limite Máximo de Indenização poderá ser efetuada a pedido do Segurado, devendo a seguradora se manifestar no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar da data do recebimento do pedido do endosso de reintegração. A ausência de recusa da Seguradora neste prazo implicará sua aceitação tácita.

27.3. Em caso de aceitação pela Seguradora, o prêmio adicional referente à Reintegração do Limite Máximo de Garantia e do Limite Máximo de Indenização será calculado a partir da data de ocorrência do sinistro até o término da vigência do contrato.

CLÁUSULA 28. PERDA DE DIREITOS

28.1 ALÉM DOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E NAS DEMAIS CLÁUSULAS DAS CONDIÇÕES DA APÓLICE DE SEGUROS, A SEGURADORA FICARÁ ISENTA DE QUALQUER OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO CONTRATO DE SEGURO, BEM COMO O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE TERÁ O SEGURO CANCELADO E PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO, ALÉM DE FICAR OBRIGADO AO PAGAMENTO DO PRÊMIO VENCIDO, NAS SEGUINTE SITUAÇÕES: A) HOUVER FRAUDE OU TENTATIVA DE FRAUDE POR PARTE DO SEGURADO OU DE SEU REPRESENTANTE, SIMULANDO UM SINISTRO OU AGRAVANDO INTENCIONALMENTE AS CONSEQUÊNCIAS DE UM SINISTRO, PARA OBTER INDENIZAÇÃO, COMO ALTERAÇÃO INDEVIDA DE CARGA OU PESO DAS AMOSTRAS COLETADAS, PERDAS NA COLHEITA POR MOTIVOS DE MÁ REGULAGEM DE MAQUINÁRIO OU CONDIÇÃO IMPRÓPRIA DO PRODUTO; B) SE O SINISTRO TIVER OCORRIDO POR DOLO DO SEGURADO, BENEFICIÁRIO, SEU REPRESENTANTE LEGAL OU DO CORRETOR DE SEGUROS HABILITADO;

C) QUANDO FOR VERIFICADO QUE O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE DECLAROU QUE A CULTURA SEGURADA ESTÁ EM LOCAL DIFERENTE DO INFORMADO NA APÓLICE DE SEGURO;

D) QUANDO A SEGURADORA FOR IMPEDIDA OU NÃO TIVER A PERMISSÃO DO SEGURADO OU PELO SEU REPRESENTANTE PARA REALIZAR AS INSPEÇÕES E VERIFICAÇÕES QUE FOREM NECESSÁRIAS;

E) SE FICAR COMPROVADO QUE O SEGURADO, NÃO CUMPRINDO OS PROCEDIMENTOS ELENCADOS NA CLÁUSULA 19- PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO, AGRAVANDO INTENCIONALMENTE E DE FORMA RELEVANTE O RISCO, MAJORANDO OS PREJUÍZOS CORRESPONDENTES;

F) SE AS INEXATIDÕES E/OU OMISSÕES A QUE SE REFEREM ÀS ALÍNEAS ANTERIORES DECORREREM DE DESCUMPRIMENTO DOLOSO E DE MÁ FÉ DO SEGURADO OU SEU

REPRESENTANTE, HAVERÁ PERDA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA DÍVIDA DO PRÊMIO E DA OBRIGAÇÃO DO SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE DE RESSARCIR AS DESPESAS EFETUADAS PELA SEGURADORA;

G) A SANÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DA COBERTURA, SERÁ APLICÁVEL AINDA QUE A OMISSÃO SEJA DETECTADA APÓS A OCORRÊNCIA DO SINISTRO;

H) O SEGURADO PODERÁ AFASTAR A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DA COBERTURA, CONSIGNANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO, E PROVANDO A CASUALIDADE DA OMISSÃO E SUA BOA-FÉ;

I) SE, APÓS A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SEGURO, FOR COMPROVADO QUE A CULTURA SEGURADA SOFREU PERDAS ANTERIORMENTE À SOLICITAÇÃO DO SEGURO, SEM QUE TAL FATO TENHA SIDO DECLARADO A SEGURADORA PELO SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE;

J) O SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE NÃO COMUNICAR QUALQUER INCIDENTE SUSCETÍVEL DE AGRAVAR CONSIDERAVELMENTE O RISCO COBERTO AO SEGURADOR, LOGO QUE O SAIBA, COMO POR EXEMPLO SE A LAVOURA NÃO FOR ADMINISTRADA EM PARTE OU NO TOTAL, DE ACORDO COM AS NORMAS E TÉCNICAS ACEITAS COMO RECOMENDÁVEIS PARA A PRODUÇÃO DA CULTURA, A SEGURADORA, DESDE QUE O FAÇA NOS 15 (QUINZE) DIAS SEGUINTE AO RECEBIMENTO DO AVISO DE AGRAVAÇÃO DO RISCO PELO SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE, PODERÁ, MEDIANTE COMUNICAÇÃO FORMAL:

(I) CANCELAR O SEGURO, ONDE ESTÁ RETERÁ DO PRÊMIO RECEBIDO A PARTE PROPORCIONAL AO TEMPO DECORRIDO ATRAVÉS DE CÁLCULO PRO-RATA TEMPORIS;

(II) RESTRINGIR A COBERTURA CONTRATADA, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES;

(III) NA HIPÓTESE DE CONTINUIDADE DO SEGURO, A SEGURADORA PODERÁ COBRAR A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES;

(IV) O CANCELAMENTO DO SEGURO SÓ SERÁ EFICAZ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A NOTIFICAÇÃO AO SEGURADO, DEVENDO SER RESTITUÍDA A DIFERENÇA DO PRÊMIO, CALCULADA PROPORCIONALMENTE AO PERÍODO A DECORRER.

K) SE O SEGURADO, POR SI OU POR SEU REPRESENTANTE, FIZER DECLARAÇÕES INEXATAS OU OMITIR CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA OU NO VALOR DO PRÊMIO (COMO POR EXEMPLO INFORMAR CULTURA ERRADA, MUNICÍPIO DIVERGENTE, DATA DE PLANTIO FORA DO ZONEAMENTO AGRÍCOLA, ENTRE OUTROS), PERDERÁ O DIREITO À INDENIZAÇÃO. PARA OS CASOS EM QUE A INEXATIDÃO OU OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES NÃO RESULTAR DE MÁ-FÉ DO SEGURADO OU SEU REPRESENTANTE, A SEGURADORA PODERÁ:

- NA HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO SINISTRO:

(I) CANCELAR O SEGURO, ONDE ESTÁ RETERÁ DO PRÊMIO RECEBIDO A PARTE PROPORCIONAL AO TEMPO DECORRIDO ATRAVÉS DE CÁLCULO PRO-RATA TEMPORIS.

(II) PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.

- NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DO SINISTRO SEM INDENIZAÇÃO INTEGRAL:

(I) CANCELAR O SEGURO APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, OS EMOLUMENTOS E O PRÊMIO CALCULADO DE ACORDO COM O CÁLCULO PRO-RATA TEMPORIS.

(II) PERMITIR A CONTINUIDADE DO SEGURO COBRANDO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL OU DEDUZINDO A DO VALOR A SER INDENIZADO.

- NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DE SINISTRO COM INDENIZAÇÃO INTEGRAL, CANCELAR O SEGURO, APÓS O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, DEDUZINDO DO VALOR A SER INDENIZADO A DIFERENÇA DE PRÊMIO CABÍVEL.
- SE, DIANTE DOS FATOS NÃO INFORMADOS, O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FOR TECNICAMENTE IMPOSSÍVEL, OU SE TAIS FATOS CORRESPONDEREM A UM TIPO DE INTERESSE OU RISCO QUE NÃO SEJA ACEITO PELA SEGURADORA, O CONTRATO SERÁ CANCELADO, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DO SEGURADO DE RESSARCIR AS DESPESAS EFETUADAS PELA SEGURADORA.

CLÁUSULA 29. CANCELAMENTO E RESCISÃO

29.1. O seguro poderá ser cancelado/rescindido, integralmente, a qualquer tempo, ficando a Seguradora isenta de qualquer reponsabilidade, e retendo, além dos emolumentos, o prêmio vencido, independentemente da forma de pagamento à vista ou parcelada nas seguintes hipóteses:

- a)** em caso de fraude ou tentativa de fraude por parte do Segurado, simulando ou provocando sinistro ou ainda agravando suas consequências, para obter indenização indevida ou dificultar sua elucidação;
- b)** falta de pagamento de qualquer parcela do prêmio dentro dos prazos previstos na Cláusula 17 – Pagamento do Prêmio de Seguro destas Condições Gerais e após notificação prévia pela Seguradora.

29.2. O seguro também poderá ser cancelado/rescindido, a qualquer tempo, mediante acordo entre as partes, nas seguintes hipóteses:

- a)** por iniciativa do Segurado, desde que obtida a concordância da Seguradora, que reterá o prêmio calculado de acordo com a Tabela de Prazo Curto prevista na Cláusula 17. Pagamento do Prêmio do Seguro, destas Condições Gerais;
- b)** por iniciativa da Seguradora, a qual reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*;
- c)** caso se configure, durante as inspeções realizadas in loco ou remotamente através de imagens de satélite, que a condução da cultura segurada não está de acordo com as recomendações da Seguradora, ou dos órgãos oficiais de pesquisa agropecuária e extensão rural e/ou for verificado que o Segurado e/ou Corretor de Seguros omitiu ou prestou declarações inexatas sobre circunstâncias por ele conhecidas que poderiam influir na avaliação do risco, ou ainda na não aceitação da proposta de seguro;
- neste caso, a Seguradora poderá realizar o cancelamento da apólice e reterá do prêmio recebido a parte proporcional ao tempo decorrido através de cálculo *pro-rata temporis*. Para fins do cálculo, será utilizada a data de inspeção ou da análise remota;
- d)** caso fique constatado, durante a vigência da apólice, o descumprimento das obrigações previstas na Cláusula 18. Obrigações do Segurado, desta Condição Geral, por parte do Segurado, eventuais sócios, acionistas, diretores, empregados, agentes prepostos, ou outras pessoas que venham a agir em seu nome, direta e indiretamente, principalmente no que diz respeito aos Aspectos ASG;
- se, durante a fase de regulação do sinistro, ficar constatado o descumprimento mencionado na alínea “d” acima, a Seguradora poderá realizar o cancelamento da apólice e reter todo o prêmio recebido, além de ficar isenta do pagamento da indenização.

CLÁUSULA 30. CORREÇÃO DE VALORES

30.1. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores deste Contrato de Seguro, ficando sujeito às seguintes regras:

- a) em caso de endossos com restituição de prêmio, inclusive cancelamento do seguro: os valores a serem restituídos ao segurado estarão sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a contar da data de protocolo do pedido de endosso na Seguradora, até a data do efetivo pagamento ao segurado e ainda conforme previsto na Cláusula 29. Cancelamento e Rescisão do Contrato de Seguro;
- b) em caso de Proposta de Seguro recusada, não haverá restituição de prêmio devido não haver cobrança de prêmio, por parte da Seguradora, antes da emissão da apólice;
- c) em caso de devolução de valores recebidos indevidamente pela Seguradora, os valores estarão sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE, a contar da data de recebimento do prêmio, até a data do efetivo pagamento ao Segurado;
- d) em caso de sinistro e se a indenização for paga fora do prazo previsto na Cláusula 24 Pagamento de Indenização, destas Condições Gerais, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o pagamento da indenização e correções monetárias, a partir da data em que a indenização deveria ter sido paga, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos;
- e) nos casos em que o prazo para liquidação das obrigações pecuniárias superar o prazo fixado em contrato, estará o mesmo sujeito as aplicações de juros moratórios, de acordo com a variação da taxa SELIC, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo da indenização. Na ausência da taxa prevista nesta cláusula, os juros moratórios serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional;
- f) no caso de cancelamento do contrato por iniciativa da Seguradora, os valores devidos a título de devolução, se houver, serão exigidos a partir da data do efetivo cancelamento, sujeitos a correção monetária, de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE;

30.2. Fica entendido e acordado que as atualizações previstas nesta Cláusula serão efetuadas com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação.

30.3. Quando a indenização for paga sob a forma de reembolso de despesas, na hipótese prevista na Cláusula 30.1, alínea "d", a data de exigibilidade para fins de atualização monetária será a data do efetivo dispêndio pelo Segurado ou beneficiário.

30.4. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitam-se à atualização monetária pela variação do índice estabelecido no plano, a partir da data em que se tornarem exigíveis.

CLÁUSULA 31. BENEFICIÁRIO DO SEGURO

31.1. Quando a contratação da apólice se der com indicação de Beneficiário, deverão constar na Proposta de Seguro o seu nome e percentual de participação em caso de indenização.

31.2. Na ausência de beneficiários indicados e na impossibilidade da indenização ser paga ao segurado, a indenização será paga aos herdeiros legais.

CLÁUSULA 32. ENCARGOS DE TRADUÇÃO

32.1. Eventuais encargos de tradução ficarão a cargo da Sociedade Seguradora, desde que tais despesas sejam referentes a riscos cobertos pela apólice de seguro e não tenham ultrapassado o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

CLÁUSULA 33. PRESCRIÇÃO

33.1. Os prazos prescricionais pertinentes a este Contrato de Seguro serão aqueles determinados pela legislação aplicável.

33.2. A prescrição pode ser suspensa uma única vez, quando a Seguradora receber um pedido de reconsideração da recusa de pagamento de indenização, cessando a suspensão quando o segurado for comunicado da decisão final pela Seguradora.

CLÁUSULA 34. LEGISLAÇÃO E FORO

34.1. O contrato de seguro poderá ser pactuado, mediante instrumento assinado pelo segurado e seguradora, para a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita exclusivamente no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

34.2. Os termos e condições deste Contrato de Seguro são regidos pelas leis brasileiras, se aplicando as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias para ações e as arbitragens promovidas entre si, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

34.3. Fica estabelecido como competente para dirimir quaisquer disputas ou litígios entre o Segurado e a Seguradora, relativos a este Contrato de Seguro, o foro da cidade de domicílio do Segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

34.4. Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do segurado.

CLÁUSULA 35. ESTRUTURA DO CONTRATO DO SEGURO

35.1. Este Contrato de Seguro está subdividido em três partes, denominadas: Condições Gerais, Condições Especiais e Condições Particulares, as quais em conjunto recebem o nome de Condições Gerais, fazendo parte integrante e inseparável desta apólice.

35.2. São denominadas Condições Gerais aquelas cláusulas comuns a todas as coberturas e/ou contratantes, ou seja, do Segurado e da Seguradora. Fazem parte delas, por exemplo: aceitação da proposta, vigência, renovação, pagamento de prêmio, foro, prescrição, entre outros.

35.3. São denominadas Condições Especiais o conjunto de cláusulas relativas a cada cobertura deste plano de seguro, normalmente descrevendo quais são os riscos cobertos, os riscos não cobertos, os bens não compreendidos para cada cobertura. Salientamos, ainda, que as Condições Especiais poderão alterar, modificar ou até cancelar disposições existentes nas Condições Gerais.

35.4. São denominadas Condições Particulares aquelas cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais desta apólice de seguro, projetadas para atender às peculiaridades do Segurado, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, eventualmente ampliando ou restringindo coberturas.

35.5. Quando as Condições Particulares e/ou Especiais de uma determinada cobertura incluírem entre os riscos cobertos algum(ns) risco(s) excluído(s) e/ou abrangerem algum(ns) bem(ns) não compreendidos(s) conforme estipulado na Cláusula 9 – Bens Não Segurados e na Cláusula 9 – Riscos Excluídos, respectivamente, das Condições Gerais, haverá expressa ressalva da revogação da exclusão na respectiva Condição Especial e/ou Particular, mediante a inclusão da seguinte expressão: “Não obstante o disposto na Cláusula 9 – Bens Não Segurados e na Cláusula 10 – Riscos Excluídos no Seguro das Condições Gerais, esta cobertura garantirá...”.

35.6. Não obstante o Limite de Indenização por Cobertura Contratada estipulado pelo Segurado por cobertura, a Seguradora estabelece neste contrato o Limite Máximo de Garantia por apólice, por evento ou séries de eventos.

CLÁUSULA 36. DOCUMENTOS DO SEGURO

36.1. São documentos do presente seguro a cotação, a proposta, a apólice e as Condições Gerais. O pedido de cotação à seguradora não é equivalente à proposta, mas as informações prestadas integram o contrato de seguro.

36.2. Não é válida a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem dos documentos citados nesta cláusula e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente na forma estabelecida nestas Condições Gerais.

CLÁUSULA 37. ALTERAÇÃO E AGRAVAMENTO DO SEGURO

37.1. A Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação se as alterações a seguir enumeradas, ocorrendo durante a vigência desta apólice, não forem imediata e obrigatoriamente comunicadas por escrito pelo Segurado ou pelo seu representante perante a Seguradora, para reanálise do risco e eventual alteração do contrato de seguro:

- a) Correção ou alteração dos dados cadastrais da apólice, inclusive aqueles relacionados com as características do risco coberto;
- b) Inclusão e exclusão de garantias (coberturas);
- c) Alteração da razão social da firma ou transmissão a terceiros de interesse no objeto segurado;
- d) Alteração da natureza da ocupação exercida;
- e) Remoção dos bens segurados, no todo ou em parte, para local diverso do designado na apólice;

37.2. O Segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante, o risco objeto do contrato de seguro, sob pena de perda do pagamento da indenização da cobertura;

37.3. Será relevante o agravamento do risco que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco, previsto no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos das informações prestadas no questionário;

37.4. O Segurado é obrigado a comunicar a seguradora o relevante agravamento do risco, tão logo tome conhecimento.

37.5. A agravação do risco poderá ou não ser aceita pela Seguradora. Ciente do agravamento, a seguradora poderá aplicar as seguintes disposições:

- a) A Seguradora disporá de 20 (vinte) dias para cobrança das alterações informadas, contados a partir da data em que recebeu a comunicação do agravamento do risco;
- b) Em caso de não aceitação, a Seguradora poderá cancelar o contrato a partir da data subsequente ao prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento pelo Segurado ou seu representante da notificação da recusa do risco alterado. Nesse caso, a Seguradora deverá restituir ao Segurado o prêmio pago proporcionalmente ao período a decorrer de vigência da apólice;
- c) Em caso de aceitação, a Seguradora fará a modificação correspondente no Contrato de Seguro e poderá cobrar ou não a diferença do prêmio cabível, dentro do prazo de 20 (vinte) dias mencionado no item "a" desta cláusula. Nesta hipótese, o Segurado não perderá direito ao pagamento na indenização;

- d) Em caso de não aceitação em razão do risco não ser tecnicamente possível, a seguradora poderá cancelar o contrato de seguro, hipótese em que o contrato perderá efeito em 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação de cancelamento;
- e) O cancelamento poderá ser realizado por qualquer meio que comprove o recebimento da notificação pelo Segurado e a seguradora efetuará a restituição de eventual diferença do prêmio, sem prejuízo da seguradora ao direito do ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro;
- f) O Segurado que agravar dolosamente o risco coberto, perderá o direito ao pagamento da indenização da cobertura, sem prejuízo do pagamento do prêmio do seguro e da obrigação do ressarcimento das despesas incorridas com a contratação do seguro à seguradora;
- g) O agravamento do risco de forma culposa implicará:
- (i) a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas; ou
 - (ii) a obrigação de pagamento da diferença do prêmio apurado pela seguradora;
- h) Se agravado o risco de forma culposa e a cobertura for tecnicamente impossível ou o risco não for aceito pela seguradora, o Segurado não terá direito ao pagamento da indenização;
- i) Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o Segurado poderá recusar a modificação do contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado;
- j) Na hipótese de ocorrência do sinistro, a seguradora somente poderá recusar o pagamento da indenização, se comprovar o nexo de causalidade entre a causa do agravamento e o sinistro;
- k) Se houver relevante redução do risco coberto, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido e restituído ao Segurado, caso houver, sem prejuízo da seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação;

SEÇÃO II. CONDIÇÕES ESPECIAIS

CULTURA DE ALHO

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA APÓLICE SERÁ DEFINIDO NA CLÁUSULA “VIGÊNCIA DO SEGURO” DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, E TERMINA COM O FINAL DE VIGÊNCIA DA COBERTURA OU COM O ENCERRAMENTO DA COLHEITA DOS BULBOS DO CICLO PRODUTIVO PARA O QUAL FOI CONTRATADO O SEGURO, O QUE OCORRER PRIMEIRO.

INÍCIO DE COBERTURA

Para a perda de população de plantas e perda de área foliar:

O INÍCIO DE COBERTURA COINCIDIRÁ COM A EMERGÊNCIA DE NO MÍNIMO 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS PLANTAS OU 7 (SETE) DIAS APÓS O TRANSPLANTE. EM AMBOS, A COBERTURA SE ESTENDERÁ ATÉ O INÍCIO DA MATURAÇÃO DOS BULBOS (ESTÁDIO V8- DESCRITO NA TABELA 3.4.2.3).

Para perda por dano diretamente ao bulbo:

O INÍCIO DESTA COBERTURA SE DARÁ A PARTIR DO ESTÁDIO V8 DESCRITO NA TABELA 5.2.3 ATÉ A COLHEITA DOS BULBOS PROVENIENTES DO CICLO PRODUTIVO PARA O QUAL FOI CONTRATADO O SEGURO. APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Para a perda de população de plantas

Será determinado o percentual de perda de população da amostra em consequência da cobertura contratada frente ao número total de plantas da quadra.

Serão consideradas plantas indenizáveis aquelas que encontrarem-se cortadas ao nível do solo, que estiverem severamente danificadas com danos irreversíveis, afetando a continuidade de seu ciclo.

Para a determinação do percentual de plantas mortas em função do granizo nos primeiros estádios fenológicos da cultura (até estágio V8) em função da perda percentual da população, será utilizada a seguinte tabela:

Percentual de Plantas mortas em Função do Granizo	% de Perda de População (P1%)
10	3%
20	9%
30	15%
40	25%
50	35%
60	46%
70	58%

80	72%
90	85%
100	100,0%

* Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Nestes casos, não serão avaliados os danos causados aos frutos.

Para os demais estádios fenológicos a partir da floração, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção dos frutos.

Para a perda de área foliar

Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção (P2), multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

Tabela de determinação do percentual de perda por dano de área foliar:

Estadio fenológico	Fator de correção
Emergência	0,1
Duas folhas (V2)	0,2
Cinco folhas (V5)	0,3
Sete folhas (V7)	0,5
Oito folhas (V8)	0,6

Considerar:

Tabela de caracterização dos estádios para cultura do alho

Estádio	Caracterização dos estádios da cultura (51% das plantas no estágio)
Emergência	Prófilo acima do nível do solo, surgimento dos primórdios das duas primeiras folhas e início do crescimento radicular
Duas folhas (V2)	Surgimento das duas primeiras folhas verdadeiras da planta
Cinco folhas (V5)	Surgimento da quinta folha na planta e início de mudança conformacional do bulbilho embaixo do solo.

Sete folhas (V7)	Crescimento dos bulbilhos, que já ocupam 50% da área total do bulbo e surgimento da última folha (Vn).
Oito folhas (V8)	Surgimento da oitava folha na planta, senescência completa das primeiras folhas e aumento gradual do diâmetro do bulbilho
Diferenciação (R1)	Momento da diferenciação do bulbo em novos bulbilhos.
1/4 crescimento reprodutivo (R2)	Crescimento dos bulbilhos, que já ocupam 25% da área total do bulbo.
2/4 do crescimento reprodutivo (R3)	Crescimento dos bulbilhos, que já ocupam 50% da área total do bulbo e surgimento da última folha (Vn).
3/4 crescimento reprodutivo (R4)	Crescimento dos bulbilhos, que já ocupam 75% da área total do bulbo e surgimento da haste floral (HF)
Ponto de colheita (R5)	Bulbilhos ocupando 95% da área total do bulbo.

Para a perda diretamente sobre os bulbos

Será determinado o percentual de perda diretamente sobre os bulbos em consequência da cobertura contratada conforme tabela abaixo:

Tabela de determinação do percentual de perda diretamente sobre os bulbos (P3%)

CARACTERÍSTICAS (MÍNIMO DE 61% DAS PLANTAS)	PERCENTUAL DE PERDA (P3)
Ligeiros desprendimentos que não afetam mais de 5% da superfície dos bulbos.	0
Ligeiros desprendimentos que afetam menos de 10% da superfície dos bulbos.	25
Danos que afetam menos de dois dentes do bulbo e desprendimentos maiores que 10% da superfície dos bulbos	45
Danos diretos em dois dentes do bulbo	75
Danos diretos em mais de dois dentes do bulbo e/ou bulbos não aptos para consumo.	100

Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Fator de redução (FR)

Conforme cláusula “Indenização do Seguro “ destas Condições Gerais, o cálculo para a indenização parcial será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala:

ETAPA	FATOR REDUTOR
Emergência- V5	0,6
V7- R1	0,8
a partir do R2	1

Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 60% (sessenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

Menos de 60% (sessenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA DE AMEIXA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURA DE AMEIXA.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de ameixa.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) dos frutos nas quadras seguradas tiverem diâmetro superior à 3 mm (três milímetros).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
EXTRA/CAT 1	EXTRA/CAT 1	0%
	CAT 2	50%
	DESCARTE	100%
CAT 2	CAT 2	0%
	DESCARTE	50%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Classificação sem considerar os danos causados por granizo:

EXTRA/CAT 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 15% (quinze por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

CAT 2: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 10% (dez por cento) do fruto.

DESCARTE: Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) do fruto.

35.4.5. Serão considerados como defeitos leves:

Amassado: menor do que 2% (dois por cento) da área do fruto sem escurecimento;

Defeito de casca: menor do que 10% (dez por cento) e maior do que 02 (dois por cento) da área atingida;

Deformação: localizado no pedúnculo e bico;

Dano cicatrizado: menor do que 5% (cinco por cento) da área ou 03mm (três milímetros) de profundidade do dano.

. Serão considerados como defeitos graves:

Caroço partido: abertura do fruto no pedúnculo causada pela separação do caroço.

Dano interno por frio: causando escurecimento, farinosidade, vitrificação e congelamento da polpa ou epiderme, translucidez ou sangramento, que se irradia do caroço até a periferia do fruto.

Desidratado: frutos murchos e enrugados.

Dano não cicatrizado: maior do que 5% (cinco por cento) da área ou 03mm (três milímetros) de profundidade do dano.

Podridão: decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.

Queimado de sol: alteração na coloração da epiderme e da polpa causada pelo sol.

Amassado: maior do que 2% (dois por cento) da área do fruto sem escurecimento.

Defeito de casca: maior do que 10% (dez por cento) da área atingida.

Classificação considerando os danos causados pelo granizo:

EXTRA /CAT 1 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto.

CAT 2 - Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou superior a 5 mm (cinco milímetros) com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de até 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme.

DESCARTE - FRUTOS COM LESÕES DE DIÂMETRO SUPERIOR A 3 MM (TRÊS MILÍMETROS) QUE TENHAM ROMPIDO A EPIDERME.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA BATATA INGLESIA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE BATATA INGLESIA. **APLICAÇÃO**

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de batata inglesa.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula "Vigência do seguro" destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos tubérculos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

Para a perda de população de plantas e perda de área foliar:

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 10 (dias) dias após o plantio. Em ambos, a cobertura se estenderá até a formação dos tubérculos (descritas no estágio 3 da tabela 4.2.3).

Para perda por dano diretamente ao tubérculo

O início da cobertura desta cultura ocorrerá com a formação dos tubérculos (descritas a partir do estágio 3 no subitem 4.2.3) provenientes do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Para a perda de população de plantas

Para a determinação do percentual de plantas mortas em função do granizo nos primeiros dois estádios fenológicos da cultura (conforme tabela 4.2.3) em função da perda percentual da população, será utilizada a seguinte tabela:

Percentual de Plantas mortas em Função do Granizo	% de Perda de População (P1%)
10	3%
20	9%
30	15%
40	25%
50	35%
60	46%
70	58%
80	72%
90	85%
100	100,0%

* Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Nestes casos, não serão avaliados os danos causados aos frutos.

Para os demais estádios fenológicos a partir da floração, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção dos frutos.

Para a perda de área foliar

Só serão avaliados os danos à área foliar decorrentes da queda de granizo.

Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico (P2%), conforme na tabela a seguir:

ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO DA ÁREA FOLIAR
Até a Estolonização	0,40
Da Estolonização até enchimento dos tubérculos	0,60

TABELA DE CARACTERIZAÇÃO DOS ESTÁDIOS PARA CULTURA DA BATATA:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS (MÍNIMO DE 61% DAS PLANTAS NO ESTÁDIO)
1 – Brotação	Período compreendido entre o plantio e a emergência das plântulas que ocorre normalmente em torno de 10 dias após o plantio.
2– Estolonização	Período de desenvolvimento vegetativo compreendido da emergência até o desenvolvimento de estruturas diferenciadas denominadas de estolões, que normalmente ocorre em torno dos 20 dias após a emergência.
3 – Tuberização	Neste estágio ocorre a formação dos tubérculos de batata. Ocorre de 35 a 40 dias após o plantio e 30 dias após a emergência dos brotos. Período relativamente curto, em torno de 10-15 dias e termina com início do florescimento.
4 – Enchimento dos tubérculos	Nesse estágio, a planta/folhagem se encontra no seu máximo desenvolvimento vegetativo, o que ocorre em torno dos 60 dias após o plantio.
5 – Maturação	A maturação dos tubérculos se dá quando a película se encontra no grau máximo em termos de brilho. Quando os tubérculos amadurecem ocorre amarelecimento, senescência e abscisão da parte aérea.

Para a perda diretamente sobre os bulbos

Será determinado o percentual de perda diretamente sobre os bulbos em consequência da cobertura contratada conforme tabela abaixo (P3%):

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
EXTRA/CAT1	EXTRA/CAT 1	0%
	CAT 2	40%
	CAT 3	65%
	DESCARTE	100%
CAT 2	CAT 2	0%
	CAT 3	30%
	DESCARTE	60%
CAT 3	CAT 3	0%
	DESCARTE	40%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Análise sem considerar danos por granizo:

Extra/Cat I: São tubérculos de aparência saudável, praticamente sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas ou climáticas. As batatas devem estar firmes, inteiras, livres de umidade externa, desprovidas de sabor e/ou odores estranhos ao produto. São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do tubérculo ou defeitos graves que não ultrapassem 3% (três por cento) da superfície do tubérculo. Para os defeitos graves de coração negro e podridão úmida são tolerados 2% (dois por cento) da superfície do tubérculo, respectivamente.

Cat II: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do tubérculo ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície do tubérculo. Para os defeitos graves de podridão seca, coração negro e podridão úmida são tolerados apenas 1% (um por cento), 3,5% (três e meio por cento) e 3% (três por cento) da superfície do tubérculo, respectivamente.

Cat III: Frutos com defeitos graves que não ultrapassem mais do que 20% (vinte por cento) da superfície do tubérculo.

Descarte: Frutos com defeitos graves que atinjam mais do que 20% (vinte por cento) da superfície do tubérculo ou toda superfície atingida por defeitos leves.

Considerar:

Defeitos leves:

Brotado até 1 mm (um milímetro) de comprimento;

- Queimado, Rizoctonia, Vitrificação, Esfolado, Deformação ou Embonecamento.
- Esverdeamento: É considerado como defeito leve quando menor do que 5% (cinco por cento) da área do tubérculo.
- Dano superficial leve: Até 3mm (três milímetros) de profundidade e menos do que 5% (cinco por cento) da área do tubérculo.
- Dano profundo leve: Mais que 3mm (três milímetros) de profundidade e menos que 5% (cinco por cento) da área do tubérculo.
- Broca alfinete leve: Área perdida pela remoção menor que 3% da área total do tubérculo.

Defeitos graves:

Coração Oco, Mancha de Chocolate, Podridão Úmida, Podridão Seca, Coração Negro;

- Esverdeamento: É considerado como defeito grave quando maior do que 5% (cinco por cento) da área do tubérculo.
- Dano superficial grave: Até 3mm (três milímetros) de profundidade e mais do que 5% (cinco por cento) da área do tubérculo.
- Dano profundo grave: Mais que 3 mm (três milímetros) de profundidade e mais do que 5% (cinco por cento) da área do tubérculo.
- Broca alfinete grave: Área perdida pela remoção maior que 3% da área total do tubérculo.
- Brotação maior que 1mm (um milímetro) de comprimento.

Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Cat I: Tubérculos com até 2 (duas) lesões de até 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do tubérculo.
- b) Cat II: Tubérculos com até 4 (quatro) lesões de até 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do tubérculo, e/ou tubérculo com apenas uma lesão de até 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme.
- c) Cat III: Tubérculos com mais de 4 (quatro) lesões superiores a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um, ou tubérculo com até 3 (três) lesões de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme.
- d) Descarte: Tubérculos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme ou tubérculos embonecados.

Serão consideradas as perdas percentuais apenas dos tubérculos expostos ao granizo no momento de sua ocorrência, desconsiderando aqueles já colhidos ou ainda não formados.

Novas ocorrências de granizo na propriedade segurada representarão perdas percentuais apenas para a capacidade produtiva restante.

Caso a cultura não apresente condições de avaliação de perdas na primeira vistoria realizada, a Seguradora poderá agendar uma segunda vistoria, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a primeira.

No caso de um tubérculo com defeitos graves e leves, considera-se o mais grave. Quando existirem somente defeitos leves, será realizada a somatória dos defeitos.

Fator de redução (FR)

Conforme cláusula “Indenização do Seguro “ destas Condições Gerais, o cálculo para a indenização parcial será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala:

Tabela de fator redutor para a batata:

ETAPA	FATOR REDUTOR (FR)
Até a Estolonização	0,6
Da Estolonização até enchimento dos tubérculos	0,8
Maturação dos tubérculos	1,0

Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 60% (sessenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

Menos de 60% (sessenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA ABACAXI, ABOBORA, ABOBRINHA, ALFACE, ALGODÃO, BERINJELA, BETERRABA, BROCOLIS CABEÇA ÚNICA, CHUCHU, COUVE-FLOR, ESCAROLA, MELANCIA, MORANGO, PEPINO, REPOLHO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE ABACAXI, ABOBORA, ABOBRINHA, ALFACE, ALGODÃO, BERINJELA, BETERRABA, BROCOLIS CABEÇA ÚNICA, CHUCHU, COUVE-FLOR, ESCAROLA, MELANCIA, MORANGO, PEPINO, REPOLHO.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

Para a perda de população de plantas e perda de área foliar:

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. Em ambos, a cobertura se estenderá até o final da Florescimento (conforme estágio fenológico 02 do item 5.2.3).

Para desvalorização dos frutos

O Início da cobertura ocorrerá quando a cultura iniciar o estágio de frutificação (a partir do estágio fenológico 03 do item 5.2.3).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda decorrente do (s) evento (s) coberto (s). Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população e danos de desfolhamento, sendo que esta última será convertida em perda de produção relacionando a perda física com a perda de produtividade, conforme processo abaixo:

Para a perda de população de plantas

Para a determinação do percentual de plantas mortas em função do granizo no estágio fenológico 1-Vegetativo da cultura (conforme tabela 37.4.2.3) em

Percentual de Plantas mortas em Função do Granizo	Ajuste de Perda de Produção em Função da Redução do Nº de Plantas (P1%)
10	3%
20	9%
30	15%
40	25%
50	35%
60	46%
70	58%
80	72%
90	85%
100	100,0%

* Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Nestes casos, não serão avaliados os danos causados aos frutos.

Para os demais estágios fenológicos a partir da floração, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção dos frutos.

Para perda de população de plantas deve ser verificado o fator de redução.

Para a perda de área foliar

Só serão avaliados os danos à área foliar decorrentes da queda de granizo.

Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico (P2%), conforme na tabela a seguir:

ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO DA ÁREA FOLIAR
1 - Vegetativo	0,40
2- Floração	0,60

Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 – Vegetativo	Da sementeira/transplante até a formação de 2 a 4 ráculos de flores. O primeiro ráculo de frutos mede cerca de 1/4 do tamanho final. Passadas quatro a cinco semanas do transplante.
2- Florescimento	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No primeiro ramo os frutos alcançaram seu tamanho final, o segundo ráculo alcançou 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante.
3- Frutificação	Frutos se desenvolvem rapidamente e o peso deles provoca o arqueamento das hastes provocando maior exposição de hastes e frutos.
4- Maturação dos frutos	Os frutos estão prontos para a colheita. Os frutos que correspondem ao primeiro ráculo estão completamente maduros.

Perda diretamente sobre os frutos

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO (P3%)
EXTRA/CAT1	EXTRA/CAT 1	0%
	CAT 2	50%
	CAT 3	75%
	DESCARTE	100%
CAT 2	CAT 2	0%
	CAT 3	40%
	DESCARTE	70%
CAT 3	CAT 3	0%
	DESCARTE	50%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Análise sem considerar danos por granizo:

- a) Extra/Cat 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos leves, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto.
- b) Cat 2: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.
- c) Cat 3: São tolerados defeitos graves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície.
- d) Descarte: Frutos com aparência que inviabilize sua comercialização, contendo defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) da superfície do fruto.

Considerar:

Defeitos leves: Deformação; Amassamento, Mancha profunda com área de até 1cm³, Mancha difusa com até 15 pontuações.

Defeitos Graves: Podridão; Podridão Apical; Cancro; Passado; Feridas no ombro radial e circular; Dano por frio; Queimado de Sol; Virose; Dano profundo; Imaturo e Ocado.

Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Extra/Cat 1: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;
- b) Cat 2: Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;
- c) Cat 3: Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;
- d) Descarte: Frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

FATOR DE REDUÇÃO (FR)

Conforme cláusula “Indenização do Seguro” destas Condições Gerais, o cálculo para a indenização parcial será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala:

Estádio Fenológico	Fator de correção
1 – Vegetativo	0,50
2- Florescimento	0,80
3- Frutificação e 4 - Maturação dos frutos	1

Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 70% (setenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

Menos de 70% (setenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA DE CAQUI

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE CAQUI.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) dos frutos nas quadras seguradas tiverem diâmetro superior à 3 mm (três milímetros).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
EXTRA/CAT1	EXTRA/CAT 1	0%
	CAT 2	40%
	CAT 3	65%
	DESCARTE	100%
CAT 2	CAT 2	0%
	CAT 3	30%
	DESCARTE	60%
CAT 3	CAT 3	0%
	DESCARTE	50%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Classificação sem considerar os danos causados por granizo:

EXTRA/CAT 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. Os caquis deverão apresentar as características do cultivar bem definidos, serem sãos, inteiros, limpos e livres de umidade externa anormal. São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 8% (oito por cento) da superfície do fruto.

CAT 2: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem até 15% (quinze por cento) do fruto e/ou danos graves de até 10% (dez por cento) do fruto.

CAT 3: São tolerados defeitos graves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do fruto.

DESCARTE: Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 20% (vinte por cento) do fruto.

Serão considerados como defeitos leves:

Amassado: fruto que apresentar variação no formato característico da cultivar em função do impacto ou pressão externa sem rompimento da epiderme;

Botão floral: contorno do botão floral estampado no ápice do fruto;

Danos Superficiais Cicatrizados: lesões de origem diversas que estejam cicatrizadas e que não atinjam a polpa do fruto.

Deformado: desvio acentuado na forma característica da cultivar.

Cochonilha: presença de cochonilha no fruto.

Estrias: série de rachaduras na epiderme, dispostas próximas umas das outras;

Fenda da Base: fenda profunda entre o cálice e o fruto.

Manchado: alterações localizadas, da coloração normal da variedade, de origem microbiológica, mecânico ou fisiológica. Considera-se defeito quando a parte afetada superar 1 cm² (um centímetro quadrado) da superfície do fruto.

Serão considerados como defeitos graves:

Podridão: processo microbiológico que cause qualquer grau de decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.

Dano profundo: Qualquer lesão, de origem mecânica, patológica ou entomológica, que atinja a polpa do fruto, podendo estar ou não cicatrizado.

Passado: fruto em avançado estágio de maturação e senescência, caracterizado principalmente pela perda de firmeza e coloração avermelhada.

Imaturo: fruto que não alcançou o estágio de maturação ideal ou comercial, ou seja, quando ainda não é visível o início de amarelecimento na região apical do fruto. Não ocorrendo a perfeita maturação do fruto.

Classificação considerando os danos causados pelo granizo:

Extra/Cat I: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo.

Cat II: Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto.

Cat III: Frutos com até 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou mais de 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro, com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com até 03 (três) lesões de 3 mm (três milímetros) a 5 mm (cinco milímetros) que tenham rompido a epiderme.

Descarte: Frutos com mais de 03 (três) lesões de 3 mm (três milímetros) a 5 mm (cinco milímetros) e/ou qualquer lesão de diâmetro superior a 5 mm (cinco milímetros) que tenham rompido a epiderme.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA DE CEBOLA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE CEBOLA.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de cebola.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e findará 15 (quinze) dias após o início da colheita de cada unidade segurada (processo de cura) ou até o recolhimento da produção (ato de retirar a produção do local de cultivo).

INÍCIO DE COBERTURA

Para a perda de população de plantas e perda de área foliar:

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. Em ambos, a cobertura se estenderá até o início da maturação dos bulbos (estádio V8- descrito na tabela 5.2.3).

PARA PERDA POR DANO DIRETAMENTE AO BULBO:

O início desta cobertura se dará a partir do estágio V8 descrito na tabela 5.2.3 até a colheita dos bulbos provenientes do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro.

Para a cura da cebola:

O início de cobertura se dará com o início da colheita da área segurada, devendo o segurado informar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias o início de colheita, confirmando com antecedência de 2 (dois) dias. O não cumprimento desta informação acarretará na perda de direito da cobertura.

Caso o Segurado seja impedido, por fatores alheios à sua vontade, de iniciar a colheita de um ou mais talhões descritos na Apólice de Seguro, deverá informar o fato imediatamente à Seguradora por meio de um novo Aviso de Início de Colheita dos talhões ainda não colhidos. Neste caso, o prazo de validade da cobertura será automaticamente recalculado, sempre com a consideração de validade a partir de 24 (vinte e quatro) horas após a data prevista no Aviso.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Para a perda de população de plantas

Será determinado o percentual de perda de população da amostra em consequência da cobertura contratada frente ao número total de plantas da quadra.

Serão consideradas plantas indenizáveis aquelas que encontrarem-se cortadas ao nível do solo, que estiverem severamente danificadas com danos irrecuperáveis, afetando a continuidade de seu ciclo.

Para a determinação do percentual de plantas mortas em função do granizo nos primeiros estádios fenológicos da cultura (até estágio vegetativo 1 ao 3) em função da perda percentual da população, será utilizada a seguinte tabela:

Percentual de Plantas mortas em Função do Granizo	% de Perda de População (P1%)
10	3%
20	9%
30	15%
40	25%
50	35%
60	46%
70	58%
80	72%
90	85%
100	100,0%

* Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Nestes casos, não serão avaliados os danos causados aos frutos.

Para os demais estádios fenológicos a partir da floração, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção dos frutos.

Para a perda de área foliar

Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção (P2), multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico, descrito na tabela a seguir:

Tabela de determinação do percentual de perda por dano de área foliar:

Estádio fenológico	Fator de correção
Chicote	0,1
Terceira folha	0,2
Transplante	0,3

Últimas folhas	0,5
Bulbificação	0,6

Considerar:

Tabela de caracterização dos estádios para cultura da cebola:

Estádio	Caracterização dos estádios da cultura (51% das plantas no estádio)
Chicote	Folha cotiledonar estendida.
Terceira folha	3a folha verdadeira, perda do cotilédone.
Transplante	4a folha verdadeira, pseudocaule com 5 a 8mm.
Últimas folhas	Formação da 5 a a 14a folha, parte aérea completa.
Bulbificação	Engrossamento do bulbo, seca progressiva da 4a, 5a e 6a folha.
Estalo	Fim da fase vegetativa, senescência da parte aérea.
Cura	Formação da película, seca do pseudocaule.

Para a perda diretamente sobre os bulbos e para o processo de Cura da Cebola

Será determinado o percentual de perda diretamente sobre os bulbos em consequência da cobertura contratada conforme tabela abaixo:

Tabela de determinação do percentual de perda diretamente sobre os bulbos (P3%):

CARACTERÍSTICAS (MÍNIMO DE 51% DAS PLANTAS)	PERCENTUAL DE PERDA (P3)
Sem danos de granizo ou perdidos por outras causas como doenças, podridões, danos mecânicos.	0

Batidas ou cortes que afetem unicamente a túnica (folhas externas ao bulbo).	10
Cortes que afetem a 1ª capa	30
Cortes que afetem a 2ª capa	70
Cortes que afetem a 3ª capa ou capas posteriores	100

Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Fator de redução (FR)

Conforme cláusula “Indenização do Seguro “ destas Condições Gerais, o cálculo para a indenização parcial será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala:

ETAPA	FATOR REDUTOR
Chicote-transplante	0,6
Ultimas folhas-Bulbificação	0,8
A partir do Estalo	1

Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 60% (sessenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

Menos de 60% (sessenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA CENOURA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE CENOURA

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de cenoura.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

Para a perda de população de plantas e perda de área foliar:

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. Em ambos, a cobertura se estenderá até o final da Florescimento.

Para desvalorização dos frutos

O Início da cobertura ocorrerá quando a cultura iniciar o estágio de frutificação

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Para o cálculo do percentual de danos à cultura segurada, a Seguradora utilizará de sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas às bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada. A metodologia para as culturas de milho e milho safrinha consideram três mensurações para se determinar o PD, conforme cláusula Pagamento da Indenização destas Condições Gerais:

Para o cálculo do percentual de danos da cultura de cenoura, a Seguradora utilizará de sistema de amostragem próprio, com escolha aleatória dos pontos de amostragem, excluindo-se as plantas contidas nas primeiras linhas próximas às bordaduras e aquelas que de certa forma não sejam representativas da área sinistrada. A metodologia para a cultura de cenoura considera duas mensurações:

(P1%) Determinação do percentual de plantas mortas por granizo da amostra.

$P1\% = (\text{número de plantas mortas} / \text{número de plantas da amostra}) \times 100$

(P2%) Determinação do percentual de perda por dano de área foliar. Determina-se a superfície perfurada e/ou necrosada em relação à superfície total da planta no momento do sinistro e utilizando-se da tabela 23.11.4.2. em função do estágio de desenvolvimento da tabela 23.11.4.1. determina-se os valores de P2%.

(PDcenoura%) Determinação do percentual de danos da cultura.

$PDcenoura\% = P1\% + P2\%$ (limitado a 100%)

Tabela de caracterização dos estádios para cultura de cenoura

Estádio	Caracterização dos estádios da cultura (51% das plantas no estádio)
1	Compreende o período desde a semeadura até o estabelecimento inicial das plantas (30 a 35 dias).
2	Compreende o período entre o estabelecimento inicial das plantas e o início do engrossamento de raízes. A raiz cresce predominantemente em comprimento (crescimento primário) até os 60 a 70 dias após a germinação.
3	Corresponde ao período em que a raiz começa a crescer rapidamente em diâmetro (crescimento secundário) até o início da senescência da parte aérea. O engrossamento da raiz inicia-se aproximadamente aos 40 dias após a semeadura e se estende até a colheita.
4	Compreendido entre o início da maturação e a colheita. O sinal de amadurecimento é indicado pelo amarelamento e secamento das folhas inferiores das plantas.

Tabela de determinação do percentual de perda por dano de área foliar (P2%)

Estádio	Percentual de dano de área foliar determinado em campo (%)*			
	25	50	75	100
1	0	0	5	10
2	5	10	20	25
3	15	35	50	80
4	5	10	20	30

* Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

FATOR DE REDUÇÃO

Conforme cláusula “Indenização do Seguro” destas Condições Gerais, o cálculo para a indenização parcial será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala:

Culturas	Estádio 1º	Estádio 2º	Estádio 3º
----------	------------	------------	------------

	Dias	FR	Dias	FR	Dias	FR
Cenoura	Até 25	0,50	De 26 a 60	0,70	De 61 a 90	0,85

Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 70% (sessenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

Menos de 70% (setenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA FIGO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURA DE FIGO.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de figo.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) dos frutos nas quadras seguradas tiverem diâmetro superior à 3 mm (três milímetros).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá

informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

NÍVEL DE DANO	DESCRIÇÃO	% DE PERDA
Nenhum	O fruto não foi atingido pelo granizo	0
Leve	O fruto tem menos de 3 (três) lesões com diâmetro inferior a 3 mm (três milímetros) e depressão superficial, sem que tenha havido rompimento da epiderme do fruto.	50
Grave	O fruto tem mais de 3 (três) lesões profundas entre 3 (três) e 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro, sem que tenha havido rompimento da epiderme.	75
Total	Frutos com lesões superiores a 5 mm (cinco milímetros) ou que tenham rompido a epiderme. Também serão contabilizados os frutos arrancados da planta	100

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA LARANJA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE LARANJA.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de LARANJA.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) das plantas das quadras tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita (com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência), para que seja programada a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada.

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do (s) evento (s) coberto (s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita.

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
EXTRA/CAT 1	CAT 1	0%
	CAT 2	30%
	DESCARTE	60%
CAT 2	CAT 2	0%
	DESCARTE	40%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Classificação sem considerar os danos causados pelo granizo:

EXTRA/CAT 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 2% (dois por cento) da superfície.

CAT 2: São tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

DESCARTE - Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 5% (cinco por cento) do fruto, e os frutos que apresentarem qualquer percentual de defeitos progressivos como podridão e dano profundo (Bolor azul e verde, Podridão de Fusarium, Aspergillus, Trichoderma, Podridão azeda, peduncular).

Serão considerados como defeitos leves: dano mecânico leve, defeito de casca difuso leve, defeito de formato.

. Serão considerados como defeitos graves: bolor, podridão, imaturo e passado.

Classificação considerando os danos causados por granizo.

EXTRA/CATI 1: Frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

CAT 2: Frutos cuja soma da área lesionada ocupe mais de 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto ou que tenha lesões de qualquer tamanho que tenha atingido a polpa do fruto;

DESCARTE: qualquer dano que tenha atingido a polpa do fruto.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA LIMA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE LIMA.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de lima.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) das plantas das quadras tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita (com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência), para que seja programada a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada.

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do (s) evento (s) coberto (s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita.

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
EXTRA/CAT 1	CAT 1	0%
	CAT 2	30%
	DESCARTE	60%
CAT 2	CAT 2	0%
	DESCARTE	40%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Classificação sem considerar os danos causados pelo granizo:

EXTRA/CAT 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 2% (dois por cento) da superfície.

CAT 2: São tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

DESCARTE - Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 5% (cinco por cento) do fruto, e os frutos que apresentarem qualquer percentual de defeitos progressivos como podridão e dano profundo (Bolor azul e verde, Podridão de Fusarium, Aspergillus, Trichoderma, Podridão azeda, peduncular).

Serão considerados como defeitos leves: dano mecânico leve, defeito de casca difuso leve, defeito de formato.

Serão considerados como defeitos graves: bolor, podridão, imaturo e passado.

Classificação considerando os danos causados por granizo.

EXTRA/CATI 1: Frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

CAT 2: Frutos cuja soma da área lesionada ocupe mais de 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto ou que tenha lesões de qualquer tamanho que tenha atingido a polpa do fruto;

DESCARTE: qualquer dano que tenha atingido a polpa do fruto.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA LIMÃO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE LIMÃO.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de LIMÃO.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) das plantas das quadras tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita (com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência), para que seja programada a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada.

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do (s) evento (s) coberto (s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita.

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
EXTRA/CAT 1	CAT 1	0%
	CAT 2	30%
	DESCARTE	60%
CAT 2	CAT 2	0%
	DESCARTE	40%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Classificação sem considerar os danos causados pelo granizo:

EXTRA/CAT 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 2% (dois por cento) da superfície.

CAT 2: São tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

DESCARTE - Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 5% (cinco por cento) do fruto, e os frutos que apresentarem qualquer percentual de defeitos progressivos como podridão e dano profundo (Bolor azul e verde, Podridão de Fusarium, Aspergillus, Trichoderma, Podridão azeda, peduncular).

Serão considerados como defeitos leves: dano mecânico leve, defeito de casca difuso leve, defeito de formato.

Serão considerados como defeitos graves: bolor, podridão, imaturo e passado.

Classificação considerando os danos causados por granizo.

EXTRA/CAT 1: Frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

CAT 2: Frutos cuja soma da área lesionada ocupe mais de 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto ou que tenha lesões de qualquer tamanho que tenha atingido a polpa do fruto;

DESCARTE: qualquer dano que tenha atingido a polpa do fruto.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA DE MAÇA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA MAÇA.

RATIFICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de maçã.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) dos frutos nas quadras seguradas tiverem diâmetro superior à 3 mm (três milímetros).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
Extra/CAT 1	Extra/CAT 1	0%
	CAT 2	35%
	CAT 3	55%
	DESCARTE	88%
CAT 2	CAT 2	0%
	CAT 3	35%

	DESCARTE	81%
CAT 3	CAT 3	0%
	DESCARTE	70%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Classificação sem considerar os danos causados por granizo:

Extra/Cat 1: são frutas inteiras, sem podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, bem formadas e sadias, que mantenham as características normais da fruta em forma, cor e desenvolvimento. Toleram-se pequenos defeitos que não prejudiquem as características próprias e a aparência das frutas, sua apresentação e embalagem. A apresentação tem que dar idéia de uma qualidade muito boa. A qualidade CAT 1 poderá admitir até 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Extra ou Categoria 1.

Cat 2: são frutas inteiras, livres de podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, tolerando-se defeitos não muito graves, pequenas deformações mas que mantenham uma boa apresentação dos frutos. A apresentação deve dar idéia de uma qualidade boa, com pequenos problemas que não inibam o consumo in natura. A qualidade CAT 2 poderá admitir até 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 2 ou mais do que 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Extra ou Categoria 1.

Cat 3: poderá admitir até 4 (quatro) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 3 ou mais do que 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 2.

Descarte: apresentar 5 (cinco) ou mais defeitos diferentes de intensidade, de Categoria 3, será considerada descarte assim como, também, a fruta que apresentar um dos seguintes defeitos evolutivos: podridão, congelamento, desidratação, degenerescência interna severa (independente da causa), frutas passadas (sobremaduras) e escaldadura.

Considerar os percentuais admitidos para cada categoria:

DEFEITOS	EXTRA	CAT 1	CAT 2	CAT 3
Cor característica da variedade	>75%>60%	>50%>40%	>25%>20%	>15%>10%
Russeting/Dano Geada	<10%	<20%	<40%	<70%
Bitter Pit/Cortiça			<10mm ²	<50mm ²
Lesão Cicatrizada Leve	<10mm ²	<30mm ²	<2cm ²	<10cm ²
Lesão Cicatrizada Grave		<10mm ²	<30mm ²	<5cm ²
Dano por Geada			<10% da área	<30% da área
Manchas de Sarna		<5mm ²	<20mm ²	<150mm ²

Doenças ou Fitotoxidez		<3mm ²	<10mm ²	<50mm ²
Dano Mecânico	<0,5cm ²	<1cm ²	<2cm ²	<5cm ²
Queimadura de Sol		<10%	<20%	>20%
Rachadura Peduncular		<1cm ²	<2cm ²	<3cm ²
Lesão Aberta		0,5 cm	1 cm	2 cm

Classificação considerando os danos causados pelo granizo:

Os danos mecânicos causados pelo granizo deverão ser classificados de acordo com o nível aceitável para cada categoria, também de acordo com a tabela de classificação.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA NECTARINA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURA DE NECTARINA.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de nectarina.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) dos frutos nas quadras seguradas tiverem diâmetro superior à 3 mm (três milímetros).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
EXTRA/CAT 1	EXTRA/CAT 1	0%
	CAT 2	50%
	DESCARTE	100%
CAT 2	CAT 2	0%
	DESCARTE	50%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Classificação sem considerar os danos causados por granizo:

EXTRA/CAT 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 15% (quinze por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

CAT 2: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 10% (dez por cento) do fruto.

DESCARTE: Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) do fruto.

Serão considerados como defeitos leves:

Amassado: menor do que 2% (dois por cento) da área do fruto sem escurecimento;

Defeito de casca: menor do que 10% (dez por cento) e maior do que 02 (dois por cento) da área atingida;

Deformação: localizado no pedúnculo e bico;

Dano cicatrizado: menor do que 5% (cinco por cento) da área ou 03mm (três milímetros) de profundidade do dano.

Serão considerados como defeitos graves:

Caroço partido: abertura do fruto no pedúnculo causada pela separação do caroço.

Dano interno por frio: causando escurecimento, farinosidade, vitrificação e congelamento da polpa ou epiderme, translucidez ou sangramento, que se irradia do caroço até a periferia do fruto.

Desidratado: frutos murchos e enrugados.

Dano não cicatrizado: maior do que 5% (cinco por cento) da área ou 03mm (três milímetros) de profundidade do dano.

Podridão: decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.

Queimado de sol: alteração na coloração da epiderme e da polpa causada pelo sol.

Amassado: maior do que 2% (dois por cento) da área do fruto sem escurecimento.

Defeito de casca: maior do que 10% (dez por cento) da área atingida.

Classificação considerando os danos causados pelo granizo:

EXTRA /CAT 1 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto.

CAT 2 - Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou superior a 5 mm (cinco milímetros) com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de até 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme.

DESCARTE - Frutos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA PERA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE PERA.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de pera.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula "Vigência do seguro" destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) dos frutos nas quadras seguradas tiverem diâmetro superior à 3 mm (três milímetros).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
Extra/CAT 1	Extra/CAT 1	0%
	CAT 2	50%
	DESCARTE	100%
CAT 2	CAT 2	0%
	DESCARTE	50%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Classificação sem considerar os danos causados por granizo:

Extra/Cat 1: são frutas inteiras, sem podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, bem formadas e sadias, que mantenham as características normais da fruta em forma, cor e desenvolvimento. Toleram-se pequenos defeitos que não prejudiquem as características próprias e a aparência das frutas, sua apresentação e embalagem. A apresentação tem que dar idéia de uma qualidade muito boa. A qualidade CAT 1 poderá admitir até 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Extra ou Categoria 1.

Cat 2: são frutas inteiras, livres de podridões e insetos, fisiologicamente desenvolvidas, tolerando-se defeitos não muito graves, pequenas deformações mas que mantenham uma boa apresentação dos frutos. A apresentação deve dar idéia de uma qualidade boa, com pequenos problemas que não inibam o consumo in natura. A qualidade CAT 2 poderá admitir até 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Categoria 2 ou mais do que 3 (três) defeitos por fruto, de intensidade classificada como Extra ou Categoria 1.

Descarte: qualquer percentual acima da Cat 2.

Considerar os percentuais admitidos para cada categoria:

DEFEITOS	EXTRA	CAT 1	CAT 2
Imaturo	1%	2%	4%
Desidratado	1%	2%	4%

Congelamento	1%	2%	4%
Alteração interna por frio	1%	2%	4%
Ferida	1%	2%	4%
Podridão	1%	2%	5%
Queimadura de Sol	1%	3%	6%
Lesão cicatrizada	1%	3%	6%
Mancha	1%	3%	6%
Passado	1%	4%	6%
Caroço partido	2%	2%	3%
Injuria mecânica	2%	4%	8%

Classificação considerando os danos causados pelo granizo:

Os danos mecânicos causados pelo granizo deverão ser classificados de acordo com o nível aceitável para cada categoria, também de acordo com a tabela de classificação.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA PÊSSEGO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA AS CULTURA DE PÊSSEGO.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de pêssego.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) dos frutos nas quadras seguradas tiverem diâmetro superior à 3 mm (três milímetros).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita, para que seja programada a vistoria final para quantificação das perdas.

O Segurado deverá informar à Seguradora, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, a data exata em que iniciará a colheita dos frutos para que a mesma realize a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
EXTRA/CAT 1	EXTRA/CAT 1	0%
	CAT 2	50%
	DESCARTE	100%
CAT 2	CAT 2	0%
	DESCARTE	50%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Classificação sem considerar os danos causados por granizo:

EXTRA/CAT 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 15% (quinze por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

CAT 2: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem até 30% (trinta por cento) do fruto e/ou danos graves de até 10% (dez por cento) do fruto.

DESCARTE: Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) do fruto.

Serão considerados como defeitos leves:

Amassado: menor do que 2% (dois por cento) da área do fruto sem escurecimento;

Defeito de casca: menor do que 10% (dez por cento) e maior do que 02 (dois por cento) da área atingida;

Deformação: localizado no pedúnculo e bico;

Dano cicatrizado: menor do que 5% (cinco por cento) da área ou 03mm (três milímetros) de profundidade do dano.

Serão considerados como defeitos graves:

Caroço partido: abertura do fruto no pedúnculo causada pela separação do caroço.

Dano interno por frio: causando escurecimento, farinosidade, vitrificação e congelamento da polpa ou epiderme, translucidez ou sangramento, que se irradia do caroço até a periferia do fruto.

Desidratado: frutos murchos e enrugados.

Dano não cicatrizado: maior do que 5% (cinco por cento) da área ou 03mm (três milímetros) de profundidade do dano.

Podridão: decomposição, desintegração ou fermentação dos tecidos.

Queimado de sol: alteração na coloração da epiderme e da polpa causada pelo sol.

Amassado: maior do que 2% (dois por cento) da área do fruto sem escurecimento.

Defeito de casca: maior do que 10% (dez por cento) da área atingida.

Classificação considerando os danos causados pelo granizo:

EXTRA /CAT 1 - Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto.

CAT 2 - Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada um e/ou superior a 5 mm (cinco milímetros) com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de até 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme.

DESCARTE - Frutos com lesões de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA PIMENTÃO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE PIMENTÃO.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de Pimentão feito pelo sistema tutorado/envarado.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

Para a perda de população de plantas e perda de área foliar:

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. Em ambos, a cobertura se estenderá até o final da Florescimento (conforme estágio fenológico 02 do item 5.2.3).

Para desvalorização dos frutos

O Início da cobertura ocorrerá quando a cultura iniciar o estágio de frutificação (a partir do estágio fenológico 03 do item 5.2.3).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda decorrente do (s) evento (s) coberto (s). Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população e danos de desfolhamento, sendo que esta última será convertida em perda de produção relacionando a perda física com a perda de produtividade, conforme processo abaixo:

Para a perda de população de plantas

. Para a determinação do percentual de plantas mortas em função do granizo no estágio fenológico 1-vegetativo da cultura (conforme tabela 4.2.3) em função da perda percentual da população, será utilizada a seguinte tabela:

Percentual de Plantas mortas em Função do Granizo	Ajuste de Perda de Produção em Função da Redução do N° de Plantas (P1%)
10	3%
20	9%
30	15%
40	25%
50	35%
60	46%
70	58%
80	72%

90	85%
100	100,0%

* Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Nestes casos, não serão avaliados os danos causados aos frutos.

Para os demais estádios fenológicos a partir da floração, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção dos frutos.

Para perda de população de plantas deve ser verificado o fator de redução.

Para a perda de área foliar

Só serão avaliados os danos à área foliar decorrentes da queda de granizo.

Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico (P2%), conforme na tabela a seguir:

ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO DA ÁREA FOLIAR
1 – Vegetativo	0,40
2- Floração	0,60

Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 - Vegetativo	Da semeadura/transplante até a formação de 2 a 4 ráculos de flores. O primeiro ráculo de frutos mede cerca de 1/4 do tamanho final. Passadas quatro a cinco semanas do transplante.
2- Florescimento	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No primeiro ramo os frutos alcançaram seu tamanho final, o segundo ráculo alcançou 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante.
3- Frutificação	Frutos se desenvolvem rapidamente e o peso deles provoca o arqueamento das hastes provocando maior exposição de hastes e frutos.

4 - Maturação dos frutos	Os frutos estão prontos para a colheita. Os frutos que correspondem ao primeiro rácimo estão completamente maduros.
--------------------------	---

Perda diretamente sobre os frutos

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO (P3%)
EXTRA/CAT1	EXTRA/CAT 1	0%
	CAT 2	50%
	CAT 3	75%
	DESCARTE	100%
CAT 2	CAT 2	0%
	CAT 3	40%
	DESCARTE	70%
CAT 3	CAT 3	0%
	DESCARTE	50%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Análise sem considerar danos por granizo:

a) Extra/Cat 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos leves, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto.

b) Cat 2: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

c) Cat 3: São tolerados defeitos graves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície.

d) Descarte: Frutos com aparência que inviabilize sua comercialização, contendo defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) da superfície do fruto.

Considerar:

Defeitos leves: Deformação; Amassamento, Mancha profunda com área de até 1cm³, Mancha difusa com até 15 pontuações.

Defeitos Graves: Podridão; Podridão Apical; Cancro; Passado; Feridas no ombro radial e circular; Dano por frio; Queimado de Sol; Virose; Dano profundo; Imaturo e Ocado.

Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Extra/Cat 1: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;
- b) Cat 2: Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;
- c) Cat 3: Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;
- d) Descarte: Frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

FATOR DE REDUÇÃO (FR)

Conforme cláusula “Indenização do Seguro destas Condições Gerais, o cálculo para a indenização parcial será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala:

Estádio Fenológico	Fator de correção
1 - Vegetativo	0,50
2- Florescimento	0,80
3- Frutificação e 4 - Maturação dos frutos	1

Quando o perito constatar que, a intensidade dos prejuízos causados por queda de granizo ocasionar mortes em mais de 70% (setenta por cento) das plantas da quadra, será considerada a perda total da lavoura segurada, não mais justificando sua exploração econômica, tornando-se obrigatória a sua eliminação.

Menos de 70% (setenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA TANGERINA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE TANGERINA.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de TANGERINA.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) das plantas das quadras tiverem atingido um diâmetro superior a 10 (dez) milímetros.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Mediante aviso de ocorrência de granizo na propriedade segurada, a Seguradora enviará um perito para constatação da ocorrência do evento e verificação das quadras atingidas. Nessa ocasião o Segurado deverá informar a data estimada de início de colheita (com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência), para que seja programada a vistoria final para quantificação dos prejuízos.

Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada.

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do (s) evento (s) coberto (s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, considerando apenas aqueles que ainda estiverem na planta na época de colheita.

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO
EXTRA/CAT 1	CAT 1	0%
	CAT 2	30%
	DESCARTE	60%
CAT 2	CAT 2	0%
	DESCARTE	40%

DESCARTE	DESCARTE	0%
----------	----------	----

Classificação sem considerar os danos causados pelo granizo:

EXTRA/CAT 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 2% (dois por cento) da superfície.

CAT 2: São tolerados defeitos leves que somados não ultrapassem 40% (quarenta por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.

DESCARTE - Frutos com defeitos graves que atinjam mais de 5% (cinco por cento) do fruto, e os frutos que apresentarem qualquer percentual de defeitos progressivos como podridão e dano profundo (Bolor azul e verde, Podridão de Fusarium, Aspergillus, Trichoderma, Podridão azeda, peduncular).

Serão considerados como defeitos leves: dano mecânico leve, defeito de casca difuso leve, defeito de formato.

Serão considerados como defeitos graves: bolor, podridão, imaturo e passado.

Classificação considerando os danos causados por granizo.

EXTRA/CATI 1: Frutos cuja soma das áreas lesionada ocupe no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto;

CAT 2: Frutos cuja soma da área lesionada ocupe mais de 30% (trinta por cento) da superfície do fruto, sem que nenhuma delas tenha atingido a polpa do fruto ou que tenha lesões de qualquer tamanho que tenha atingido a polpa do fruto;

DESCARTE: qualquer dano que tenha atingido a polpa do fruto.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA TOMATE DE MESA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE TOMATE DE MESA.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de tomate feito pelo sistema tutorado/envarado e cuja produção se destina única e exclusivamente para mesa. Se em um eventual sinistro for verificado que a área danificada será destinada à Indústria, a partir deste momento o sinistro será regulado considerado as Condições Gerais para o Tomate Industrial.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

Para a perda de população de plantas e perda de área foliar:

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. Em ambos, a cobertura se estenderá até o final da Florescimento (conforme estágio fenológico 02 do item 5.2.3).

Para desvalorização dos frutos

O Início da cobertura ocorrerá quando a cultura iniciar o estágio de frutificação (a partir do estágio fenológico 03 do item 5.2.3).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda decorrente do (s) evento (s) coberto (s). Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população e danos de desfolhamento, sendo que esta última será convertida em perda de produção relacionando a perda física com a perda de produtividade, conforme processo abaixo:

Para a perda de população de plantas

Para a determinação do percentual de plantas mortas em função do granizo no estágio fenológico 1-vegetativo da cultura (conforme tabela 5.2.3) em função da perda percentual da população, será utilizada a seguinte tabela:

10	3%
20	9%
30	15%
40	25%
50	35%
60	46%
70	58%
80	72%
90	85%
100	100,0%

* Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Nestes casos, não serão avaliados os danos causados aos frutos.

Para os demais estádios fenológicos a partir da floração, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção dos frutos.

Para a perda de área foliar

Só serão avaliados os danos à área foliar decorrentes da queda de granizo.

Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico (P2%), conforme na tabela a seguir:

ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE CORREÇÃO DA ÁREA FOLIAR
1 - Vegetativo	0,40
2- Floração	0,60

Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 - Vegetativo	Da sementeira/transplante até a formação de 2 a 4 ráculos de flores. O primeiro ráculo de frutos mede cerca de 1/4 do tamanho final. Passadas quatro a cinco semanas do transplante.
2- Florescimento	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No primeiro ramo os frutos alcançaram seu tamanho final, o segundo ráculo alcançou 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante.
3- Frutificação	Frutos se desenvolvem rapidamente e o peso deles provoca o arqueamento das hastes provocando maior exposição de hastes e frutos.
4 - Maturação dos frutos	Os frutos estão prontos para a colheita. Os frutos que correspondem ao primeiro ráculo estão completamente maduros.

Perda diretamente sobre os frutos

A tabela abaixo será adotada para o cálculo da desvalorização ou perda dos frutos afetados:

CLASSIFICAÇÃO SEM CONSIDERAR GRANIZO	CLASSIFICAÇÃO CONSIDERANDO DANOS DE GRANIZO	PERCENTUAL DE DESCLASSIFICAÇÃO (P3%)
EXTRA/CAT1	EXTRA/CAT 1	0%
	CAT 2	50%
	CAT 3	75%
	DESCARTE	100%
CAT 2	CAT 2	0%
	CAT 3	40%
	DESCARTE	70%
CAT 3	CAT 3	0%
	DESCARTE	50%
DESCARTE	DESCARTE	0%

Análise sem considerar danos por granizo:

- a) Extra/Cat 1: São frutos de aparência saudável, sem danos causados por pragas, doenças, desordens fisiológicas, frio e sol. São tolerados pequenos defeitos leves, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície do fruto.
- b) Cat 2: São tolerados defeitos leves que não ultrapassem 20% (vinte por cento) da superfície do fruto ou defeitos graves que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da superfície.
- c) Cat 3: São tolerados defeitos graves que não ultrapassem 10% (dez por cento) da superfície.
- d) Descarte: Frutos com aparência que inviabilize sua comercialização, contendo defeitos graves que atinjam mais de 10% (dez por cento) da superfície do fruto.

Considerar:

Defeitos leves: Deformação; Amassamento, Mancha profunda com área de até 1cm³, Mancha difusa com até 15 pontuações.

Defeitos Graves: Podridão; Podridão Apical; Cancro; Passado; Feridas no ombro radial e circular; Dano por frio; Queimado de Sol; Virose; Dano profundo; Imaturo e Ocado.

Análise considerando os danos causados pelo granizo:

- a) Extra/Cat 1: Frutos inteiros e sadios, sem nenhuma lesão causada por granizo;
- b) Cat 2: Frutos com até 3 (três) lesões de até 3 mm (três milímetros) de diâmetro cada uma, sem que nenhuma delas tenha rompido a epiderme do fruto;
- c) Cat 3: Frutos com mais de 3 (três) lesões de 3 (três) a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro cada uma e/ou qualquer lesão superior a 5 mm (cinco milímetros) de diâmetro com depressão profunda que não tenha rompido a epiderme ou fruto com apenas uma lesão de 3 mm (três milímetros) que tenha rompido a epiderme;
- d) Descarte: Frutos com mais de uma lesão de diâmetro superior a 3 mm (três milímetros) que tenham rompido a epiderme.

FATOR DE REDUÇÃO (FR)

Conforme cláusula “Indenização do Seguro “ destas Condições Gerais, o cálculo para a indenização parcial será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala:

Estádio Fenológico	Fator de correção
1 - Vegetativo	0,50
2- Florescimento	0,80
3- Frutificação e 4 - Maturação dos frutos	1

QUANDO O PERITO CONSTATAR QUE, A INTENSIDADE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS POR QUEDA DE GRANIZO OCASIONAR MORTES EM MAIS DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS PLANTAS DA QUADRA, SERÁ CONSIDERADA A PERDA TOTAL DA LAVOURA SEGURADA, NÃO MAIS JUSTIFICANDO SUA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, TORNANDO-SE OBRIGATÓRIA A SUA ELIMINAÇÃO.

Menos de 60% (sessenta por cento) de mortes de plantas nas quadras, será considerada perda parcial, com o prosseguimento nos tratamentos culturais e avaliações de perdas de acordo com as condições do seguro.

Nos sinistros cobertos, ocorridos durante a colheita, o percentual de produção já colhido será descontado para fins de indenização.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA DE TOMATE INDÚSTRIA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE TOMATE INDÚSTRIA.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de tomate, rasteiro ou semi envarado, com colheita destinada ao processamento industrial.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

Para a perda de população de plantas e perda de área foliar:

O início de cobertura coincidirá com a emergência de no mínimo 60% (sessenta por cento) das plantas ou 7 (sete) dias após o transplante. Em ambos, a cobertura se estenderá até o final da Floração (conforme estágio fenológico 05 do item 5.2.3).

Para desvalorização dos frutos

O Início da cobertura ocorrerá quando a cultura atingir a plena Floração (a partir do estágio fenológico 06 do item 5.2.3).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda decorrente do (s) evento (s) coberto (s). Será identificado o estágio em que se encontra a cultura e realizadas amostragens para levantamento do dano direto aos frutos, da redução da população e danos de desfolhamento, sendo que esta última será convertida em perda de produção relacionando a perda física com a perda de produtividade, conforme processo abaixo:

Para a perda de população de plantas

Para a determinação do percentual de plantas mortas em função do granizo no estágio fenológico 1-vegetativo da cultura (conforme tabela 4.2.3) em função da perda percentual da população, será utilizada a seguinte tabela:

Percentual de Plantas mortas em Função do Granizo	Ajuste de Perda de Produção em Função da Redução do N° de Plantas (P1%)
10	3%
20	9%
30	15%
40	25%
50	35%

60	46%
70	58%
80	72%
90	85%
100	100,0%

* Para valores intermediários utilizar-se-á a interpolação entre os valores.

Nestes casos, não serão avaliados os danos causados aos frutos.

Para os demais estádios fenológicos a partir da floração, a perda percentual constatada será igual ao percentual de perda de produção dos frutos.

Para perda de população de plantas deve ser verificado o fator de redução.

Para a perda de área foliar

Só serão avaliados os danos à área foliar decorrentes da queda de granizo.

Depois de constatado pelo perito o percentual de desfolha da planta, o mesmo deverá ser convertido para perda de produção, multiplicando o percentual de perda foliar pelo fator de correção segundo o estágio fenológico (P2%), conforme na tabela a seguir:

ESTÁDIO FENOLOGICO	FATOR DE CORREÇÃO DA ÁREA FOLIAR
1 - Vegetativo	0,40
2- Floração	0,60

Considerar:

ESTÁDIO	CARACTERÍSTICAS
1 - Vegetativo	Da sementeira/transplante até a formação de 2 a 4 ráculos de flores. O primeiro ráculo de frutos mede cerca de 1/4 do tamanho final. Passadas quatro a cinco semanas do transplante.
2- Florescimento	Plantas em plena floração. As flores anteriores têm frutos e as últimas estão abscissa. No primeiro ramo os frutos alcançaram seu tamanho final, o segundo ráculo alcançou 1/2 ou 3/4 de seu tamanho final. Outros frutos possuem o diâmetro de uma ervilha. Isto ocorre entre sete e oito semanas do transplante.

3- Frutificação	Frutos se desenvolvem rapidamente e o peso deles provoca o arqueamento das hastes provocando maior exposição de hastes e frutos.
4 - Maturação dos frutos	Os frutos estão prontos para a colheita. Os frutos que correspondem ao primeiro rácimo estão completamente maduros.

Perda diretamente sobre os frutos

Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos frutos (P3%), conforme a época de ocorrência do evento, sendo a primeira vistoria realizada logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda vistoria de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias depois.

O perito deverá contabilizar o percentual de frutos industrializáveis e não industrializáveis nas amostras, seguindo os intervalos de percentuais de danos de 0%, 5%, 10%, 20%, 30%, 40%, 50%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100%;

No caso de ocorrência de mais de um evento coberto, a quantificação dos danos será realizada de acordo com o valor remanescente segurado.

FATOR DE REDUÇÃO (FR)

Conforme cláusula “Indenização do Seguro “ destas Condições Gerais, o cálculo para a indenização parcial será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala:

Estádio Fenológico	Fator de correção
1 - Vegetativo	0,50
2- Florescimento	0,80
3- Frutificação e 4 - Maturação dos frutos	1

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA DE UVA DE MESA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE UVA DE MESA.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de Uva de Mesa.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) das plantas das quadras tiverem iniciado o processo de quebra de dormência (fase de brotação).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do (s) evento (s) coberto (s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

Vistorias de Regulação de danos Na Fase de Brotação:

Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos com até 70% (setenta por cento) de botões em floração que tenham causado a perda de gemas ou cachos florais que dariam origem aos frutos, conforme a época de ocorrência do evento.

Na área atingida será constatada, e o perito calculará o percentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos por planta restantes;

Se a queda de granizo houver acontecido anteriormente à desbrota, no início da brotação, o perito poderá agendar nova vistoria para comparar a perda de brotos da primeira vistoria com o rebrote observado na segunda.

Caso o sinistro tenha ocorrido na fase de floração e tenha havido grande número de cachos que tenham perdido apenas parte de suas flores, o perito poderá agendar nova vistoria para a fase de chumbinho da cultura (após o início da frutificação), a fim de poder visualizar melhor qual foi a perda percentual de frutos do cacho, sem que a esses frutos seja aplicada a conversão de quantidade para qualidade.

De posse destes dados, a Seguradora calculará o percentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral.

Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à Seguradora após o início da fase de frutificação.

Vistoria de Regulação de danos Na Fase de Frutificação

A Vistoria será realizada logo após o sinistro, e tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:

Na quadra sinistrada são amostradas plantas uniformemente;

Estabelece-se por análise visual, cacho a cacho, a porcentagem de perda de quantidade;;

Estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% a perda daqueles cachos completamente destacados da planta;

Não serão considerados no cálculo de perda de quantidade, os cachos que estiverem no chão, pois os mesmos já foram considerados como perda de 100% (cem por cento), conforme item “c” deste subitem.

Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada.

FATOR DE REDUÇÃO (FR)

Conforme cláusula “Indenização do Seguro” destas Condições Gerais, o cálculo para a indenização parcial será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala:

ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE REDUÇÃO
Brotação (até 70% dos racimos em floração).	0,8
Frutificação (mais de 30% dos cachos com bagas formadas).	1

CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE PARA QUALIDADE

A regulação do sinistro causado durante a fase de frutificação determinará o percentual de perda quantitativo das quadras, devendo se submeter este valor à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de determinar o prejuízo final que deverá servir de base para a indenização após a dedução da POS (Participação Obrigatória do Segurado).

% de Danos Quantitativo	% de Perda de qualidade	% de Danos Quantitativo	% de Perda de qualidade
1%	2%	26%	52%
2%	4%	27%	54%
3%	6%	28%	56%
4%	8%	29%	58%
5%	10%	30%	60%
6%	12%	31%	62%

7%	14%	32%	64%
8%	16%	33%	66%
9%	18%	34%	68%
10%	20%	35%	70%
11%	22%	36%	72%
12%	24%	37%	74%
13%	26%	38%	76%
14%	28%	39%	78%
15%	30%	40%	80%
16%	32%	41%	82%
17%	34%	42%	84%
18%	36%	43%	86%
19%	38%	44%	88%
20%	40%	45%	90%
21%	42%	46%	92%
22%	44%	47%	94%
23%	46%	48%	96%
24%	48%	49%	98%
25%	50%	50% ou a cima	100%

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

CULTURA DE UVA DE VINHO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A CULTURA DE UVA DE VINHO.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de Uva de Vinho.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) das plantas das quadras tiverem iniciado o processo de quebra de dormência (fase de brotação).

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do (s) evento (s) coberto (s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos brotos com até 70% (setenta por cento) de botões em floração que tenham causado a perda de gemas ou cachos florais que dariam origem aos frutos, conforme a época de ocorrência do evento.

Na área atingida será constatada, e o perito calculará o percentual de brotos ou racimos produtivos perdidos e o número médio de brotos ou racimos produtivos por planta restantes;

Se a queda de granizo houver acontecido anteriormente à desbrota, no início da brotação, o perito poderá agendar nova vistoria para comparar a perda de brotos da primeira vistoria com o rebrote observado na segunda.

Caso o sinistro tenha ocorrido na fase de floração e tenha havido grande número de cachos que tenham perdido apenas parte de suas flores, o perito poderá agendar nova vistoria para a fase de chumbinho da cultura, a fim de poder visualizar melhor qual foi a perda percentual de frutos do cacho, sem que a esses frutos seja aplicada a conversão de quantidade para qualidade.

De posse destes dados, a Seguradora calculará o percentual de perda de produção, descontando da perda obtida na primeira vistoria a produção obtida com rebrote do parreiral.

Não serão aceitos avisos de sinistros ocorridos na fase de brotação encaminhados à Seguradora após o início da fase de frutificação.

Vistoria de Regulação de danos Na Fase de Frutificação

A Vistoria será realizada logo após o sinistro, e tem por objetivo constatar o evento e proceder à avaliação da perda percentual ocasionada pelos danos, obedecendo aos seguintes procedimentos:

Na quadra sinistrada são amostradas plantas uniformemente;

Estabelece-se por análise visual, cacho a cacho, a porcentagem de perda de quantidade;;

Estabelece-se a porcentagem de perda, considerando como 100% a perda daqueles cachos completamente destacados da planta;

Não serão considerados no cálculo de perda de quantidade, os cachos que estiverem no chão, pois os mesmos já foram considerados como perda de 100% (cem por cento), conforme item “c” deste subitem.

Antes da vistoria e liberação do parreiral pelo vistoriador, o segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

Em caso de sinistro durante a colheita, o segurado deverá suspender totalmente a colheita até que a Seguradora realize a vistoria para quantificação dos danos. Neste caso, a perda será calculada sobre a produção restante que será estimada através de amostragem sobre a área sinistrada segurada.

Para uva de vinho não aplicada a tabela de conversão de perda de quantidade para qualidade desde que contratada a cobertura específica.

FATOR DE REDUÇÃO (FR)

Conforme cláusula “Indenização do Seguro” destas Condições Gerais, o cálculo para a indenização parcial será determinado de acordo com o ciclo de cultivo, estabelecendo a seguinte escala:

ESTÁDIO FENOLÓGICO	FATOR DE REDUÇÃO
Brotação (até 70% dos racimos em floração).	0,8
Frutificação (mais de 30% dos cachos com bagas formadas).	1

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

COBERTURA DE AJUSTE DE DANOS PARA UVA DE VINHO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A COBERTURA DE AJUSTE DE DANOS PARA UVA DE VINHO.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam exclusivamente a cultura de Uva de Vinho.

OBJETO DO SEGURO

A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado a perda de qualidade de frutos segurados e específicos na apólice, perda esta decorrente exclusivamente do granizo, conforme item Cobertura básica deste seguro.

As árvores frutíferas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará a partir da frutificação quando mais de 30% (trinta por cento) dos cachos estiverem com bagas formadas.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

5.1 A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do (s) evento (s) coberto (s) para a cobertura de granizo, e/ou se contratado alguma cobertura particular para esta cultura. Estabelece-se a porcentagem de perda quantitativa, considerando como 100% (cem por cento) a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.

CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE PARA QUALIDADE

A regulação do sinistro causado durante a fase de frutificação para a cobertura de granizo determinará o percentual de perda quantitativo das quadras, devendo se submeter este valor à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de determinar o prejuízo final que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia caso aplicável.

Uma vez obtido o percentual de danos diretos, os segurados que tenham optado por esta cobertura adicional terão a perda estimada referente aos sinistros ocorridos, submetidos à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Ajuste de Dano, a seguir:

% de perda de produção	% de ajuste de dano	% de perda de produção	% de ajuste de dano
Abaixo de 60%	0%	80%	12%
60%	1%	81%	12%
61%	2%	82%	12%
62%	3%	83%	12%
63%	4%	84%	11%

64%	5%	85%	11%
65%	6%	86%	11%
66%	6%	87%	10%
67%	7%	88%	10%
68%	8%	89%	9%
69%	9%	90%	9%
70%	9%	91%	8%
71%	10%	92%	8%
72%	10%	93%	7%
73%	11%	94%	6%
74%	11%	95%	5%
75%	11%	96%	4%
76%	12%	97%	3%
77%	12%	98%	2%
78%	12%	99%	1%
79%	12%	100%	0%

CÁLCULO DO PREJUÍZO

O valor do prejuízo da Cobertura Adicional de Ajuste de Dano será calculado da forma descrita abaixo e deverá ser somado ao prejuízo constado na cobertura principal para posterior aplicação da Franquia.

Indenização da cobertura de Ajuste Dano = (% de dano decorrente do granizo + % de Ajuste de Dano) x LMGA*

Em caso de ocorrência de mais de um evento coberto, o novo percentual de dano será aplicado sobre o LMI remanescente do sinistro anterior.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

COBERTURA DE QUALIDADE PARA UVA DE VINHO

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA A COBERTURA DE QUALIDADE PARA UVA DE VINHO.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam exclusivamente a cultura de Uva de Vinho.

OBJETO DO SEGURO

A Seguradora se obriga a indenizar o Segurado a perda de qualidade de frutos segurados e específicos na apólice, perda esta decorrente exclusivamente do granizo, conforme item Cobertura básica deste seguro.

As árvores frutíferas em si, não são consideradas Bens Segurados para efeito desta apólice.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará a partir da frutificação quando mais de 30% (trinta por cento) dos cachos estiverem com bagas formadas.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do (s) evento (s) coberto (s) para a cobertura de granizo, e/ou se contratado alguma cobertura particular para esta cultura. Estabelece-se a porcentagem de perda quantitativa, considerando como 100% (cem por cento) a perda daqueles cachos completamente destacados da planta.

CONVERSÃO DE PERDA DE QUANTIDADE PARA QUALIDADE

A regulação do sinistro causado durante a fase de frutificação para a cobertura de granizo determinará o percentual de perda quantitativo das quadras, devendo se submeter este valor à Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, a fim de determinar o prejuízo final que deverá servir de base para a indenização após a dedução da franquia caso aplicável.

Caso o segurado tenha contratado a cobertura adicional de Ajuste de Danos para a mesma quadra segurada, o dano direto obtido, decorrente da cobertura de granizo, deverá ser primeiramente aplicado na tabela de conversão de ajuste de dano e posteriormente aplicado na tabela de perda de quantidade para qualidade.

% de perda de produção	% de perda de qualidade	% de perda de produção	% de perda de qualidade	% de perda de produção	% de perda de qualidade	% de perda de produção	% de perda de qualidade
1%	0%	26%	10%	51%	15%	76%	17%
2%	1%	27%	10%	52%	16%	77%	16%
3%	1%	28%	10%	53%	16%	78%	15%
4%	2%	29%	10%	54%	17%	79%	15%
5%	2%	30%	11%	55%	17%	80%	14%
6%	3%	31%	11%	56%	17%	81%	14%
7%	3%	32%	11%	57%	17%	82%	13%
8%	3%	33%	12%	58%	18%	83%	12%
9%	4%	34%	12%	59%	18%	84%	11%
10%	4%	35%	12%	60%	18%	85%	11%
11%	5%	36%	12%	61%	18%	86%	11%
12%	5%	37%	13%	62%	18%	87%	10%
13%	5%	38%	13%	63%	18%	88%	9%
14%	6%	39%	13%	64%	18%	89%	8%
15%	6%	40%	14%	65%	18%	90%	8%
16%	7%	41%	14%	66%	18%	91%	7%
17%	7%	42%	14%	67%	18%	92%	6%
18%	8%	43%	14%	68%	18%	93%	5%
19%	8%	44%	14%	69%	18%	94%	5%
20%	8%	45%	14%	70%	18%	95%	4%
21%	9%	46%	15%	71%	18%	96%	3%
22%	9%	47%	15%	72%	18%	97%	2%

23%	9%	48%	15%	73%	17%	98%	2%
24%	10%	49%	15%	74%	17%	99%	1%
25%	10%	50%	15%	75%	17%	100%	0%

Para os percentuais não previstos na Tabela de Conversão de Perda de Quantidade para Qualidade, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

CÁLCULO DO PREJUÍZO

O valor do prejuízo da Cobertura Adicional de Qualidade será calculado da forma descrita abaixo e deverá ser somado ao prejuízo constado na cobertura principal para posterior aplicação da Franquia.

Indenização da cobertura de Qualidade = (% de dano decorrente do granizo + % de perda de qualidade) x LMGA.

Em caso de ocorrência de mais de um evento coberto, o novo percentual de dano será aplicado sobre o LMI remanescente do sinistro anterior.

Caso tenha sido contratada a cobertura adicional de Ajuste de dano, a indenização para esta cobertura será feita da seguinte forma:

Indenização da cobertura de Qualidade e Ajuste de Dano = (% de dano decorrente do granizo + % de ajuste de dano + % de perda de qualidade) x LMGA.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

GEADA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) DE GEADA.

APLICAÇÃO

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola.

Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando contratada a cobertura básica de granizo.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula "Vigência do seguro" destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) das plantas das quadras tiverem emergido ou 10 (dez) dias após o transplante.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

A Seguradora apurará para cada quadra sinistrada, a perda de quantidade decorrente do (s) evento (s) coberto (s). Esta perda será calculada com base nas amostras de plantas afetadas, conforme processo abaixo:

Serão realizadas duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nos frutos, brotos e/ou cachos, conforme a época de ocorrência do evento, sendo a primeira vistoria realizada logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda vistoria de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias depois.

a) na primeira vistoria, o perito deve observar a ocorrência dos danos de Geada na área em geral, comprovando e retratando a situação encontrada. Neste momento, o perito também deverá amostrar plantas por quadra, realizando a contagem do número de brotos/plantas danificados e de brotos/plantas sem danos por amostra para obter a média de brotos com e sem danos;

b) na segunda vistoria, novamente por amostragem de plantas, deve-se obter o número de brotos/plantas danificados e o percentual estimado do dano nos cachos/frutos afetados pela Geada para cada amostra. O percentual de dano também será estimado nas amostras, seguindo os intervalos de percentuais de danos de 0%, 5%, 10%, 20%, 30%, 40%, 50%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100%;

c) Antes da vistoria e liberação da quadra sinistrada pelo vistoriador, o segurado não poderá realizar nenhuma medida que possa interferir no resultado final da regulação, tal como limpeza de brotos/plantas. Os tratamentos fitossanitários deverão ser realizados normalmente, conforme orientação técnica.

d) no caso de ocorrência de mais de um evento coberto, a quantificação dos danos será realizada de acordo com o valor remanescente do parreiral segurado.

CÁLCULO DO PREJUÍZO

O valor do prejuízo da Cobertura Adicional de Geada será calculado da forma descrita abaixo e deverá ser somado ao prejuízo constado na cobertura principal, se houver, para posterior aplicação da Franquia:

1 Indenização da cobertura de Geada = % Dano Geada x LMI Geada;

Onde:

% Dano Geada = apuração conforme cláusula “APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS”

Em caso de ocorrência de mais de um evento coberto, o novo percentual de dano será aplicado sobre o LMI remanescente do sinistro anterior.

CÁLCULO DO LMI REMANESCENTE

Em caso de ocorrência de sinistro durante a Cobertura básica de granizo, o percentual de dano será aplicado sobre o LMI remanescente calculado da seguinte forma: $LMI \text{ Remanescente} = LMI \times (100\% - \% \text{ Dano Geada})$

Em caso de ocorrência de mais de um evento coberto, o LMI deverá ser o LMI remanescente do sinistro anterior.

Em virtude do evento geada poder ocorrer mais de uma vez durante a vigência do seguro, cada novo prejuízo será calculado com base no LMI Remanescente do evento anterior.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

EXCESSO DE CHUVA

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) DE EXCESSO DE CHUVA.

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola e se aplicam ao seguro de produção de tomate, rasteiro ou semi envarado, com colheita destinada ao processamento industrial.

Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando contratada a cobertura básica de granizo para tomate industrial.

Nesta cobertura, uma vez contratada e descrita na proposta e apólice de seguro, a Seguradora se obriga a indenizar ao Segurado danos decorrentes do evento coberto Chuva Excessiva, e que ocasionem:

- morte de plantas: compreendidas entre o início da cobertura contratada até o início da colheita, por asfixia radicular.
- danos aos frutos: por rachaduras e podridões em lavouras quando esta estiver apta para o início de colheita até o final da colheita, ou final de vigência da apólice, o que ocorrer primeiro, pela impossibilidade física de efetuar a colheita, devendo existir sinais evidentes de alagamento e/ou encharcamento que impeçam a realização da mesma, durante o período mínimo de sete dias, com um acumulado pluviométrico mínimo de 50 mm (cinquenta milímetros).

Esta cobertura garantirá os riscos de Inundação imprevista e inevitável que são:

- quando cursos de água ou águas armazenadas transbordam de seus leitos ou limites naturais como consequência de chuvas intensas, invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas. Estão também cobertos os danos decorridos da permanência por um tempo determinado destas águas na plantação, provocando clorose e/ou necrose das plantas ou parte delas que afetem a funcionalidade das mesmas, com consequências negativas diretas sobre a produtividade final. A inundação será considerada como imprevista se esta não tenha ocorrido em uma área de cultura segurada nos cinco anos anteriores a esta safra segurada.

Também será considerada como inevitável caso tenha a inundação ocorrida alguma vez na área da plantação e o Segurado tenha construído obras adequadas de contenção ou de manejo destas águas invadindo a cultura segurada, provocando arrasto, cobertura e tombamento irreversível de plantas.

Estão também cobertos os danos decorridos da permanência por um tempo determinado destas águas na plantação, provocando clorose e/ou necrose das plantas ou parte delas que afetem a funcionalidade das mesmas, com consequências negativas diretas sobre a produtividade final. A inundação será considerada como imprevista se esta não tenha ocorrido em uma área de cultura segurada nos cinco anos anteriores a esta safra segurada. Também será considerada como inevitável caso tenha a inundação ocorrida alguma vez

na área da plantação e o Segurado tenha construído obras adequadas de contenção ou de manejo destas águas.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) das plantas das quadras tiverem emergido ou 07 (sete) dias após o transplante.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Os danos serão avaliados de acordo com os estágios da cultura nas seguintes etapas:

- a) avaliação de redução de população da lavoura, durante estado vegetativo da cultura até o início da colheita;
- b) avaliação de danos diretos aos frutos quando estes estiverem aptos para colheita – frutos industrializáveis e não industrializáveis;

Serão realizadas uma ou duas vistorias para quantificar os danos ocorridos nas plantas e frutos, conforme a época de ocorrência do evento, sendo a primeira vistoria realizada logo após a ocorrência do sinistro, e a segunda vistoria de 15 (quinze) a 20 (vinte) dias depois.

O perito deverá contabilizar o percentual de frutos/plantas industrializáveis e não industrializáveis nas amostras, seguindo os intervalos de percentuais de danos de 0%, 5%, 10%, 20%, 30%, 40%, 50%, 60%, 70%, 80%, 90% e 100%;

No caso de ocorrência de mais de um evento coberto, a quantificação dos danos será realizada de acordo com o valor remanescente segurado.

RISCOS EXCLUIDOS

- a) Não estará coberto por este seguro se a Inundações/Alagamento for decorrente da ruptura de córregos, rios, lagos ou represas, e/ou tiver em áreas situadas em canais de rios, córregos e/ou cursos de água, ou em saída destes, e/ou a lavoura estiver localizadas em zonas úmidas (pantanosas e / ou encharcadiças) naturais ou artificiais.
- b) Danos às plantas ou frutos por consequência das chuvas em áreas for constatado o manejo inadequado do solo.
- c) Para a cobertura adicional de “Chuvas Excessivas” não serão considerados para fins de determinação de perdas os frutos que sofreram danos anteriormente ao início da colheita e após término da vigência do seguro.
- d) Doenças e pragas como consequência do risco coberto e/ou consequentes da má condução técnica da lavoura.
- e) não serão aceitos áreas agrícolas localizadas em área frequentes de Inundação e que poderiam ter sido evitados com um bom manejo de solo, obras de contenção, entre outros.

CÁLCULO DO PREJUÍZO

O valor do prejuízo da Cobertura Adicional de Excesso de chuva será calculado da forma descrita abaixo e deverá ser somado ao prejuízo constado na cobertura principal, se houver, para posterior aplicação da Franquia:

Indenização da cobertura de Excesso de chuva = % Dano Excesso de chuva x LMI Excesso de chuva

Onde:

% Dano Excesso de chuva = apuração conforme cláusula “APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS”

Em caso de ocorrência de mais de um evento coberto, o novo percentual de dano será aplicado sobre o LMI remanescente do sinistro anterior.

CÁLCULO DO LMI REMANESCENTE

Em caso de ocorrência de sinistro durante a Cobertura básica de granizo, o percentual de dano será aplicado sobre o LMI remanescente calculado da seguinte forma: $LMI \text{ Remanescente} = LMI \times (100\% - \% \text{ Dano Excesso de chuva})$

Em caso de ocorrência de mais de um evento coberto, o LMI deverá ser o LMI remanescente do sinistro anterior.

Em virtude do evento geada poder ocorrer mais de uma vez durante a vigência do seguro, cada novo prejuízo será calculado com base no LMI Remanescente do evento anterior.

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.

PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA **CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO AGRÍCOLA SEM COBERTURA DO FUNDO DE ESTABILIDADE DO SEGURO RURAL (FESR) PARA PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA.APLICAÇÃO**

As presentes Condições Especiais complementam as Condições Gerais da apólice de Seguro Agrícola.

Esta cobertura é opcional, sendo que o Segurado poderá contratá-la mediante pagamento de prêmio e quando contratada a cobertura básica de granizo.

INÍCIO E FIM DE VIGÊNCIA DO SEGURO

O início de vigência da apólice será definido na Cláusula “Vigência do seguro” destas Condições Gerais, e termina com o final de vigência da cobertura ou com o encerramento da colheita dos frutos do ciclo produtivo para o qual foi contratado o seguro, o que ocorrer primeiro.

INÍCIO DE COBERTURA

A cobertura deste seguro iniciará quando 70% (setenta por cento) dos frutos nas quadras seguradas tiverem diâmetro superior à 3 mm (três milímetros), seguindo a cobertura principal de granizo para a cultura contratada.

OBJETO DO SEGURO

Esta cobertura adicional visa indenizar o Segurado o valor especificado na apólice lavouras atingidas exclusivamente pelo evento granizo, como forma de ajuda de custo para a realização do tratamento fitossanitário, quando ficar comprovado que o percentual de dano final à área atingida for no mínimo 6% e no máximo 20%, prejuízo este apurado no laudo final de sinistro.

Entende-se por Tratamento Fitossanitário o conjunto de operações que envolve aplicações de produtos químicos sobre a cultura com a finalidade de eliminar e/ou prevenir pragas ou doenças que possam vir a causar algum tipo de dano.

O reembolso previsto para esta Cobertura Adicional será condicionado a avaliação da intensidade da ocorrência do evento coberto pelo perito na vistoria de sinistro.

Em caso de sinistro devido, a área danificada atingida pelo granizo será indenizada uma única vez, independentemente do número de ocorrências do evento granizo.

APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

Ocorrendo um evento ou uma série de eventos dentro do período de cobertura, o Segurado dará Aviso de Sinistro à Seguradora, tão logo tenha conhecimento do fato, sob pena de perder o direito à indenização e esta enviará peritos ao local após o referido aviso para confirmação do evento e/ou para a regulação de sinistro.

VISTORIA DE SINISTRO

Esta vistoria destina-se à verificação dos efeitos do evento coberto sobre o bem segurado. O perito verificará a intensidade do granizo sobre o bem segurado, conforme as características do produto e as normas da Seguradora constantes do manual de regulação de sinistro desta cobertura. Caso o perito constate que o evento tenha causado danos extremamente leves que não tenham como consequência a entrada de enfermidades sobre o bem segurado, a indenização não será concedida.

CÁLCULO DO REEMBOLSO

O valor a ser indenizado será calculado da forma:

Indenização da Cobertura Adicional de Proteção Fitossanitária= Área (há) x Valor especificado na apólice correspondente ao preço de uma aplicação fitossanitária

RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todos os termos das Condições Gerais do Seguro Agrícola, que não tenham sido alterados ou revogados por estas Condições Especiais.